

SUPLÊNCIA

NORMA IZABEL RIBEIRO MARTINS

Orientadora de Pesquisas Legislativas

Diretoria de Informação Legislativa

- I — *Constituição de 1967*
- II — *As Constituições anteriores.*
- III — *Renúncia*
 - *alguns casos de renúncia de suplentes*
 - a) *Padre Constantino Vieira*
 - b) *Senador José Feliciano*
 - c) *Senador Aló Guimarães*
- IV — *Afastamento do exercício do mandato — convocação de suplentes*
 - a) *Senador Nereu Ramos*
 - b) *Senador Afonso Arinos*
- V — *Provocação de perda de mandato por suplente*
 - *Deputado Ademar da Costa Carvalho*
- VI — *Incompatibilidade*
 - *Senador Antônio Jucá*
 - *Dr. Mário Pinotti*
- VII — *Inelegibilidade*
- VIII — *Legislação*

Esta pesquisa tem o intuito de coligir dados a respeito de suplência de Senador e Deputado, exemplificando o assunto com os diversos casos registrados nas duas Casas do Congresso.

O trabalho, de antemão, é de caráter compilatório por se tratar de matéria constitucional, debatida e estudada pelos mais conceituados juristas brasileiros. Resta-nos, pois, fazer o desdobramento deste assunto que se nos apresenta, já, completo no seu conteúdo.

Tomando a Constituição de 1967 faremos, inicialmente, um pequeno estudo comparativo com as outras Constituições, a fim de melhor verificar as modificações que surgiram com a nova Carta Magna.

O § 2.º do art. 43 estabelece: "Cada Senador será eleito com seu suplente".

A suplência — como bem o afirma Pontes de Miranda (1) — "tem o fito

(1) Pontes de Miranda — "Comentários à Constituição de 1967" — 1967 — tomo III — pág. 63

de partidizar a eleição. O esforço que um partido envidou para eleger alguém não se perde com a morte do eleito ou outro motivo de vaga". A intenção da Constituição, quando instituiu os partidos, foi justamente ressaltar que "sòmente os partidos podem pleitear eleições, justificando que, desde o momento em que eles estejam com seus lugares garantidos no Parlamento, não corram o risco de perdê-los com suplentes não-partidários". Entende-se, pois, que "se partidário, não se pode admitir suplente que não pertença ao mesmo partido, o que mantém íntegra a representação do partido vitorioso".

O Tribunal Superior Eleitoral, a 17 de agosto de 1950, decidiu a respeito de suplência de Senador por desempate com o voto do Sr. Ministro Carlos Lafayette de Andrada quando este afirmou: "desempate no sentido de considerar o suplente do senador como partidário".

As infrações que provocam a perda do mandato, tanto para Senador como para Deputado, estão estabelecidas no art. 37 da Constituição atual, que reza:

"Art. 37 — Perde o mandato o Deputado ou Senador:

- I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II — cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decòro parlamentar;
- III — que deixar de comparecer a mais de metade das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno;

IV — que perder os direitos políticos.

§ 1.º — Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada,

em votação secreta, por dois terços da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa, ou de partido político.

§ 2.º — No caso do item III, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa da Câmara a que pertencer o representante, assegurada a este plena defesa.

§ 3.º — Se ocorrer o caso do item IV, a perda será automática e declarada pela respectiva Mesa." (2)

O item III diz respeito à provocação de suplência em caso de não-comparên-

(2) O dispositivo, no projeto remetido ao Congresso pelo Presidente Castello Branco, estava redigido nos seguintes termos:

"§ 2.º do art. 36 — No caso dos itens III e IV, a perda será automática, declarada pela respectiva Mesa."

(Os itens III e IV referiam-se, respectivamente, à falta de comparecimento e à perda ou suspensão dos direitos políticos.)

A alteração do projeto original foi motivada pela aprovação das emendas 1/37 e 246/8, esta última parcialmente.

Estas emendas mereceram Pareceres favoráveis do Sub-Relator, Senador Vasconcelos Tôres, do Relator-Geral, Senador Antônio Carlos Konder Reis, e da Comissão Mista.

No caso da emenda 246/86, os Pareceres foram pela aprovação em parte.

As emendas foram aprovadas na 39.ª Sessão Conjunta (da Convocação Extraordinária do Congresso destinada à discussão e votação do Projeto de Constituição).

Reproduzimos o teor das emendas).

"Emenda n.º 1/37, de autoria do Deputado Oscar Corrêa:

Redija-se o § 2.º do art. 36:

§ 2.º — No caso do item III, a perda será declarada pela Mesa respectiva, por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de partido político ou do primeiro suplente."

"Emenda n.º 246/8, de autoria do Deputado Martins Rodrigues:

Substituam-se os §§ 1.º e 2.º (do art. 36) pelos seguintes:

§ 1.º — No caso dos itens I e II, a perda do mandato será declarada pelo voto de dois terços dos membros de sua Câmara, por provocação de qualquer dos seus membros ou da respectiva Mesa.

§ 2.º — No caso do item III, a perda será declarada pela Mesa da Câmara a que pertencer o representante, assegurada a este plena defesa. Se ocorrer o caso do item IV, a perda será automática."

cia (3), deixa bem claro que “o Deputado ou Senador que deixar de comparecer a mais da metade das sessões ordinárias da Câmara de que faz parte, em cada período da sessão legislativa, perderá o cargo; salvo se alegou e provou ter estado doente (com doença que baste para justificação da falta), ou ter estado em licença ou missão autorizada pela própria Câmara, ou se ocorreu motivo relevante previsto no Regimento Interno. Para que baste o “motivo relevante”, é preciso que tenha sido apontado no Regimento Interno. A despeito da permissão de defesa, a deliberação da Câmara é declarativa.

Dêste modo, afastou-se a legitimação ativa da Mesa e introduziu-se a do 1.º suplente do partido que é, em verdade, o interessado. A declaração é pela Mesa da Câmara, como nas outras espécies. (4)

Também Roberto Magalhães acentua que o mesmo inciso III merece destaque; pois, “permite a cassação dos mandatos dos parlamentares que faltarem sem motivo justificado a mais da metade das sessões numa legislatura”.

Pela Carta de 1946, o parlamentar só perdia o mandato por falta de presença se deixasse de comparecer sem licença por mais de 6 meses consecutivos (§ 1.º do art. 48).

Em seguida, o art. 38 e seu § 1.º dispõem:

“Art. 38 — Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital.

§ 1.º — No caso previsto neste artigo, no de licença por mais de 4 meses ou de vaga, será convocado o respectivo suplente; se não houver suplente, o fato será comunicado ao Tribunal Superior Eleitoral, se faltarem mais de 9 meses para o término do mandato. O Congressista licenciado nos termos deste parágrafo não poderá reassumir o exercício do mandato antes de terminado o prazo da licença”.

Os comentários de Pontes de Miranda (5) sobre este parágrafo dividem-se em três aspectos importantes:

1.º — Suplência, propriamente dita — afirmando que o suplente fica no lugar

do Senador ou do Deputado para todos os efeitos e o substituído sem imunidade material ou processual.

2.º — Suplente Eleito — Se se trata de licença de alguém ou de investidura noutra cargo, o suplente eleito fica no lugar do que se afastou; não é mais do que suplente.

3.º — Licença e tempo determinado — O legislador constituinte de 67 preestabeleceu, acertadamente, que as licenças sejam por tempo determinado, a fim de evitar que o suplente, que provavelmente se deslocou para o Distrito Federal, tenha suas atividades interrompidas ou sofra prejuízos de instalação, com a volta inesperada do Senador ou do Deputado.

A licença que dá ensejo ao suplente é a de mais de 4 meses.

Se o Deputado ou Senador que obtiver licença de 6 meses, ultimar a função de que foi incumbido antes do prazo predeterminedo, terá de esperar que o mesmo decorra, “salvo se não havia suplente que lhe fizesse as vezes”.

Para ser Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário Estadual ou Prefeito da Capital, o Senador ou Deputado

(3) “Art. 37 — Perde o mandato o Deputado ou Senador:

.....
III — que deixar de comparecer a mais da metade das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno.”

O dispositivo, no projeto originário do Executivo, rezava:

“Art. 36 — Perde o mandato o deputado ou senador:

.....
III — que deixar de comparecer a mais de um terço das sessões ordinárias da Câmara a que pertence, em cada período de sessão legislativa, salvo motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa.”

A alteração deveu-se à aprovação, na 39.ª Sessão Conjunta, da emenda n.º 246/7, que merecera pareceres favoráveis do Sub-Relator, Senador Vasconcelos Tôres, do Relator-Geral, Senador Antônio Carlos Konder Reis, e da Comissão Mista.

A emenda, de autoria do Deputado Martins Rodrigues, era a seguinte:

“Redija-se, assim o inciso III do art. 36:

.....
III — que deixar de comparecer a mais da metade das sessões ordinárias da Câmara a que pertence, em cada período da sessão legislativa, salvo motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara, ou outra causa relevante prevista no Regimento Interno.”

(4) Pontes de Miranda — op. cit. — pág. 41

(5) Pontes de Miranda — op. cit. — págs. 44 e 45

não precisa de licença e a volta pode ser em pouco tempo e inesperada.

Com licença de sua Câmara, poderá o Deputado ou Senador desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural (§ 2.º do art. 38 da Constituição).

Roberto Magalhães explica que "a redação do § 1.º do Projeto foi alterada antes de sua remessa ao Congresso, para o efeito de fixar-se o prazo de quatro meses e não mais de um ano de licença justificadora da convocação do suplente. Ao final do parágrafo foi acrescentado o trecho: "... o congressista licenciado, etc..." Enquanto o § 1.º prevê a convocação de suplente no caso de licença do titular, o art. 52 da Constituição de 46 confiava o assunto inteiramente ao Regimento Interno, o que dava margem a abusos de toda espécie.

Quanto a hipótese da falta de suplente a solução adotada foi a mesma já prevista no parágrafo único do art. 52 da Constituição de 46.

A disposição contida no § 1.º — continua Roberto Magalhães — tem sentido moralizador. Até há bem pouco tempo, os Deputados se licenciavam à vontade alegando necessidade de tratamento de saúde ou de atender a interesses particulares. O suplente era convocado, recebia ajuda de custo e outras vantagens. Decorridos trinta dias, o titular reassumia, liberando o suplente que já se beneficiara bastante.

Emenda Regimental proposta sob a Presidência do Deputado Bilac Pinto subordinou ao comparecimento o pagamento da ajuda de custo proporcional. Mais tarde, um ato complementar (o de número 14), estabeleceu que só se podia convocar suplente se o titular se afastasse pelo prazo mínimo de um ano. Finalmente, vem a Constituição de 67 reduzir esse prazo para 4 meses". (6)

As inovações, pois, a serem destacadas são as seguintes:

- 1) o afastamento do Deputado ou Senador em licença por mais de 4 meses, quando será convocado o respectivo suplente;
- 2) o Congressista licenciado "não poderá reassumir o exercício do mandato antes de terminado o prazo da licença".

Estabelecendo uma comparação, teremos o seguinte quadro: (7)

Anteprojeto:

Art. 37 — Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital.

§ 1.º — No caso previsto neste artigo, no de licença por mais de um ano ou de vaga, será convocado o respectivo suplente, se não houver suplente, o fato será comunicado ao Tribunal Superior Eleitoral, quando faltar mais de 9 meses para o término do mandato.

§ 2.º — Com licença de sua Câmara, poderá o Deputado ou Senador desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

Projeto:

No art. 37, a primeira parte do § 1.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37 —

§ 1.º — No caso previsto neste artigo, no de licença por mais de quatro meses ou de vaga, será convocado o respectivo suplente; ..."

Ao final do parágrafo foi acrescentado o seguinte trecho:

"... O Congressista licenciado, nos termos deste parágrafo, não poderá reassumir o exercício do mandato,

(6) Roberto Magalhães — A Constituição Federal de 1967 — 1967 — vol. I — pág. 144

(7) Roberto Magalhães — op. cit. — pág. 143

antes de terminado o prazo de licença. (8)

**AS CONSTITUIÇÕES
ANTERIORES**

CONSTITUIÇÃO DE 1946

Em seu art. 52, estipula o seguinte:

“Art. 52 — No caso do artigo antecedente e no de licença conforme estabelecer o Regimento Interno, ou de vaga de Deputado ou Senador, será convocado o respectivo suplente.

Parágrafo único — Não havendo suplente para preencher a vaga, o Presidente da Câmara interessada comunicará o fato ao Tribunal Superior Eleitoral para providenciar a eleição, salvo se faltarem menos de 9 meses para o termo do período. O Deputado ou Senador eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante.”

Observa-se que “o eleito, se é em caso de licença de alguém, ou do art. 51 (9), fica no lugar do que se afastou; não é mais do que suplente. Vaga, portanto, do exercício. Se há eleição para preenchimento de vaga, propriamente dita, o eleito é Senador ou Deputado, e não suplente”.

É o art. 60, § 4.º que diz:

“Art. 60 —

§ 4.º — Substituirá o Senador, ou suceder-lhe-á nos termos do art. 52, o suplente com êle eleito.”

O Ato Complementar n.º 14, de 30 de junho de 1966, determinou:

“Art. 1.º — Aos membros das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais que renunciarem aos seus mandatos não serão dados substitutos.

Art. 2.º — Ressalvados os afastamentos para ocupar funções no Poder Executivo, somente será feita a convocação do suplente no Congresso Nacional, Assembléia Legislativa e Câmara de Vereadores em caso de licença não inferior a 1 ano.

Parágrafo único — Excetuados os casos de afastamento para ocupar funções no Poder Executivo, de nenhum modo poderá ser interrompida a licença da qual tenha decorrido a convocação de suplente.

Art. 3.º — Em qualquer dos casos mencionados nos arts. 1.º e 2.º d'êste Ato, o quorum será determinado em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 4.º — Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições de lei em contrário.”

D.O. de 1-7-66

CONSTITUIÇÃO DE 1937

“Art. 39 (...) § 3.º — As vagas que ocorrerem serão preenchidas por eleição suplementar, se se tratar da Câ-

(8) O Anteprojeto de Constituição, elaborado pelo Ministro da Justiça, Sr. Carlos Medeiros Silva, sofreu algumas alterações antes de ser remetido ao Congresso Nacional. A comparação dos textos do Anteprojeto (divulgado pela imprensa em 7-12-66) e do Projeto (enviado ao Congresso a 12 do mesmo mês) demonstra claramente estas modificações obtidas graças a gestões de parlamentares da ARENA junto ao Presidente da República.

O noticiário de O Globo, de 12-12-66, reproduzido no 1.º volume dos “Anais da Constituição de 1967” (Diretoria de Informação Legislativa — Senado Federal — 1967, pág. 170), historia os fatos então ocorridos.

Em relação ao dispositivo ora em estudo, lemos:

“PERDA DE MANDATOS

Emenda Krieger-Leopoldo. Perez ao art. 36, item III (a) onde se diz “sessões”, diga-se “sessões ordinárias”, b) acrescente-se:

“licença ou missão autorizada pela respectiva Casa”.

Trecho modificado: “Art. 36: Perde o mandato o deputado ou senador (...) III — que deixar de comparecer a mais de um terço das sessões da Câmara a que pertencer, em cada período de sessão legislativa, salvo motivo de doença comprovada.”

SUPLENTE

Emenda Filinto-Krieger ao art. 37, § 1.º: “Onde se diz “um ano”, diga-se QUATRO MESES”. Acrescente-se: “O congressista licenciado nos termos d'êste parágrafo não poderá reassumir o exercício do mandato antes de terminado o prazo de licença.”

O art. 37, em seu § 1.º, dispunha que somente em caso do afastamento do parlamentar efetivo por um ano (diminuiu-se para quatro meses) seria convocado o Suplente.

O dispositivo visa a acabar com a chamada “indústria dos Suplentes” que eram convocados, recebiam ajuda de custo e logo em seguida se afastavam.

(9) “Art. 51 — O deputado ou senador investido na função de ministro de Estado, interventor federal ou secretário de Estado não perde o mandato.”

A Emenda Constitucional n.º 3, de 1961, em seu artigo 4.º, acrescentou:

“É permitido, ainda, ao Deputado ou Senador, com prévia licença de sua Câmara exercer o cargo de Prefeito do Distrito Federal.”

O Ato Institucional n.º 3, de 1966, no § 1.º 2.º do art. 4.º, aduziu:

“É permitido ao Senador e ao Deputado Federal ou Estadual, com prévia licença de sua Câmara, exercer o cargo de Prefeito de Capital de Estado.”

mara dos Deputados, e por eleição ou nomeação, conforme o caso, em se tratando do Conselho Federal."

Este dispositivo foi alterado pela Lei Constitucional n.º 9, de 1945, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 39 (...) § 3.º — As vagas que ocorrerem serão preenchidas por eleição suplementar."

(O Conselho Federal, pela Reforma de 45, passou a ser composto de representantes de cada Estado e do Distrito Federal, eleitos por sufrágio direto, com mandato de seis anos.)

CONSTITUIÇÃO DE 1934

"Art. 35 — Nos casos dos arts. 33, § 2.º e 62 (10) e no de vaga por perda do mandato, renúncia ou morte do Deputado será convocado o suplente na forma da lei eleitoral. Se o caso fôr de vaga e não houver suplente, proceder-se-á eleição, salvo se faltarem menos de três meses para se encerrar a última sessão da legislatura."

CONSTITUIÇÃO DE 1891

Na primeira Constituição da República fala-se em "substituição de outro Senador pelo eleito que exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído" (art. 31, parágrafo único).

Já o § 3.º do art. 17 estabelecia que "o Governo do Estado em cuja representação se der vaga, por qualquer causa, inclusive renúncia, mandará imediatamente proceder à nova eleição."

CONSTITUIÇÃO DE 1824

A Constituição do Império previa:

"Art. 44 — Os lugares dos Senadores que vagarem serão preenchidos pela mesma forma da primeira eleição, pela sua respectiva provincia."

É interessante notar o art. 29 da Constituição de 24:

"Art. 29 — Os Senadores e Deputados poderão ser nomeados para os cargos de Ministros de Estado, ou Conselheiros de Estado, com a diferença de que os Senadores continuarão a ter assento no Senado, e o Deputado deixa vago o seu lugar da Câmara, e se procede à nova eleição,

na qual pode ser reeleito, e acumular as duas funções."

Fernando H. Mendes de Almeida (in *Constituições do Brasil* Ed. Saraiva — 4.ª ed. 1963) comenta, em nota a este artigo: "Pelo que havia, metade por metade, presidencialismo em essência e parlamentarismo".

Destacamos a posição do suplente frente às Constituições Brasileiras. Verificaremos, doravante, quais as situações que dão ao suplente a oportunidade de entrar em exercício, procurando, ao mesmo tempo, exemplificar o problema através dos inúmeros casos registrados nas duas Casas do Congresso.

RENÚNCIA

As vagas se verificarão, no Senado Federal, nos casos de falecimento, renúncia e perda de mandato, conforme estabelece o art. 27 do Regimento Interno.

O art. 28 e seu parágrafo único afirmam a seguir que:

"A renúncia da Senatoria ou da Suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independente de aprovação do Senado, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente e publicada no *Diário do Congresso Nacional*.

Parágrafo único — É lícito a quem estiver em exercício, Senador ou suplente, fazer em Plenário, oralmente, a sua renúncia ao mandato, a qual se tornará efetiva e irrevogável a partir da sua publicação no *Diário do Congresso Nacional* e da aprovação da ata da sessão respectiva."

Em seguida, o art. 29 estabelece que considera-se haver renunciado:

- 1)
- 2) o suplente convocado que não se apresentar para entrar em exer-

(10) "Art. 33 —
§ 2.º — É permitido ao Deputado, mediante licença prévia da Câmara, desempenhar missão diplomática, não prevalecendo neste caso o disposto no art. 34 ("Importa renúncia do mandato a ausência do Deputado às sessões durante seis meses consecutivos").

Art. 62 — Os membros da Câmara dos Deputados nomeados Ministros de Estado não perdem o mandato, sendo substituídos, enquanto exerçam o cargo, pelos suplentes respectivos."

cício no prazo estabelecido no artigo 6.º (11)

Alguns casos de renúncia de Suplentes

1 — O exemplo que passamos a apontar gira em torno de um episódio que deu margem a uma série de controvérsias, no Senado: o do Pe. Constantino Vieira, eleito, em 19-1-45, Suplente do Sr. Clodomir Cardoso, Senador pelo Estado do Maranhão (Partido Social Democrático).

Em 14 de agosto de 1950, dirigindo-se ao Presidente do Senado, o Pe. Constantino Vieira comunicou, por telegrama, haver deliberado renunciar à suplência.

A 21 do mesmo mês, foi lida em Plenário a comunicação e, a 23, o Presidente do Senado, Sr. Fernando de Mello Vianna, enviou ofício (n.º 184) ao Exmo. Sr. Ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente, na ocasião, do Tribunal Superior Eleitoral, colocando-o a par do ocorrido.

A matéria constituiu naquela alta cârte de Justiça Eleitoral o Processo n.º 2.306, tendo como Relator o Sr. Ministro Sá Filho. Da decisão proferida resultou a Resolução n.º 3.686, dada a reconhecer na sessão de 4 de setembro do mesmo ano, de acordo com o que consta no Diário de Justiça de 25 de abril de 1952, e no Boletim Eleitoral n.º 11, de junho de 1952.

O Tribunal deliberou que não se procedesse à eleição de novo suplente, em vista de já se encontrar ocupado o cargo de Senador.

É o seguinte o teor da Resolução:

RESOLUÇÃO N.º 3.686

Não se procede à eleição de Suplente de Senador, para substituir o que renunciou, desde que o cargo de Senador esteja ocupado.

Comunica o Senado Federal ter-se verificado a renúncia de Suplente de Senador, eleito pelo Partido Social Democrático, no Estado do Maranhão.

Atendendo a que a Constituição, no art. 52 e seu parágrafo único, cogita da convocação do Suplente para preenchimento da vaga de Deputado e Senador e manda que, não havendo Suplente, se procederá a eleição, caso não faltem me-

nos de nove meses para o término do período;

Atendendo a que, da mesma forma, o Código Eleitoral somente providencia, para a eleição, quando não haja Suplente e não manda proceder a eleição para Suplente exclusivamente (arts. 63 e 121 da Lei n.º 1.164, de 1950).

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, acusando a comunicação, declarar que não se procederá a eleição de Suplente de Senador, para substituir o que renunciou, desde que o cargo de Senador está ocupado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 4 de setembro de 1950. — **Antônio Carlos Lafayette de Andrada**, Presidente — **F. Sá Filho**, Relator.

Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador-Geral.

(Publicada na Sessão de 24-4-52)

Acontece, porém, que após serem cumpridas tôdas as formalidades referentes à renúncia do suplente em questão, abriu-se uma vaga de Senador pelo Estado do Maranhão quando do falecimento do Sr. Clodomir Cardoso.

Ocorrida esta vaga, a Mesa — para que não ficasse desfalcada a representação maranhense no Senado — deu-se pressa em comunicar o fato ao Tribunal Superior Eleitoral que marcou, para o dia 8 de novembro daquele mesmo ano (1953), a realização das eleições de um Senador e seu Suplente pelo Estado do Maranhão.

Convém lembrar que somente depois disso, o Pe. Constantino enviou ao Senado outro telegrama desistindo da renúncia formulada em agosto de 1950. É o seguinte o seu teor:

Presidente Senado Federal
Palácio Monroe — Rio — DF
De Floriano — 206 — 160 — 5-8-53 —
4 horas e 50 minutos.

“Virtude não haver Senado conhecido renúncia suplência quando formulei ano mil novecentos e cinquenta, tanto assim deixou dirigir-se Justiça Eleitoral para que fôsse marcada

(11) O art. 6.º do Regimento Interno do Senado Federal estabelece o prazo de 180 dias para a posse do Suplente convocado.

eleição nôvo suplente, fazendo-o sômente agora após falecimento efetivo cadeira Clodomir Cardoso, o que fere direitos do Partido Social Democrático em sua legítima representação, venho solicitar seja retirada referida renúncia em aprêço. Saudações. Padre Constantino Vieira. Dou fé em testemunho da verdade. Floriano, 5 de agosto de 1953. Pedro da Fonseca Rocha — Tabelião Público Escrivão do Cível Crime Oficial do Registro de Imóveis Títulos e Documentos — 5 de agosto de 1953. Floriano. O presente telegrama está selado com um sêlo de 1,00 e um 1,50 de educação e saúde com firma reconhecida. O taxador Zacarias Rufino da Costa”.

A alegação a que se prendeu o Pe. Constantino quando afirmou não ter a Mesa dado conhecimento ao Senado da primeira vez que renunciou, não teve fundamento. Esqueceu-se Sua Reverendíssima de que, ao tomar conhecimento de sua primeira renúncia, o Senado encaminhou o fato ao Tribunal Superior Eleitoral que decidiu, através da Resolução n.º 3.686, anteriormente transcrita, não se proceder à nova eleição porque o cargo de Senador estava, na ocasião, ocupado pelo Sr. Clodomir Cardoso.

O Sr. Vitorino Freire interpelou a Mesa sôbre a noticia da desistência da renúncia, perfeita e acabada desde 1950, reafirmando ter aquela Casa do Congresso deliberado, já, duas vezes sôbre o assunto. Desejava saber o Sr. Vitorino Freire até que ponto iriam a “impertinência” e a “pretensão” do Pe. Constantino em querer renunciar ao que já havia renunciado.

A Mesa julgou oportuno esclarecer a interpelação, fazendo referência aos fatos já citados, acrescentando que o Sr. Constantino Vieira elaborava em equivoco, pois seu primeiro telegrama fôra lido no Senado e publicado no DCN de 22-8-50, à pág. 5.646. E, para completar o esclarecimento, concluiu que, naquelas circunstâncias, era descabida a solicitação do interessado no sentido da retirada de sua renúncia, que é ato irrevogável.

O telegrama n.º 2 foi enviado pela Mesa à Comissão de Constituição e Justiça que, em sessão de 7 de agosto de

1953, aprovou, por unanimidade, o parecer do Sr. Senador Waldemar Pedrosa. cujo texto se segue:

PARECER

N.º 1.182, DE 1953

Da Comissão de Constituição e Justiça

sôbre o Telegrama n.º 2, de 1953, do Padre Constantino Vieira, solicitando a retirada da sua renúncia, de 14 de agosto de 1950, à suplência do Sr. Senador Clodomir Cardoso:

Relator: Senador Waldemar Pedrosa

A Comissão de Constituição e Justiça é chamada a pronunciar-se sôbre o seguinte telegrama:

“Urgente Presidente Senado Federal
Palácio Monroe ago Rio 11 1953
295 de Floriano 206 160
5-8-53 4 horas e 50 minutos.

Virtude não haver Senado conhecido renúncia suplência quando formulei ano mil novecentos e cinqüenta vg tanto assim deixou dirigir-se Justiça Eleitoral para que fôsse marcada eleição nôvo suplente vg fazendo-o sômente agora após falecimento efetivo cadeira Clodomir Cardoso vg o que fere direitos do Partido Social Democrático em sua legítima representação vg venho solicitar seja retirada referida renúncia em aprêço. pt sds Padre Constantino Vieira pt”.

A firma do remetente dêsse telegrama consta devidamente reconhecida por notário público.

O caso é que, em 14 de agosto de 1950, o Padre Constantino Vieira enviou ao Presidente do Senado telegrama do teor seguinte:

“Comunico Vossência que nesta data renuncio à suplência de Senador eleito a dois de dezembro de quarenta e cinco. Saudações”

A firma constava igualmente reconhecida por tabelião.

Esse telegrama foi publicado no Diário do Congresso Nacional de 22 do mesmo mês e ano, à página 5.646.

Desde essa data, isto é, 22 de agosto de 1950, tornou efetiva a renúncia do Padre Constantino Vieira à suplência do Senador Clodomir Cardoso, ex vi do art. 35 do Reglmento Interno, então vigente. verbis:

“A renúncia do mandato deve ser dirigida, por escrito, à Mesa, com fir-

ma reconhecida, independentemente de aprovação do Senado, mas somente se tornará efetiva depois de lida no expediente e publicada no Diário do Congresso Nacional”.

No dia 23 de agosto de 1950, em Ofício n.º 184, tomou conhecimento o Tribunal Superior Eleitoral da renúncia do Padre Constantino Vieira e a 28 do mesmo mês, o seu Presidente Ministro Antonio Lafayette de Andrada acusava o recebimento.

A matéria constituiu na alta Corte da Justiça Eleitoral o Processo n.º 2.036, relatado pelo Ministro Sá Filho, cuja decisão foi objeto da Resolução n.º 3.686, constante do Diário da Justiça de 25 de abril de 1952, à página 3.850.

A decisão do Tribunal Superior Eleitoral foi a seguinte:

“Não se procede à eleição de suplente de Senador, para substituir o que renunciou, desde que o cargo de Senador esteja ocupado.”

Aliás, toda essa questão dos telegramas do Padre Constantino Vieira, o primeiro renunciando e o segundo retirando a sua renúncia à suplência do Senador Clodomir Cardoso, foi exposta com clareza meridiana e decidida com segurança e sabedoria pelo Presidente do Senado, dando solução à questão de ordem suscitada em plenário, na sessão de 7 de agosto passado, a ver-se à página 110 do Diário do Congresso Nacional Seção II — Senado Federal, de 8 de agosto passado.

A renúncia expressa é a que o Senador ou Deputado faz por escrito, ou verbalmente da tribuna, tornando-se desde logo definitiva e irrevogável. É o consenso da doutrina universal.

A renúncia do Padre Constantino Vieira à suplência do Senador Clodomir Cardoso feita em termos precisos e expressos em telegrama revestido das formalidades legais de autenticidade, tornou-se efetiva depois de lida no expediente do Senado em 22 agosto de 1950.

É um ato jurídico perfeito e irrevogável do qual tomou conhecimento e a respeito deliberou o Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de sua competência constitucional.

Em face do exposto, é a Comissão de Constituição e Justiça do Senado de pa-

recer que seja arquivado o telegrama em referência.

Sala Ruy Barbosa, em 7 de outubro de 1953. — **Dario Cardoso**, Presidente — **Waldemar Pedrosa**, Relator — **Joaquim Pires** — **Flávio Guimarães** — **Gomes de Oliveira** — **Aloysio de Carvalho**, vencido. Pelas razões apresentadas em debate, votei por que, comunicada a renúncia, como foi, em tempo próprio, à Justiça Eleitoral, que dela conheceu, então, deliberando que se não proceda a eleição para a vaga de Suplente, o pronunciamento, desta Comissão, na hipótese vertente, se cingisse à remessa do teor do segundo telegrama à mesma Justiça Eleitoral, para os fins de direito. — **João Villas Boas**, vencido nos termos do voto do Senador Aloysio de Carvalho — **Camilo Mércio**, vencido nos termos do voto do Senador Aloysio de Carvalho.

No Senado, este Parecer foi discutido na sessão de 7 de outubro de 1953, sendo publicado no Diário do Congresso Nacional do mesmo mês e ano. Participaram da discussão os Senhores: Aloysio de Carvalho, Gomes de Oliveira, Dario Cardoso, Mozart Lago e outros. É importante que se registre, por inteiro, o debate dos eminentes parlamentares sobre o assunto.

PARECER

N.º 1.182, DE 1953

Discussão única do Parecer n.º 1.182, de 1953, da Comissão de Constituição e Justiça, pelo arquivamento do telegrama, em que o Sr. Padre Constantino Vieira solicita a retirada de sua renúncia à suplência do falecido Senador Clodomir Cardoso.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Senhor Presidente, Vossa Excelência anunciando a discussão dêsse parecer, antecipa naturalmente o pensamento da Mesa de colher votos do plenário sobre o mesmo. Conhecendo, assim, por antecipação, o pensamento da Mesa, venho levantar uma questão de ordem.

A matéria da renúncia do suplente do Senador Clodomir Cardoso está claramente exposta no parecer do nobre Senador Waldemar Pedrosa, que pode ser desdobrado em duas partes: a da renúncia que o Padre Constantino Vieira apresentou perante o Senado, e a da retirada dessa renúncia que é o conteúdo do seu segundo telegrama.

Vou ler os dois telegramas.

O primeiro diz o seguinte:

"Comunico Vossência que nesta data renuncio à suplência de Senador eleito a 2 de dezembro 45. Saudações".

O segundo telegrama, de agosto deste ano, é o seguinte:

"Em virtude de não haver o Senado conhecido da renúncia de suplência quando a formulei no ano de 1950, tanto assim que deixou de dirigir-se à Justiça Eleitoral para que fôsse marcada a eleição de novo suplente, fazendo-se somente agora, após o falecimento do efetivo na cadeira, Clodomir Cardoso, o que fere direitos do Partido Social Democrático, em sua legítima representação, venho solicitar seja retirada a referida renúncia em apêço. Sds Padre Constantino Vieira".

Este segundo telegrama Sr. Presidente, contém uma inverdade que só podemos atribuir...

O Sr. Victorino Freire — Duas, porque...

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Eu só vou me referir a uma.

O Sr. Victorino Freire — A segunda V. Exa. está dizendo.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — V. Exa. no momento oportuno, se essa inverdade a que vou referir-me não constituir também a que V. Exa. quer destacar, V. Ex.^a então dirá que há uma segunda inverdade.

O Sr. Victorino Freire — Pois não.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Há uma inverdade que só podemos atribuir à circunstância de viver o Padre Constantino Vieira muito distanciado da Capital da República, no interior do Estado do Maranhão, possivelmente sem ser um ouvinte da Hora do Brasil, e, portanto, ignorando o que se passa no Congresso Nacional.

Realmente, diz este antigo suplente que o Senado não conheceu do seu pedido de renúncia, tanto que não se dirigiu à Justiça Eleitoral para que fôsse marcada a eleição do novo suplente.

Ora, o parecer do nobre Senador Waldemar Pedrosa mostra, com datas, com documentos, que na oportunidade daquela renúncia, o Senado, na forma re-

gimental conheceu da renúncia, dela deu conhecimento ao Tribunal Eleitoral e este, enfim, tomando conhecimento da comunicação que lhe fazia o Senado deliberou não marcar eleição de suplente de Senador para substituir o que renunciou, desde que o cargo de Senador estava ocupado. O Senador Victorino Freire, entretanto poderá manifestar-se a respeito.

O Sr. Victorino Freire — Em verdade, o Padre Constantino Vieira afirma que foi prejudicado pelo PSD em suas legítimas reivindicações e quando embarcou, afirmou ter passado para o PTB. Antes, porém, havia ingressado no PR, na UDN e no PSP com tanta rapidez que ninguém poderia dizer a que agremiação política estava filiado.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Vê V. Exa. que não há inverdade porque se trata de uma circunstância de fato, e que poderia ter ocorrido. Em vez de dizer que o ato do Senado fôra dirigido de todos esses partidos, o Padre Constantino Vieira apenas se referiu ao PSD. É portanto, um modo de ver desse político e uma interpretação extensiva do Senador Victorino Freire.

O caso da renúncia, Sr. Presidente, ficou regimentalmente consumado no Senado.

Pode haver dúvida sobre a possibilidade de uma renúncia de suplente. A Constituição, como o Regimento referem-se sempre a mandatos quando tem que disciplinar a convocação do suplente para o preenchimento de cadeira vaga por qualquer dos motivos enumerados nessa Constituição e nesse Regimento. É então que cogita, naturalmente, dessa hipótese.

Mas o fato é que a Mesa do Senado recebeu essa comunicação e procedeu nos termos estritos do Regimento Interno então vigente, que declarava o seguinte:

"A renúncia do mandato deve ser dirigida, por escrito, à Mesa, com firma reconhecida, independentemente de aprovação do Senado, mas, somente se tornará efetiva depois de lida no expediente e publicada no Diário do Congresso Nacional".

Poderíamos ainda, aqui, levantar a dúvida: quando o Regimento se refere à renúncia do mandato, não está se reportando exclusivamente à renúncia do mandato que se está exercendo, e não à

renúncia de uma suplência que é a renúncia de uma expectativa de exercício do mandato.

Quando, entretanto, o Regimento Interno diz que essa renúncia de mandato independe de aprovação do Senado, está dando, a uma renúncia, a única característica que juridicamente ela pode ter: a de um ato unilateral de vontade.

O Sr. Ivo D'Aquino — E imperativo.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Exatamente.

Não caberia jamais ao Senado entrar nos motivos de uma renúncia, deliberar sobre ela, resolver contrariamente a ela. Tudo isto poderia fazer fora das deliberações plenárias, apenas como um movimento no sentido de impedir que de suas sessões, do seu convívio, da vida pública enfim, se afastasse determinado elemento, considerado de valor para essa mesma vida pública. A norma regimental, neste ponto, é perfeita: a renúncia independe de aprovação do Senado. Pretendeu-se, entretanto, evitar a hipótese possível de uma renúncia apócrifa, de uma renúncia falsa. V. Exa., Sr. Presidente, conhece o caso que ficou clássico na política nacional de um Governador que renunciou, a contra-gosto, ao seu mandato porque entregaram à Assembléia uma petição subscrita por ele, como renúncia, quando deveria ter sido preenchida como prorrogação de licença.

Enfim, para que tudo isso se evitasse, o Regimento do Senado procurou cercar esse ato unilateral de vontade de condições extrínsecas para sua validade. Essas condições estão aqui declaradas:

“A renúncia do mandato deve ser dirigida, por escrito, à Mesa, com firma reconhecida...”

Ora, o telegrama do Padre Constantino Vieira, foi, evidentemente, renúncia por escrito, uma vez que o Regimento não distingue a via para essa renúncia e trazia a firma reconhecida.

O Sr. Victorino Freire — Permite V. Exa. outro aparte?

Desejo prestar um esclarecimento.

Quando chegou o primeiro telegrama do Padre Constantino Vieira, sem firma reconhecida, chamei a atenção da Mesa.

Conheço muito esse Padre e entendia eu que só com firma reconhecida se deve-

ria dar boa acolhida a qualquer comunicação por ele feita. Então telegrafaram para lá e veio outro telegrama com firma reconhecida. Vê, V. Ex.^a que fui cauteloso.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Mas, continuando: o Regimento estabelece que, apesar dessas condições extrínsecas, dessas formalidades, que são exigidas, a renúncia só se terá como consumada depois de lida no expediente, e publicada no Diário do Congresso Nacional.

Foi o que a Mesa fez; e quero crer que também com a assistência desvelada e constante do Senador Victorino Freire.

O fato é que a Mesa mandou ler a renúncia no expediente; ela constou do Diário do Congresso Nacional e foi feita ao Tribunal Eleitoral a comunicação dessa renúncia.

Que fez, então, o Tribunal Superior Eleitoral? Tomou conhecimento do fato e resolveu não marcar eleição para suplente, porque o lugar de Senador estava ocupado. Penso que, nesse momento, o Tribunal Superior Eleitoral considerou perfeita e acabada essa renúncia.

Teria marcado nova eleição para suplente se considerasse ser o caso de eleição.

O Sr. Gomes de Oliveira — Permitame o nobre orador: pelo que estamos vendo, o Tribunal Superior Eleitoral não discutiu a questão da renúncia; apenas a deu como fato consumado. E deliberou sobre a conveniência ou não de marcar outra eleição, não entrando na apreciação da renúncia.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — O Tribunal Superior Eleitoral não entrou na apreciação da renúncia por lhe faltar competência para isso. A competência para conhecer da renúncia é do Senado. A competência para marcar a eleição é do Tribunal Superior Eleitoral.

Por isso mesmo a Mesa do Senado, assistida pelo honrado Senador Victorino Freire, fez a comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral.

O Sr. Victorino Freire — Eu a provoquel.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — A Constituição declara no art. 52 o seguinte:

“No caso do artigo antecedente e no de licença, conforme estabelecer o

regimento interno, ou de vaga de Deputado ou Senador, será convocado o respectivo suplente."

O caso do artigo antecedente é aquêle do exercício de função pública de Ministro de Estado, Secretário de Estado etc.

No parágrafo único do art. 52, diz a Carta Magna:

"Não havendo suplente para preencher a vaga o Presidente da Câmara interessada comunicará o fato ao Tribunal Superior Eleitoral "para providenciar a eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para o término do mandato."

Está aqui, portanto, perfeitamente delimitada a competência da Câmara interessada para conhecer da renúncia e a competência do Tribunal Eleitoral para marcar a eleição.

A Constituição diz que o suplente será convocado no caso de vaga de Deputado ou de Senador.

Essas vagas ocorrem, na forma do Regimento Interno, por falecimento, mediante a renúncia ou perda de mandato. Naquela oportunidade não foi o caso de falecimento de Senador. A cadeira estava preenchida. Houve, portanto, renúncia de suplente.

A Constituição fala, apenas, em mandato, de modo que volto a acentuar o seguinte: quando se verifica uma vaga de Deputado ou de Senador, o suplente é convocado. Esse é o momento próprio da renúncia do suplente ao exercício do mandato para que foi convocado.

O Regimento prevê a hipótese da renúncia e diz no art. 35 que ela independe de aprovação do Senado. O atual Regimento Interno, no art. 22, repete a norma do Regimento antigo, nos mesmos termos:

"A renúncia do mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa com firma reconhecida, independendo de aprovação do Senado, mas somente se tornará efetiva depois de lida no expediente e publicada no Diário do Congresso Nacional."

Estabelecidas essas premissas, ponho perante a Mesa a questão de ordem: sobre que matéria vai o Senado manifestar-se?

Em renúncia de suplente ou de Senador não cabe ao Senado pronunciar-se, porque independe de aprovação. Dir-

se-á que houve, na hipótese, matéria de ordem constitucional, de ordem jurídica, de ordem regimental. A questão é saber se esse suplente que assim renuncia pode "desrenunciar" à sua renúncia. Essa seria a questão.

Qual a norma regimental que manda, no caso, que o plenário do Senado se pronuncie, se na hipótese de renúncia êle não tem como manifestar a sua opinião?

O Sr. Ivo d'Aquino — V. Ex.^a dá licença para um aparte? Aliás, trata-se de fato consumado, a respeito do qual o Senado não poderia retroagir, de vez que não mais o alcançaria.

Porque a competência passou para o Tribunal Eleitoral que marcaria a eleição de preenchimento da vaga existente.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Senhor Presidente, julgo estar passando da hora para uma questão de ordem.

Peço, porém, a V. Ex.^a conceder-me mais algum tempo, porque o aparte do Senador Ivo d'Aquino traz ao debate uma questão de fato. Vamos admitir que, neste momento, o Senado, conhecendo desse segundo telegrama do Padre Constantino Vieira, resolvesse aceitar a solicitação que faz para retirada da sua renúncia. Qual seria a consequência dessa decisão? Seria o Tribunal Eleitoral, que é quem tem competência para marcar a eleição, obrigado a desmarcá-la, muito embora já estivesse ficado?

Estaria o Tribunal, então, obrigado a rever a sua primeira decisão e a considerar que o Senado, quando lhe comunicou a renúncia desse suplente, não tinha que dizer que não podia desmarcar a eleição, por que essa renúncia não poderia prevalecer?

Está-se vendo V. Ex.^a, Senhor Presidente, como a questão é importante, até porque pode envolver jurisprudência do Senado, estabelecendo orientação que nos prenda, para o futuro, uma vez que o caso pode repetir-se.

A meu ver, o Padre Constantino Vieira fez uma renúncia livre. Poderia, entretanto, tê-la feito sob coação; poderia ter passado o telegrama coagido.

O Sr. Mozart Lago — Pelo nobre Senador Victorino Freire...

O Sr. Victorino Freire — Acontece que o Padre Constantino Vieira não agiu dessa forma; e só depois de 3 anos, fei-

tos em agosto, foi que se pronunciou. Eu poderia prestar ao Senado outros esclarecimentos; não o faço, contudo, em respeito à memória do Senador Clodomir Cardoso.

O Sr. Dario Cardoso — Se o Senado decidir sobre o segundo telegrama, criará um conflito de atribuições com o Tribunal ao qual a questão está afeta.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Perfeitamente.

Voltando ao caso do Padre Constantino Vieira: se tivesse agido sob coação, poderia, perfeitamente, pelos meios judiciários, através da ação própria, demonstrar, com testemunhas e documentos inatacáveis, que fôra obrigado a renunciar e praticara ato jurídico que não poderia prevalecer, porque viciado, inicialmente, de coação.

Assim, tôdas essas circunstâncias tornam delicado o pronunciamento do Senado, em relação ao segundo telegrama.

Considerarei o parecer do nobre Senador Waldemar Pedrosa, exato, sistematizado, no seu ponto de vista, com um relato histórico perfeito. — S. Ex.^a estudou a matéria com muita segurança e o brilho de uma cultura que todos admiramos. Apenas divirjo da conclusão, isto é, quando entra na apreciação da ilegitimidade do segundo telegrama. Tanto significa examinar o mérito de questão já encerrada pelo Senado e pelo próprio Tribunal Eleitoral, no conhecimento que tomou, em 1950, do primeiro telegrama, e na deliberação consequente, de não marcar eleição, colocando o Senado a pique de adotar neste momento, resolução que poderá ser inteiramente inócua.

Da solução do caso poderá, também, advir, para o Tribunal Eleitoral, a impossibilidade de rever sua decisão, reconhecendo, talvez, que exorbitara de sua competência, e de considerar o Senado soberano para conhecer ou não da renúncia de seus membros.

Assim, Sr. Presidente, se o primeiro telegrama não foi submetido à apreciação do Senado, porque a renúncia de um Senador ou, no caso, de um suplente, independe de aprovação desta Casa, sobre o segundo telegrama, então, é que não temos absolutamente de nos manifestar porque ele não é senão uma tentativa de invalidação de renúncia anterior.

Meu voto, na Comissão de Constituição e Justiça, foi simplesmente nestes termos: por que a Mesa do Senado faça à Justiça Eleitoral, para os fins de direito, a comunicação do teor do segundo telegrama que recebeu do Padre Constantino Vieira.

O Sr. Victorino Freire — A Justiça Eleitoral recebeu telegrama nos mesmos termos e, dêle nem tomou conhecimento.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Isto não quer dizer que o Senado não deva fazer à Justiça Eleitoral a segunda comunicação, uma vez que fêz a primeira. Comunica-lhe o teor do telegrama e o Tribunal considerará que à data da eleição está marcada, a renúncia perfeita e acabada e não há mais que deliberar.

O Sr. Victorino Freire — Suponhamos que o Padre Constantino expeça um telegrama desistindo do encaminhamento do caso à Comissão de Constituição e Justiça. Nós o enviaremos outra vez à Justiça Eleitoral?

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Não. No caso de um terceiro telegrama — aliás o nobre Senador Victorino Freire preocupa-se muito com os telegramas do Padre Constantino Vieira — ...

O Sr. Victorino Freire — Não me preocupou com os telegramas, e sim, com o Padre, que pretende entrar pela clarabóia do Palácio Monroe...

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — ... parece-me que o assunto estaria definitivamente resolvido. Mas não haverá terceiro nem quarto telegramas. Não sendo o caso de lançá-los à cesta, poderiam êsses documentos ser arquivados sumariamente sem o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, muito menos do Plenário do Senado.

O Sr. Gomes de Oliveira — Permite o nobre colega um aparte? — Estou ouvindo V. Ex.^a com a atenção que sempre lhe dispensei e que merece. Divergi do nobre colega na Comissão de Constituição e Justiça, acompanhando o Relator da matéria. Meu ponto de vista é que o Senado não manifestou opinião, porque se tratava de ato unilateral, hipótese prevista no Regimento Interno; tomou conhecimento do teor do telegrama e deu por encerrada a questão da renúncia. No segundo telegrama, porém, suscita-se a questão jurídica de saber se

o Senado deve opinar a respeito, da dúvida. Pode a renúncia ser desfeita, reconsiderada? — Evidentemente, o Senado tem que decidir a respeito. O nobre orador, no entanto, acha que não; que devemos encaminhar o caso ao Tribunal Eleitoral. De qualquer modo a Casa deve deliberar.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Sr. Presidente, V. Ex.^a havia anunciado que a matéria estava em fase de discussão e eu levantei questão de ordem. Não sei se meu tempo é, afinal, para discussão ou questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex.^a dispõe do tempo necessário ao levantamento de questão de ordem.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Obrigado a V. Ex.^a Sr. Presidente.

Estava encerrando minhas considerações. Diante, porém, do aparte do ilustre Senador Gomes de Oliveira, confirmo que, realmente, o voto de S. Ex.^a na Comissão de Constituição e Justiça, foi naquele sentido. Acontece, entretanto, que o parecer conclui pelo arquivamento do segundo telegrama, provocando deliberação do Senado.

Quando a Mesa remeteu à Comissão de Constituição e Justiça o segundo telegrama — não o primeiro porque ainda não surgira a questão da retirada da renúncia — foi que desejava o pronunciamento desse órgão, para saber como devia agir.

Meu parecer foi no sentido de que a Comissão recomendasse à Mesa do Senado simplesmente encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o segundo telegrama, porque o Regimento Interno declara que, em matéria de renúncia, — e esta é, evidentemente, matéria de renúncia — a decisão independe de aprovação do Senado. — Quem renuncia faz declaração perante a Mesa, e esta comunica-a ao Tribunal Superior Eleitoral para os fins previstos na Constituição.

O SR. MOZART LAGO — Sr. Presidente, ouvi com a maior atenção a exposição do nobre Senador Aloysio de Carvalho. Não obstante, para meu governo, e a fim de saber como desenvolver considerações sobre o assunto, peço à Mesa uma informação: durante a sessão diurna de hoje, ouvi dizer que o Padre Constantino Vieira requerera mandado de segurança ao Supremo Tribunal Federal que, por sua vez, se dirigira à Mesa do Senado solicitando escla-

recimentos sobre o pretense direito do impetrante.

O SR. PRESIDENTE — E' exato.

O SR. MOZART LAGO — Outrossim, Sr. Presidente, gostaria de saber se a Mesa provocou a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça porque precisava de orientação para responder à consulta do Supremo Tribunal Federal.

O SR. PRESIDENTE — Cumpre-me esclarecer ao nobre Senador que a Mesa, quando deliberou remeter o telegrama à Comissão de Constituição e Justiça, não teve aquêle propósito, porquanto nem sequer tinha conhecimento do recurso para o Supremo Tribunal Federal. Na dúvida sobre se devia apenas encaminhar o despacho ao Tribunal Superior Eleitoral ou dêle tomar conhecimento e em seguida arquivá-lo, e diante de questão de direito, resolveu consultar o órgão técnico, no caso a Comissão de Constituição e Justiça.

Recebendo o parecer com uma conclusão, afigurou-se-lhe mais acertado incluir a matéria em ordem do dia, para que o Senado sobre ela deliberasse.

Em face, porém, da questão de ordem levantada pelo nobre Senador Aloysio de Carvalho, a Mesa aceita para consultar o plenário sobre se, realmente, deve deliberar sobre o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, mandando arquivar a consulta, ou em caso negativo apenas remeter ao Supremo Tribunal Federal cópia do telegrama que recebeu do Padre Constantino Vieira.

O SR. JOÃO VILAS BOAS — Sr. Presidente, assinei vencido o brilhante parecer apresentado à honrada Comissão de Constituição e Justiça pelo nobre Senador Waldemar Pedrosa. Não o fiz, porém, porque houvesse qualquer infidelidade ou erro na argumentação de S. Ex.^a Como todo o Senado reconhece, o nobre Senador pelo Amazonas traça seus trabalhos com aquela competência que todos lhe reverenciamos.

Sr. Presidente, assinei vencido, nos termos do voto do Senador Aloysio de Carvalho, porque, em face do artigo 35 do Regimento Interno do Senado, vigente àquêle tempo e, *ipsis litteris*, como se lê no art. 22 do atual Regimento, é expressamente vedado ao Senado tomar conhecimento, votar ou proferir decisão sobre renúncias.

Considera o nosso Regimento que a renúncia é um ato unilateral. Uma vez apresentada ao Senado, com as formalidades exigidas naquele dispositivo, esta Casa terá, apenas, de mandar publicá-la no **Diário do Congresso**. Os termos do Regimento são precisos neste tocante.

Diz o art. 22:

“A renúncia do mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa com firma reconhecida independentemente de aprovação do Senado, mas somente se tornará efetiva depois de lida no expediente e publicada no **Diário do Congresso Nacional**.”

Essa proibição ao Senado de aprovar ou de votar a renúncia é repetida no art. 23, correspondente ao art. 36 do Regimento vigente ao tempo em que a renúncia em telegrama foi apresentada.

Diz o art. 23:

“Qualquer caso de extinção de mandato de Senador, salvo os de vaga por falecimento ou renúncia, penderá do pronunciamento do Senado, para os fins de convocação do suplente ou eleição”.

O Sr. Aloysio de Carvalho — O Regimento o estabelece duas vezes.

O SR. JOÃO VILAS BOAS — Por duas vezes o Regimento repete a proibição de o Senado manifestar-se em aprovação ou não-aprovação de renúncia, declarando que ela se torna efetiva com a publicação no **Diário do Congresso Nacional**.

O Sr. Flávio Guimarães — O arquivamento não é propriamente uma decisão, mas apenas um silêncio que se faz em torno do telegrama dirigido ao Senado.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Não por decisão do plenário mas por ato da Mesa.

A Mesa comunica ao plenário que o arquivou e remeteu ao Tribunal Eleitoral.

O Sr. Flávio Guimarães — Perfeitamente. Mas o arquivamento não é decisão capaz de impedir que o Senado se oriente noutro sentido.

O SR. JOÃO VILAS BOAS — A renúncia é apresentada perante a Mesa, que dela apenas dá conhecimento ao Senado e ao público, por meio de publicação no **Diário do Congresso**. Naquela oportunidade, a Mesa, ao receber a renúncia do suplente de Senador, praticou os atos regimentais e, em seguida, transmitiu o teor desse telegrama e a comunicação da publicação feita, ao Tribunal Eleitoral.

Portanto, tornou-se efetiva a renúncia, em face do Regimento.

Chega-nos, agora, novo telegrama em que o então renunciante, Reverendo Constantino Vieira, alega que “virtude não haver Senado conhecido renúncia suplência quando formulei ano 1950, tanto assim que deixou de dirigir-se Justiça Eleitoral para que fôsse marcada eleição novo suplente...”

Vê V. Ex.^a, Sr. Presidente, o engano em que laborou o nobre Sacerdote. O Senado cumpriu os preceitos do Regimento; recebeu a renúncia, dela deu conhecimento à Casa e fê-la publicar no **Diário do Congresso**. Ao contrário do que afirma o Reverendo Constantino Vieira, cientificou de fato o Tribunal Eleitoral que, em seguida, tomou deliberação sobre o despacho, declarando que não mandava proceder à eleição porque, nos termos do art. 52 da Constituição Federal, esta só se realiza quando há vaga do Senador.

Neste caso permanecendo o Senador, não podia o Tribunal mandar realizar eleição para Suplente, em virtude do que determina a Carta Magna.

Portanto, houve, engano do ilustre Sacerdote quando declarou que o Senado não comunicou sua renúncia ao Tribunal Eleitoral, para o fim de proceder-se à eleição de Suplente. Houve essa comunicação e o Tribunal resolveu que não haveria eleição para Suplente.

Termina o telegrama:

“Venho solicitar seja retirada referida renúncia em apêço.”

Ora, Sr. Presidente, não é possível a retirada de uma renúncia pela Mesa ou pelo Senado, uma vez que o art. 22 do Regimento prescreve que ela se torna efetiva com a sua publicação no **Diário do Congresso**. Portanto, o que a Mesa deve fazer, recebendo o novo telegrama, é dar conhecimento dele ao Tribunal Eleitoral, como dera do anterior, e mandar arquivá-lo, como a qualquer outro que porventura posteriormente receba sobre a mesma matéria.

Não haveria, pois, oportunidade de manifestação da Comissão de Constituição e Justiça, e muito menos a possibilidade de o Senado se manifestar em votação sobre o assunto. Porque, no caso de renúncia propriamente dita ou de renúncia, ao Senado é vedado, pelos arts. 22 e 23 do Regimento, manifestar-se, em votação.

Eis por que entendo que não é de se decidir a questão de ordem para se votar desta ou daquela forma. Cabe simplesmente à Mesa retirar a matéria da ordem do dia.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Sr. Presidente, para mim com a devida vênia dos eminentes colegas que me antecederam, a maioria nada tem de simples; é assaz complexa, como proferiu há instantes o nobre Senador Aloysio de Carvalho.

Entendo que o Senado deve conhecer do assunto e sobre ele deliberar; e vou dizer por quê. Na espécie, do que se trata, em verdade, é do mandato. O Senado val deliberar se deve ou não convocar o Padre Constantino Vieira para assumir a cadeira, nesta Casa. A meu ver, este problema é da nossa competência, e sobre ele nós devemos manifestar.

Com efeito, que diz o Regimento Interno desta Casa? O seguinte:

“Art. 22 — A renúncia do mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa...”

Pergunto: que mandato tinha o Padre Constantino Vieira para enviar telegrama à Mesa desta Casa renunciando a ele? Na verdade, o que fez foi enviar a esta Casa comunicado de renúncia da sua suplência. O Senado não tinha competência para conhecer do telegrama. Restava-lhe, apenas recebê-lo e tomar uma providência de ordem administrativa, qual a de mandar arquivá-lo.

Realmente, não existindo mandato a renunciar, não podíamos, em face do Regimento Interno, nos pronunciar de modo algum.

Que fez o Senado? Tomou providência inteligente: encaminhou o caso ao Tribunal Superior Eleitoral.

E por que o encaminhou?

Desde que, não quis arquivar tal pedido, porque na espécie o que havia era renúncia de direito e de direito eleitoral, julgou de seu dever encaminhar o caso ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem competia decidir sobre se era, ou não, atribuição sua aceitar ou recusar esse direito. Não o decidiu, entretanto.

O Sr. Gomes de Oliveira — Realmente, o Tribunal não tomou conhecimento do pedido.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — É o ponto a que vou chegar.

O Sr. Gomes de Oliveira — Apenas decidiu sobre se devia, ou não, realizar a eleição.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — É o que estou sustentando. Dirigido pelo Senado, ao Tribunal Eleitoral, o pedido de renúncia, este decidiu que não se procede a eleição de suplente de Senador, para substituir o que renunciou, desde que o cargo de Senador esteja ocupado.

Sr. Presidente, esta decisão decide, em verdade e essencialmente, coisa nenhuma. O que declara é que existindo, como de fato existe, um Senador, não havia o Tribunal de tomar conhecimento da renúncia dessa suplência.

O Sr. Victorino Freire — Mas tomou.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Se bem examinarmos o assunto, é o que se traduz. De fato, o que ao Tribunal competia era dizer se aceitava ou não a renúncia do Padre Constantino Vieira, porque todo cidadão tem o direito de renunciar as suas prerrogativas e suas vantagens, inclusive as de ordem eleitoral. Mas não o fez. O Tribunal não declarou que o Padre Constantino Vieira perdera o direito e o Senado não tinha competência para deliberar no caso.

O Sr. Victorino Freire — O Tribunal resolveu que não procederia a eleição para a vaga do Suplente que renunciava, desde que aceita a renúncia. O voto do Ministro Plínio Guimarães é luminoso.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Não conheço esse voto luminoso, nem ele se encontra aqui. De qualquer forma, o Senado está agindo perfeitamente. A meu ver, o que esta Casa devia fazer nesta altura dos acontecimentos, era considerar, primeiro que não tinha competência nem atribuições para decidir a respeito do pedido de desistência do direito de suplente por parte do Padre Constantino Vieira: e, em segundo lugar, como ocorreu posteriormente a vaga de Senador, e lhe falece essa competência para decidir, convocar o Padre Constantino Vieira para assumir sua cadeira nesta Casa.

O Sr. Victorino Freire — Então, o Senado retroagiria de outras decisões, como a relativa ao caso do suplente, Sr. Pereira Diniz, que renunciou posteriormente.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Não tenho interesse de outra natureza

no caso. Nunca vi o Padre Constantino Vieira. Mas na verdade Sr. Presidente — repito — o que se diz aqui é que a renúncia do mandato devia ser dirigida por escrito à Mesa. Pergunto ao Senado, indago a todos os Senadores, e espero que alguém ouse dizer, para então me convencer: o Padre Constantino Vieira tinha mandato de Senador para renunciar?

De fato, êle não o tinha. Então, renunciou a quê?

Renunciou a mera expectativa de direito.

O Sr. Victorino Freire — Êle tinha um direito: o de suplente de Senador.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Era a isto que êle tinha o direito de renunciar.

Entretanto, tinha apenas uma expectativa de mandato de Senador. Assistia-lhe um direito, é verdade, e êste, já o disse, era a suplência. Renunciaria a êsse direito perante o Tribunal Eleitoral que poderia ter decidido claramente a espécie, declarando caduco o seu direito. Mas não o fez.

O Sr. Victorino Freire — E êle o fez.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Não o fez. Só mesmo quem queira ler com vontade de encontrar interpretação diferente chegará à conclusão de que o Tribunal decidiu no sentido de admitir que ficasse de então para diante sem qualquer significação essa suplência.

O Sr. Victorino Freire — V. Ex.^a leu o acórdão do Ministro Sá Filho aprovado unanimemente pelo Tribunal?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Não o li.

O Sr. Victorino Freire — Se tivesse lido, veria que o Tribunal tomou conhecimento da renúncia.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — O que está no parecer que analiso e o que se encontra no Regimento desta Casa — V. Ex.^a não o pode contestar de forma alguma — é que o Senado não tomou conhecimento da renúncia do mandato de suplente, porque suplente não tem mandato.

O Sr. Victorino Freire — É a segunda vez que toma conhecimento do fato.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Sou de opinião que esta Casa se deve manifestar sobre se admite — o que acho

razoável e está de acôrdo com a Constituição e com o Regimento Interno do Senado — se faça a convocação do suplente do Senador Clodomir Cardoso para assumir sua cadeira neste recinto.

É um direito que lhe assiste. S. Ex.^a não renunciou senão à suplência e nós não podemos tomar conhecimento de renúncia de suplência. Quem o deveria ter feito, de maneira expressa não para dizer, como aqui se encontra que não se procede à eleição de suplente para substituir o que renunciou, desde que o cargo de Senador esteja ocupado, era o Tribunal Eleitoral.

A matéria realmente transcende, à primeira vista, até mesmo da competência do próprio Tribunal Eleitoral. Quanto mais do Senado. Dêste, então, é indiscutível, irretorquível a incompetência. Nunca existi, para fins de direito, para fins regimentais, essa renúncia. O que houve foi a renúncia da suplência de Senador, renúncia de mera expectativa de direito, e nada mais. Daí por que, Sr. Presidente, entendo que não nos devemos pronunciar sobre a questão jurídica, que é de suma relevância. A minha opinião é no sentido de que a Mesa convoque o Padre Constantino Vieira para assumir sua cadeira. Considero seu direito líquido e certo em face do Regimento e da Constituição Federal.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Senhor Presidente, Srs. Senadores. O assunto já foi suficientemente esclarecido, não só pelo voto do eminente relator da Comissão de Constituição e Justiça, distribuído no plenário, como pelas exposições claras dos nobres Senadores Aloysio de Carvalho e João Villasboas. Não me deterei, portanto, na exposição do caso. Vou ficar na conclusão a que cheguei no exame da matéria, tendo por certo que, realmente, houve renúncia embora não de um mandato. Talvez o caso não seja precisamente aquêle previsto pelo Regimento. Admito que não se tratava de mandato, mas de um cargo de suplente.

O Padre Constantino Vieira renunciou a êsse cargo. A Mesa do Senado applicou ao caso o disposto no Regimento. Trata-se, portanto, de assunto passado em julgado. Evidentemente, o padre Constantino Vieira renunciou a seu cargo de suplente do saudoso Senador Clodomir Cardoso. O Senado foi considerado o órgão competente para aceitar a renúncia. O Regimento lhe concede êsse poder. Não vejo na nossa Constituição nenhum dis-

positivo que confira o poder de conhecer de renúncia do mandato de Senador ao Tribunal Eleitoral. A esta Casa cabe conhecer da renúncia.

E se ao Senado cabe conhecer da renúncia, a êle também compete tomar conhecimento dos incidentes que a renúncia possa provocar.

O Sr. Anísio Jobim — Apoiado.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Estamos diante de incidente provocado pela renúncia. O Padre Constantino Vieira depois de ter renunciado, regularmente, nos termos do Regimento, vem agora dizer que não quer mais renunciar.

O Sr. Victorino Freire — Isso depois de mais de três anos.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Quer desfazer a renúncia. Pergunto eu: quem é o poder competente para decidir a questão jurídica agora suscitada? A Mesa, não se sentindo com bastante autoridade para, por si, decidir a questão, encaminhou-a à Comissão de Constituição e Justiça. Esta, examinando a matéria, chegou à conclusão de que a renúncia era perfeita e acabada. E que, quanto ao segundo telegrama procurando tornar sem efeito a renúncia, não deveria ser tomada outra deliberação, senão a do arquivamento. Se é, portanto, ao Senado que cabe decidir, não vejo por que não tome êle uma decisão sobre a matéria como entendeu a Mesa encaminhando-a à Comissão de Constituição e Justiça e trazendo depois ao plenário.

É ao Senado que cabe resolver o incidente. Êste o ponto de vista que sustentei naquela Comissão. A Mesa entendeu que a renúncia foi feita segundo o que dispõe o Regimento do Senado. Se ela aceitou a renúncia nos termos do regimento, foi porque podia fazê-lo. E, se tinha êsse poder, também lhe assiste o de encaminhar a questão suscitada em torno da renúncia, porque ao Senado cabe dizer se ela representa ato irretirável, perfeito e acabado.

Assim, não podemos encaminhar o segundo telegrama ao Tribunal Eleitoral para que êle decida. A meu ver, não há na Constituição nenhum dispositivo que dê ao Tribunal essa competência. Ao Senado sim, cabe, até por conexão da matéria, decidir a questão.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Não se está defendendo a competência da Justiça Eleitoral para deliberar sobre a primeira

renúncia. Cogita-se da retirada da renúncia. A competência no caso será do Senado, o interessado em conhecer da renúncia, comunicando-a ao Tribunal Eleitoral, para que êste preencha sua atribuição, que é a de marcar a eleição.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Apenas para êsse fim.

O Sr. Aloysio de Carvalho — As competências estão perfeitamente definidas na Constituição. O Senado não exorbitou de sua competência quando fez comunicação da renúncia ao Tribunal Eleitoral, nem êste exorbitou de sua competência quando não apreciou essa mesma renúncia, mesmo porque não fôra solicitado para isso. Recebendo a comunicação da Câmara interessada, competia-lhe marcar a eleição. Resolveu não a marcar por entender que não há, no caso, eleição para suplente.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Seguindo o raciocínio de V. Exa. chegamos à mesma conclusão de que as atribuições estão delimitadas. Cabe ao Senado conhecer da renúncia e bem assim dos incidentes que possam provocar. O Senado deve, pois, decidir a questão.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Não há dúvida que cabe ao Senado conhecer da renúncia, mas, na forma regimental, sem deliberar. Por que, então em relação aos incidentes da renúncia caberá a esta Casa deliberar?

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Estou de acôrdo em que há conexão de matérias. O Senado, de fato, não tomou conhecimento da questão nem deliberou a respeito, mas o Regimento lhe deu a faculdade de aceitar a renúncia, de algum modo, deliberar, porque poderia suscitar-se uma dúvida qualquer, por exemplo, quanto à assinatura da renúncia. Poderia o Padre Constantino Vieira declarar que sua assinatura era falsa. A própria renúncia poderia suscitar outras questões.

A Mesa, entretanto, não teve qualquer dúvida. Considerou-a regular e aceitou-a como ato perfeito e acabado.

Estamos agora diante de uma questão motivada pela renúncia, ou seja um pedido de sua anulação. E então, indagaríamos: qual o poder competente para decidir? O Tribunal de Justiça? O Tribunal Eleitoral, ou o próprio Senado? Entendo, Sr. Presidente, que é o Senado.

O Sr. Aloysio de Carvalho — A Mesa do Senado.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Ela não se sentiu com força bastante para decidir a questão jurídica suscitada e encaminhou-a ao órgão técnico competente para emitir parecer.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Se o Senado votar o parecer terá deliberado sobre a renúncia. E aqui está o Senador Kerginaldo Carvalcantí que votou declarando não haver renunciado o Padre Constantino Vieira. Enquanto isso, outros que estão nesse recinto entendem que o padre renunciou.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — A parte interessada poderia dirimir a dúvida se ainda a tivesse, recorrendo à justiça eleitoral, inclusive solicitando mandado de segurança contra o ato do Senado.

O Sr. Aloysio de Carvalho — A dúvida pode ser dirimida pelo poder competente, que, no caso, é o judiciário. Se o Padre Constantino renunciou sob coação, devia vir ao Judiciário provar, e este decidiria se o ato estava ou não invalidado. Entretanto não o fez.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — O interessado poderia vir ao Senado com essa reclamação e, se não fosse aceita, requer mandado de segurança, a fim de lhe garantir um direito de que se considerava despojado.

O Sr. Alvaro Adolpho — Seria o caminho a seguir.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, entendo que ao Senado cabe decidir a questão, considerando, ou não, prejudicada a renúncia do Padre Constantino Vieira.

O SR. DARIO CARDOSO — Sr. Presidente, o Senado me permitirá insistir neste assunto, já bastante discutido. Estamos nos manifestando sobre questão importantíssima. Portanto, devemos deliberar devidamente esclarecidos, para evitar que o Senado seja apanhado em falsa posição no resolver assunto de tão alta relevância.

Era disposição expressa no art. 35 do Regimento, vigente à época em que se verificou a renúncia do Padre Constantino Vieira, do cargo de suplente de Senador. O artigo já foi lido, mas peço permissão ao Senado para repeti-lo. Diz o seguinte:

“A renúncia do mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, com fir-

ma reconhecida, independentemente de aprovação do Senado, mas somente se tornará efetiva depois de lida no expediente e publicada no Diário do Congresso Nacional.”

O Sr. Flávio Guimarães — Dá V. Exa. licença para um aparte?

O SR. DARIO CARDOSO — Permita-me o nobre colega concluir o pensamento, após o que ouvirei o aparte de V. Ex.^a com muito prazer.

Dizia eu, Sr. Presidente, que a matéria está desdobrada no vigente Regimento em dois artigos, de n.ºs 22 e 23; mas em substância é a mesma.

O Sr. Flávio Guimarães — Se independente de aprovação do Senado o ato da renúncia, o Senado não deve manifestar-se sobre o assunto.

O SR. DARIO CARDOSO — Agradeço o aparte de V. Exa.

Vê, portanto, o Senado, Sr. Presidente, que o órgão atuante na questão de renúncia do mandato não é o Senado e sim a sua Mesa, que a examina, verifica se está revestida de todas as formalidades de ordem extrínseca, isto é, se o pedido está autenticado. Uma vez que a Mesa verifique que o pedido está em termos, dêle dá conhecimento ao Senado e faz publicar a renúncia no órgão oficial, o Diário do Congresso Nacional. Passa, então, a tornar-se efetiva, da data da publicação.

O Sr. Onofre Gomes — Tinha o Padre Constantino mandato?

O SR. DARIO CARDOSO — Respondei ao aparte de V. Exa. no decorrer de minha exposição, para que ela não se torne muito longa.

O ato de inteirar-se da renúncia é da Mesa, que é quem delibera, mediante conhecimento do Senado.

Na ocasião em que foi representada a renúncia é que poderia ter surgido a questão agora suscitada em aparte pelo nobre Senador Onofre Gomes.

Se a Mesa tivesse dúvida sobre a procedência ou não da renúncia, isto é, se ela houvesse ficado em dúvida sobre se o suplente é ou não detentor de mandato, competiria a ela, nessa ocasião, encaminhar o processo à Comissão de Constituição e Justiça; mas a Mesa entendeu que o pedido de renúncia estava em con-

dições de ter andamento e fê-lo de acôrdo com o Regimento do Senado, sem suscitar a questão da existência ou não do mandato, de ser ou não o suplente detentor de mandato.

Não havendo surgido àquela época em que foi apresentada a renúncia, essa questão — a mais importante, porque eminentemente jurídica, e que só poderia haver sido suscitada naquela ocasião — a Mesa não considerou o problema da existência ou não do mandato. Considerou a renúncia revestida das formalidades legais. Dela dando conhecimento ao Senado, e fazendo-a publicar no Diário do Congresso Nacional, tornou-se fato consumado.

Vindo, Sr. Presidente, o segundo telegrama, através do qual o renunciante desrenuncia, já a questão não mais poderia ser suscitada, porque deveria ter sido examinada na ocasião da renúncia.

E por que não mais poderia ser suscitada?

Precisamente porque o Senado não tinha competência para manifestar-se sobre ela, visto como se tratava de fato consumado.

Tôdas as formalidades regimentais foram cumpridas.

Surge, no entanto, nova pergunta: teria a Mesa errado, acolhendo uma renúncia de mandato inexistente?

Não cabe ao Senado responder, muito menos nesta oportunidade.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Cabe ao Poder Judiciário.

O SR. DARIO CARDOSO — Só o Poder Judiciário pode dizer agora se o Padre Constantino Vieira era ou não detentor de mandato.

Aliás, a questão já está ajuizada perante o Poder competente.

Se a Mesa errou, o recurso está no mandado de segurança, para corrigir a falha.

O Senado não tem competência para manifestar-se sobre o mérito da renúncia e, muito menos, no que respeita ao mérito da desrenúncia.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Muito bem.

O SR. DARIO CARDOSO — A esta altura, o Senado não pode manifestar-se

sobre a legalidade ou ilegalidade da renúncia aceita pela Mesa. Trata-se de fato consumado, como diz muito bem o nobre Senador Waldemar Pedrosa em seu substancioso parecer.

Se o Senado, nesta oportunidade, se aventurasse a dar uma decisão, considerando existente ou não o mandato, correríamos o risco gravíssimo de abrir conflito de atribuições com o Supremo Tribunal Federal. Imagine V. Exa. Sr. Presidente, se fôssemos decidir sobre a existência ou não do mandato e prevalecesse a opinião do nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti de que a renúncia não se efetiva, porque não há renúncia por parte de quem não tem mandato.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — É o que diz o Regimento Interno.

O SR. DARIO CARDOSO — Se prevalecesse essa corrente, iria o Senado chamar o suplente renunciante a exercer o mandato: e amanhã o Supremo Tribunal Federal declararia, através de mandado de segurança, que a renúncia era ato unilateral, perfeito e acabado. Estaria o Senado colocado em situação difícil, mesmo se decidisse em contrário. Qualquer decisão discordante desta Casa com a que vier a tomar o Poder Judiciário, abriria conflito de atribuição entre os dois Poderes. Não haveria Poder que resolvesse. O Senado não tem atribuição judiciária. O Poder Judiciário tem atribuição e jurisdição.

Se o Senado, dentro da sua decisão, quisesse manter aqui um Senador e o Supremo Tribunal Federal declarasse que esse senador não podia aqui estar, não haveria Poder algum que resolvesse o conflito.

— Assim, só há uma solução: é o Senado abster-se de apreciar o segundo telegrama, do mesmo modo que não se pronunciou sobre o primeiro. Aliás, neste ponto, informo ao Senado que o parecer do Sr. Relator, o eminente Senador Waldemar Pedrosa é perfeito. S. Ex.^a se limitou a comentar o ato da renúncia, declarando que ela era ato perfeito e acabado, porque todos os trâmites regimentais haviam sido obedecidos; e quando tratou do segundo telegrama, opinou pelo seu arquivamento. Não se manifestou sobre ele em seu parecer.

Quanto ao segundo telegrama, a questão se cifra em que o Senado, no meu modo de entender, não pode manifestar-se sobre a questão jurídica suscita-

da aqui. Não tem competência para dizer da renúncia nem da desrenúncia. A respeito da renúncia já se pronunciou a Mesa pela forma regimental e seu ato só pode ser reexaminado pelo Poder Judiciário.

Duas, então, são as soluções: ou mandar arquivar, como propõe o relator, ou encaminhar o telegrama à Justiça Eleitoral, como quer o nobre Senador Aloysio de Carvalho. O fato é que o Sr. relator não comentou nem examinou o mérito do segundo telegrama. Apenas relatou o que aconteceu. Declarou que a renúncia obedecera aos trâmites regimentais e que o segundo telegrama não merecia qualquer exame da Comissão. Devia ser arquivado. Assim, bifurcam-se as conclusões: ou se arquivava ou se encaminhava o telegrama à Justiça Eleitoral. Esta é a questão. Julgo que o Senado não deve manifestar-se sobre o mérito do telegrama de retirada da renúncia.

O SR. PRESIDENTE — Pelos debates, verifica-se que a questão em pauta é controversa. Daí o acerto da Mesa remetendo o telegrama do Padre Constantino Vieira à Comissão de Constituição e Justiça — órgão técnico — para que se manifestasse sobre o assunto. Ante esse parecer, julgou de seu dever incluir a matéria em Ordem do Dia, para que o Senado deliberasse sobre suas conclusões.

Entretanto, o nobre Senador Aloysio de Carvalho, em questão de ordem, achou que sobre o assunto não competia ao Senado manifestar-se, em face de disposições expressas do Regimento Interno. O nobre Senador João Villasboas, encaminhando a questão de ordem suscitada pelo nobre Senador pela Bahia, propõe que o plenário não delibere em relação às conclusões da ilustre Comissão de Constituição e Justiça. Aceitando essa sugestão, vou ouvir o Plenário.

Os Senhores Senadores que entendem que o Senado não deve deliberar sobre as conclusões do parecer da Comissão de Constituição e Justiça queiram permanecer sentados. (Pausa)

Deliberou o Senado não se pronunciar sobre essas conclusões.

O SR. KERGIVALDO CAVALCANTI — Sr. Presidente, solicito de V. Ex.^a fa-

ça constar da Ata que meu voto foi no sentido de que o Senado convocasse o Suplente do Senador Clodomir Cardoso, Padre Constantino Vieira, a fim de tomar posse de sua cadeira nesta Casa.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, permito-me indagar de V. Ex.^a o que se fará desse telegrama. Aliás, foi o plenário ou o Senado quem se manifestou? O plenário, evidentemente, expressa o pensamento do Senado; mas temos que distinguir, aqui, se se trata do pensamento do Senado ou da Mesa.

A prevalecer o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, deve haver alguma orientação; mas o plenário não o aceitou, achando que o Senado não deve manifestar-se.

Pergunto, a V. Ex.^a que vai a Mesa fazer do telegrama?

O Sr. Flávio Guimarães — Arquivá-lo.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Segundo me parece, a Mesa vai seguir a orientação traçada no parecer: arquivando o telegrama.

O Sr. Flávio Guimarães — O telegrama deve ser arquivado burocraticamente.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Há pouco se discutiu se o assunto seria da competência do plenário ou da Mesa.

Alguma orientação o Senado deverá tomar; arquivar o telegrama ou encaminhá-lo a quem seja competente, para sobre ele opinar.

Era questão de ordem que desejava levantar.

O SR. VICTORINO FREIRE — Senhor Presidente, desejo um esclarecimento de V. Ex.^a Ao enviar cópia do telegrama ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Senado informará sobre a deliberação aqui tomada relativamente à renúncia do Padre Constantino Vieira, constante das conclusões do parecer do Senador Waldemar Pedrosa?

O SR. PRESIDENTE — De acordo com o voto do plenário, à Mesa cabe a orientação e dar destino a esse telegrama.

Como há pedido de informações do Supremo Tribunal Federal, a Mesa fará enviar a esse órgão uma cópia do telegrama do Padre Constantino Vieira e do seu processado, a fim de que instruem o recurso em andamento.

O Sr. Gomes de Oliveira — Então a Mesa mandará arquivar o telegrama?

O SR. PRESIDENTE — Perfeitamente. A Mesa remeterá ao Ministro-Relator o histórico dos debates em torno do assunto.

O SR. VICTORINO FREIRE — Muito agradecido a V. Ex.^ª

O Padre Constantino recorreu ao mandado de segurança contra a Mesa do Senado. Para isto, entrou com uma petição inicial, que consta do seguinte:

Exmo. Sr. Presidente do v. Supremo Tribunal Federal.

I — O Padre Constantino Vieira, brasileiro, no uso e gozo de seus direitos políticos, vem por seu advogado abaixo assinado, com fundamento no art. 141, § 24 c/c com o § 4.º e art. 101, letra i, da Constituição Federal, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

contra a eg. Mesa do Senado Federal, face ao que abaixo irá expor.

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 141, § 24, o seguinte:

“Art. 141 —

24 — Para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.”

Entretanto, o § 4.º do art. 141 da Constituição fixa:

“Art. 141 —

§ 4.º — A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.”

Por outro lado, estabelece o art. 101, letra i, do mesmo diploma legal.

“Art. 101 — Ao Supremo Tribunal Federal compete:

.....

i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, da Mesa da Câmara ou do Senado e do Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal.”

Assim, temos, *prima facie*, que é competente esse v. Supremo Tribunal Federal

para conhecer da impetração contra ato da Mesa do Senado.

Fixada essa coordenada, passamos, desde logo, ao exame

Dos fatos

2) Em síntese, os fatos são os seguintes:

— o impetrante foi eleito suplente do finado Senador Clodomir Cardoso, em 2 de dezembro de 1945, pela legenda do Partido Social Democrático, Seção do Maranhão, agremiação política a que ainda está vinculado.

Em agosto de 1950, o impetrante enviou ao Presidente do Senado Federal um telegrama comunicando-lhe que naquela data renunciava à suplência de Senador eleito a 2 de dezembro de 1945.

O Senado Federal deu conhecimento desse fato ao Tribunal Superior Eleitoral, que acusou a comunicação, resolvendo, em 4 de setembro de 1950, que não se procederia à eleição de Suplente de Senador para substituir o que renunciou, desde que o cargo de Senador estava ocupado.

Acontece, porém, que sobreveio a morte do Senador Clodomir Cardoso, e o impetrante, em telegrama enviado ao Presidente do Senado, declarou que desistia da renúncia formulada em 1950, por isso que não tinha havido reconhecimento dessa renúncia, tanto que não havia sido marcada eleição para preenchimento da vaga de suplente então existente, vez que estava desfalcada a representação do Partido Social Democrático, *ex vi* do artigo 52 do Código Eleitoral, que especifica o seguinte:

“Art. 52 — O registro de candidato a Senador será feito com o de seu suplente partidário (daqui é o grifo.)”

Assim, não tendo havido o reconhecimento da renúncia, era de se lhe deferir a posse no cargo de Senador, por via da convocação (o grifo é daqui) prevista no art. 52 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 52 — No caso do artigo antecedente e no de licença conforme estabelecer o regimento interno; ou a vaga de Deputado ou Senador, será convocado o respectivo suplente.”

Entretanto, a eg. Mesa do Senado Federal, em sessão de 3 de agosto do cor-

rente ano, reportando-se à vaga aberta na representação maranhense, com o falecimento do Senador Clodomir Cardoso, declarou não haver suplente a convocar, uma vez que o eleito a 2 de dezembro de 1945 renunciaria à suplência.

Nessas condições, entendia a Mesa ser descabida a solicitação do interessado, no sentido da retirada da renúncia, **que é ato irrevogável.** (Daqui é o grifo.)

Éstes são, em síntese, os fatos.

3) — Passamos a examinar, agora, vários aspectos dessa momentosa questão, dentro do âmbito personalíssimo do "Writ".

Em primeiro lugar convém fixar o que seja suplente.

Suplente — s.m. (lat. *supplens*) — o que supre, que substitui; substituto (Lello Universal — vol. "Q — Z").

Assim, temos que suplente é o que supre, o que substitui — é o substituto.

Em segundo lugar, convém se saber o que seja suplência.

Suplência — c.p. (lat. *supplens*) caráter ou qualidade de suplente. (Lello Universal — vol. "Q — Z").

A suplência — segundo informa FELIPE TENA RAMIREZ — "es una institución de origem español, que pareció por primera vez en la constitución de Cádiz que fué imitada por todas nuestras Constituciones, sin excepción". (Derecho Constitucional Mexicano — Segunda Edición, pág. 221.)

Por último, o que seja renúncia.

Renúncia — é um ato jurídico, pelo qual o titular de um direito dêle se despoja. (Clovis Beviláqua, vol., 1, Quinta Edição, pág. 430.)

Assim, lançadas estas bases, passemos ao exame do ato da Mesa do Senado, violador do direito líquido e certo do impetrante ser convocado para tomar posse no cargo de Senador, em razão da vaga deixada pelo finado Senador Clodomir Cardoso.

(V. Supremo Tribunal Federal)

Preliminarmente

4) É nula de pleno direito a deliberação da eg. Mesa do Senado Federal, por ser ela incompetente *ex ratione materiae* para conhecer de pedido formulado

por Suplente de Senador antes de ser convocado.

Realmente, essa afirmativa resulta da interpretação quer da Constituição Federal, quer do Código Eleitoral.

Ao propósito da exegese dêsses dois diplomas legais, vale trazer à colação, a excelente colaboração oferecida pelo Professor Adamastor Lima que assim se pronunciou:

"Clovis Beviláqua traça uma página fundamental da sua grande obra quando escreveu que o

"Direito é uma regra obrigatória, quer sob a forma de lei, quer sob a de costume",

acentuando que, dêsse ponto de vista, foi que Ihering declarou que o

"Direito é o complexo das condições existenciais da Sociedade, asseguradas pelo Poder Público".

E Clovis, concluindo a sua exposição, asseverou que o

"Direito — regra obrigatória da Sociedade — é o que se costuma chamar **Direito Objetivo**, expressão das necessidades dos grupos sociais, sob a forma de **Preceitos Coativos**.

Essa regulamentação dos Interesses Humanos — segundo a Idéia de Justiça dominante no momento — constitui, quando considerada em seu conjunto, uma **Sistematização das Energias da Sociedade**, que os juristas alemães, com muita propriedade, denominam **Ordem Jurídica**, o que importa em dizer: justa proporção dos interesses Coativos ou, antes,

"organização da Vida em comum, pela satisfação proporcionada das Necessidades e pela orientação cultural dos Impulsos."

Mas o **Quadro** — êsse belo **Quadro da Vida Jurídica** — foi exposto por Clovis em sua amplitude:

"Psicologicamente, o Direito é

— Idéia;

— Sentimento; e

— Poder de Ação.

Como Idéia e Sentimento, estuda-o, particularmente, a Filosofia do Direito."

E, de modo incisivo, como

"Poder de Ação é aqui considerado".

Invocando Dernburg, que assim o definiu, proclamou o

"Direito Subjetivo, uma faculdade concedida pela Ordem Jurídica ou a parte dos bens da existência que cabe a uma Pessoa na Sociedade Humana".

Mas não quis Clovis apartar-se de Ihering, recordando que, nesse sentido, foi que Ihering proclamou ser o

"Direito um Interêsse assegurado pela lei" (Teoria Geral do Direito, 2.^a edição, pág. 13).

O Mestre Inolvidável, nessa página, fixou ser:

— o **Direito**, regra obrigatória da Sociedade, sob a forma de Lei ou Costume;

— a **Ordem Jurídica**, sistematização das **Energias da Sociedade**.

— o **Direito Objetivo**, expressão necessária dos grupos da Sociedade, sob a forma de **Preceitos Coativos**; e

— o **Direito Subjetivo**, faculdade pela Ordem Jurídica concedida a uma Pessoa e assegurada legalmente.

Dessarte, são assinaláveis na Ordem Jurídica — sistematização das Energias da Sociedade Humana — concomitantemente, o

— **Direito Objetivo**, formado por **Preceitos Coativos**; e

— **Direito Subjetivo**, constituído pelas **Faculdades Asseguradas**.

Se aquêlé está ligado à expressão dos **Grupos da Sociedade**, êste (o **Direito Subjetivo**) é atributo da **Pessoa na Sociedade Humana**. Não é admissível que se reconheça aquêlé e se negue êste, de vez que ambos são manifestações de uma coisa só — **Ordem Jurídica**.

Lá onde se reconhecer uma **Sociedade Humana** (organização jurídica), e se negar a **Pessoa Humana**, negar-se-á o próprio **Direito**.

Seria ver os **Corpos**, a **Luz** e não ver as **Sombras**. Seria negar realidades indispensáveis.

O jurista enxerga, por isso, nos **Quadros Legais, Direitos Objetivos e Direitos Subjetivos, aquêles e êstes** pelo Poder Público devidamente assegurados.

A **Segurança** ou abrange uns e outros ou, pela impossibilidade da realização do **Fenômeno Jurídico** — que assenta na **Pessoa Humana** — perde o caráter de **Segurança de Direito**.

O **Direito** há de ser norma agendi e facultas agendi.

Essas noções elementares precisam estar bem vivas no espírito de quem se disponha a apreciar qualquer **instituto jurídico**, e, talvez, mais vivas ainda para a apreciação do instituto jurídico da **Suplência**, no **Direito Eleitoral**.

A **Constituição Brasileira** e as **Leis** que têm disposto sobre essa matéria fixaram, com efeito, o **Mandato** e a **Suplência** como institutos jurídicos distintos (arts. 38, 44 a 51 e 52).

Ao **titular do primeiro** — que não é mister estudar aqui — foram outorgadas prerrogativas e impostas restrições, que tiveram, pela repercussão geral, tratamento minucioso (arts. 44 a 51).

Ao **titular do segundo**, porém, não foi deferida atenção igual (art. 52).

Não se pense, entretanto, que o **instituto da Suplência Eleitoral**, por não se apresentar com as devidas normas jurídicas em tratamento idêntico, é de importância menor. Absolutamente. Ambos têm relêvo considerável e bem se pode dizer, até, que um vive em função do outro, de vez que ambos colimam uma coisa só — assegurar a **representação** nas **Câmaras Legislativas** (ao **Senado** cabe, também, o nome genérico de **Câmara**, **Constituição**, arts. 41 e 42).

O povo, chamado a escolher os seus **Representantes**, tem a atenção despertada através da campanha eleitoral. Nessa ocasião, mobilizam-se todas as energias cívicas e as diversas correntes da opinião pública empenham-se na **representação política**.

Colhidos os votos e feita a apuração, fica, assim, definitivamente encerrada a fase da **escolha dos Representantes**. E tão certo é isso que a Jus-

tiça Eleitoral — como por ela própria é reafirmado — perde a competência para conhecer e resolver as controvérsias decorrentes de fatos e atos da fase das eleições.

Não é, porém, admissível que essa competência se transfira à Câmara à qual interesse o **Mandato** ou a **Suplência** em controvérsia.

Seria isso voltar àquele passado que foi um dos mais importantes, senão o principal motivo da Revolução de 1930.

Por outras palavras, o assunto haverá de ficar confinado na esfera do **Poder Judiciário**, ao qual, como conquistista incontestável do Povo Brasileiro, foi entregue a consideração e a decisão de tudo quanto disser respeito à **Representação Política**, isto é, ao chamado **Direito Eleitoral**.

Dessarte, o **Mandato** e a **Suplência** — como **investiduras jurídicas** que são — despertam, consoante as recordadas noções elementares, cuidados especiais para a devida existência.

Não estando em causa o **Mandato Eleitoral**, que, por isso, não suscita aqui atenções especiais, deve, todavia, ser lembrado, de vez que ele é a **Suplência Eleitoral** têm a mesma origem, nascendo, praticamente, da mesma **vontade popular** expressa nas urnas e — o que é importante — em função d'ele foi que a **Suplência** apareceu.

Implicará na desmoralização e, até, no aniquilamento de tal **Mandato** — como instituto jurídico idôneo para o **acautelamento da vontade política do eleitorado** — tudo aquilo que fôr feito em desprestígio da **Suplência**.

Cumprido, pois, aos responsáveis pela ordem jurídica, no tocante à matéria eleitoral, evitar situações pelas quais a **Suplência** fique de tal modo configurada que se preste a transações que afetem aquela vontade **tempestivamente manifestada**.

Clovis, após o que acaba de ser lembrado, acentuou bem claramente o seguinte:

“Assim como os diversos estados de consciência e de subconsciência (sensações, percepções, apetites, recordações etc.) ligados entre si e

unificados, num encadeamento de sucessão e coexistência, constituem o eu idêntico a si mesmo, apesar da instabilidade dos fenômenos, também o conjunto dos direitos atuais ou meramente possíveis e das **faculdades jurídicas atribuídas a um ser**, constitui, a personalidade.

Pessoa é o ser a que se atribuem direitos e obrigações (**Teoria Geral do Direito**, 2.^a ed., pág. 79).

E, mais adiante — tratamento da capacidade, disse ser esta

“a extensão dada aos poderes de ação contidos na personalidade”.

(Pág. 81.)

Aprofundou-se o Mestre no assunto, que é tanto do **Direito Civil** como é do **Direito Eleitoral**, este certamente o ramo jurídico em que, no **Direito Público**, os interesses do indivíduo e os do Estado se acham na maior intimidade, lembrando mesmo os **princípios do mandato privado** do **Direito Civil e Comercial**.

Aprofundando-se no assunto — é de insistir-se — escreveu:

“Na doutrina francesa, há uma distinção semelhante (refere-se à **capacidade de fato** e **capacidade de de direito**) entre o **gôzo** e o **exercício dos direitos**.

Gôzo de um direito é a aptidão legal de uma pessoa para se utilizar das vantagens reconhecidas ou sancionadas pela lei. **Exercício** de um direito é a realização efetiva do gôzo.

Gozar de um direito é ser titular d'ele; exercê-lo é extrair d'ele as vantagens que possa fornecer.

Assim, a idéia de gôzo corresponde à de capacidade de direito, e a de exercício não corresponde à capacidade de fato, mas a **pressupõe**”. (Pág. 81.)

O inesquecível Mestre esclarece, a seguir:

“Esta antítese vai sendo posta de lado pela doutrina, que prefere estabelecer a **gradação da atividade jurídica** indo da capacidade para o exercício.

A capacidade é a extensão concedida aos **poderes de ação**, em que

consiste a personalidade; o exercício é um momento ulterior, em que a personalidade realiza, segundo a medida da capacidade, os poderes que a ordem jurídica lhe assegura (os grifos são daqui).

E como na capacidade há medida para a aquisição de direitos; estabelecimento de obrigações, modificação e extinção de uns e outras, no exercício se devem refletir esses diversos modos da atividade jurídica.

É certo que o exercício do direito é contrário à idéia de obrigação ou encargo, mas quem contrai uma obrigação exerce uma faculdade (daqui é este grifo) e torna possível o exercício de direitos de outrem" (pág. 83).

Essa página haveria de ser trazida para aqui, neste momento em que se afirma a ligação indestrutível entre o Mandato Eleitoral e a Suplência Eleitoral e se afirma que o primeiro conta com a fixação perfeita da segunda para a sua própria dignificação.

Se fôsse possível àqueles que se vêem classificados como Suplentes numa eleição municipal (o instituto da Suplência é um só, nada importando o mandato à que se refira na espécie) transigir com o direito que adquirem. — direito subjetivo de investir-se nos mandatos, nos casos que a Lei prevê essa transação — dada a situação psicológica e, não raro, financeira do titular dêsse direito logo após a diplomação — poderia determinar renúncias sucessivas, que tornariam os últimos ou, talvez, o último Suplente substituto imediato de qualquer membro da respectiva bancada.

Em termos rigorosamente jurídicos, anular-se-ia a votação dada nas urnas e que deve ser apurada para a declaração dos Mandatários (ditos Eleitos) e dos respectivos Suplentes. A lei não se mostrou minuciosa em relação a estes últimos pelo fato mesmo de, pelo motivo que acaba de ser exposto, não ser possível admitir entre os poderes de ação do Suplente (direitos subjetivos, como o de recorrer da classificação, por exemplo) esse de transigir com o seu direito subjetivo à investidura no Mandato ou o de renunciá-la.

No dizer de Clovis, o Suplente não conta com a faculdade (faculdade agendi) de

"contrair a obrigação" de não se apresentar para a correspondente investidura, tornando assim

"possível o exercício dos direitos de outrem".

É a estrutura do regime político adotado — que assenta, essencialmente, nos Partidos Políticos Nacionais (Constituição, art. 141, § 13) — que repele, vigorosamente, a faculdade de um Suplente transigir com o seu direito à investidura do Mandato ou renunciá-lo.

A Suplência Eleitoral tem como um dos seus princípios a irrenunciabilidade. Ela vive — e só pode viver — nesse estado, isto é, sem comportar a renúncia, que, se reconhecida, abriria uma brecha para a admissão de toda a sorte de transações, que acabariam ferindo de morte a própria Democracia Brasileira, numa das suas bases, que é a Representação pelo Voto Individual.

Não se alegue que, possível a renúncia ao Mandato Eleitoral, possível deve ser a renúncia à Suplência Eleitoral.

São institutos jurídicos da mesma natureza, mas inconfundíveis.

O Mandato Eleitoral contém uma série de seguranças jurídicas e garantias econômicas tão sólidas que o seu titular, renunciando à investidura, age sem qualquer coação. O mesmo não se deverá admitir relativamente ao Suplente. Este, como ficou ressaltado, logo após o pleito, está, compreensivelmente, exposto a toda sorte de arremetidas contra o seu direito ao respectivo Mandato.

Esse direito — de natureza subjetiva — carece, pois, de amparo eficaz, o qual só pode ser achado no requisito da irrenunciabilidade.

Todos os ramos jurídicos têm as suas proibições, explícitas ou implícitas. O Direito Civil, mais talvez que nenhum outro. Ninguém pode fazer doação de tudo que possuir, por exemplo.

O que está em apreço é, pois, matéria da maior relevância, matéria situada na base de toda a organiza-

ção jurídica feita para a verdade eleitoral.

Semelhante renúncia tem, portanto, um objeto impossível — a obrigação de não fazer, a obrigação de não assumir o respectivo mandato.

— Onde o dispositivo legal que permite obrigação? Não existe e não deverá existir.

O Eleitorado — reflita-se — não vota para conferir Suplência, vota para conferir Mandato. Aquela é uma criação da lei para preservar, durante todo o tempo da legislatura, a vontade manifestada nas urnas. Essa vontade fica conservada em estado, que se poderá dizer potencial — em relação aos votados — durante o prazo da respectiva legislatura.

O Suplente não sofre restrição alguma em seus direitos, nenhuma obrigação tem que enseje conflito de interesses próprios com os decorrentes da Suplência, nada, absolutamente nada que, econômica ou moralmente (Código Civil, art. 76), justifique a renúncia a esse direito subjetivo.

Dessarte, a Suplência Eleitoral, encerrando obrigação de não fazer, é — ela mesma — objeto impossível para o ato da renúncia.

Carvalho Santos, estudando as nulidades, refere em seu Código Civil Brasileiro Interpretado, 3/237, que essa

"impossibilidade pode ser física ou natural e pode ser também jurídica" (os grifos são daqui).

E, logo depois, acrescenta:

"A nulidade não existe apenas quando o ato é contrário à lei, isto é, quando, com o ato, se visa obter, aberta ou diretamente, aquilo que a lei proíbe. Existe, também, quando se trata de ato praticado em fraude da lei, vale dizer, quando por meios indiretos, procurando aparentar sua conformidade com a ordem jurídica, se visa tão-somente alcançar o que a lei não permite" (daqui é o grifo).

A subversão da ordem dos Suplentes ou a eliminação destes pela renúncia, em se tratando de um Mandato Eleitoral, que é de direito público, não deve ser admitida.

E não se diga que o pronunciamento, a respeito, da respectiva Câmara torna a renúncia legítima. E isso pelo motivo evidente de não poder essa Câmara decidir sobre um direito de quem ainda não a integra.

E tanto é assim que os conflitos de interesses a que essa renúncia dá lugar, por força do art. 141, § 4.º, da Constituição Federal, não podem ser resolvidos em tal Câmara, mas no Poder Judiciário, como na espécie está acontecendo.

Realmente, a lei não permite que um Suplente menos votado passe a frente de outro mais votado ou que um Suplente se afaste do seu lugar, antes que, aberta uma vaga do Mandato Eleitoral, êle, neste Mandato investido, se pronuncie não quanto à Suplência — que nessa ocasião, cessou transitória ou definitivamente — mas quanto ao Mandato, com a aprovação da respectiva Câmara, que, então, declarará a existência da vaga, convocando outro Suplente (e, para isso, terá de obedecer a ordem da classificação) ou, se for o caso, pedindo a convocação de eleição.

A renúncia da Suplência é, pois, um ato nulo, por ser para isso um objeto impossível juridicamente ou, mesmo, ilícito (Código Civil, art. 145, n.º II), e como ato nulo que é, não pode produzir efeito jurídico."

Dessa forma, chega-se à conclusão, pura e meridiana, de que a egrégia Mesa do Senado Federal não tinha, como de fato e de direito não tem, competência para aceitar ou recusar pedido de renúncia de suplente antes de convocá-lo.

Assim, ainda como medida preliminar, deve ser tornado sem efeito, liminarmente, a marcação da data da eleição para preenchimento da vaga de Senador.

Todavia, se a preliminar pudesse ser superada, no mérito, a segurança teria que ser concedida.

De Meritis.

5) — Realmente, o Suplente é uma entidade que a lei cogita porque entende não deve ser desfalcada a representação partidária, e dever-se-á evitar uma eleição.

E tanto é verdade que o legislador teve em mira proteger a representação par-

tidária que, no art. 52 da lei eleitoral, fixou esse princípio:

“Art. 52 — O registro de candidato a Senador será feito com o de seu suplente partidário” (daqui é o grifo).

Por sua vez, o art. 62 da mesma lei estabelece para os casos de representação proporcional o seguinte:

“Art. 62 — Considerar-se-ão Suplentes (o grifo é nosso) da representação partidária:

- a) os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos Partidos;
- b) no caso de empate na votação na ordem decrescente da idade.”

No art. 63 da lei em tela, foi traçada a norma a ser observada quando fôr verificada a hipótese de falta de suplente.

Allás o parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal é até mais objetivo, vez que indica a maneira pela qual deve proceder o Presidente da Câmara interessada.

Assim, temos que convir que, ocorrendo vaga na representação partidária, ela deve ser preenchida incontinenti, a fim de que o Partido não fique desfalcado em sua representação.

Esta é, sem dúvida, a regra.

Entretanto, o cidadão eleito suplente, em face da lei, fica à margem, sem uma definição política, até que, sendo necessário, se faça a sua convocação.

Nessa oportunidade, êle presta compromisso e passa a gozar das prerrogativas do mandato.

Antes, não se lhe aplicam os princípios do art. 45 da Constituição, por isso que não exerce mandato. Nem se beneficia das prerrogativas do art. 46, e não está sujeito às restrições do art. 48.

Só se cogita de sua existência quando há vaga.

Lançadas essas coordenadas, passemos a examinar o ato violento da eg. Mesa do Senado, não tomando conhecimento do pedido de desistência do impetrante.

Já se demonstrou à saciedade que a Mesa do Senado é incompetente *ex ratione materiae* para aceitar ou recusar pedido de renúncia, por isso que competência é matéria de direito estrito, não se

infe. Ou está expresso em lei, ou não existe.

Ora, o suplente sai do âmbito da justiça eleitoral logo após as formalidades fixadas no art. 109, letra b do Código Eleitoral, ou melhor depois de diplomado, art. 118.

Saindo do âmbito da justiça eleitoral, não fica jungido, todavia, à Câmara legislativa para a qual concorreu, porque isso só se verificará depois de convocado de aceitar a investidura, por via da posse.

Mas, admitindo-se para argumentar, que a Mesa do Senado tivesse competência, para aceitar ou recusar renúncia, ainda assim, teria agido com violência ao recusar a desistência, por isso que, o pedido de renúncia formulado pelo impetrante, o foi,

Extemporaneamente em razão de erro em que se encontrava sendo portanto,

Retratável.

Realmente, sendo a suplência eleitoral um direito subjetivo, só quando houvesse a possibilidade de concretizar esse direito, é que a Mesa do Senado poderia se pronunciar.

De feito, a renúncia só pode realizar-se, — ensina Cunha Gonçalves —, porém, a respeito de direitos, faculdades ou vantagens para cujo exercício ou para cuja reclamação se acha na lei estabelecido um prazo, um momento jurídico, uma atividade processual; ao mesmo tempo que existem pessoas, determinadas ou indeterminadas, que podem legalmente invocar a seu favor a inação do pretenso renunciante (Trat. Direito Civil, vol. V, pag. 135).

O prazo, o momento jurídico, a atividade processual, são figuras imprescindíveis para que a renúncia se realize.

Ora, se nos remontarmos ao Regimento Interno do Senado Federal, vamos encontrar que, o Senador titular da vaga tem 90 dias para tomar posse, ou melhor prestar compromisso, contadas da inauguração da sessão legislativa, ou se eleito durante esta, contadas da sua proclamação. (§ 5.º, art. 7.º, do Regimento).

Quanto ao Suplente, o mesmo Regimento fixou em 30 dias, quer para o caso de substituição, quer para o de vaga (art. 8.º) o dever de prestar compromisso, que de resto só será levado a efeito por oca-

são da primeira convocação. (§ 2.º, art. 8.º do Regimento).

De sorte que, para o Suplente, o prazo, o momento jurídico, a atividade processual começa a fruir com a convocação.

É nessa oportunidade que êle tem que manifestar sua vontade, ou pela forma estática ou pela forma dinâmica.

Antes disso, é, sem sombra de dúvida,

Extemporânea

qualquer atitude, e sendo extemporânea, não há como dela se conhecer.

Mas, a despeito disso, se foi aceita, é certo, também, que não é proibido desistir da mesma até se ensejar a oportunidade de operar a substituição na Câmara legislativa para a qual concorreu o renunciante.

E essa tese tanto mais se robustece, quanto é certo que as eleições muito frequentes perturbam a marcha regular da vida nacional, despertando paixões partidárias, que muitas vezes tocam às raízes do ódio, originando-se daí a instabilidade das instituições nacionais, animando o torpe jogo das intrigas, e sobretudo, ludibriando a vontade dos eleitores, o que vale dizer, deturpando a verdade eleitoral, através de pleitos irregulares sem preparação normal.

Frente a estas considerações, espera o impetrante que o v. Supremo Tribunal Federal conceda liminarmente a ordem, sustando o ato da Mesa do Senado que não aceitou a desistência do postulante, já que se achou competente para aceitar a renúncia, porque:

A

1.ª) A Suplência Eleitoral há-de ser estudada e compreendida em função do Mandato Eleitoral, pois êsses dois institutos do ramo de Direito Público — o Direito Eleitoral — colimam objeto comum, que é a preservação da vontade dos eleitores manifestada nas urnas em um dado momento e devendo prevalecer para todo o período que tiver a respectiva legislatura.

2.ª) A Suplência Eleitoral é um instituto jurídico e, portanto, tem princípios e regras que lhe asseguram a existência.

3.ª) O Suplente eleito — que o é como o Vereador, o Deputado ou o Senador — titular de direitos subjetivos.

4.ª) Consoante Clovis Bevilacqua ressaltou luminosamente, "quem contrai uma obrigação exerce uma faculdade e torna possível o exercício dos direitos de outrem", logo o Suplente não tem a faculdade de renunciar a essa investidura, nem mesmo perante a Câmara a que ela se refira, já por não haver dispositivo legal que o permita, já pelo fato mesmo de não ser admissível que possa tal Câmara conhecer dessa renúncia — que tem natureza jurídica — sendo, como é, um órgão político ao qual, pela Constituição, foi negada competência para tudo que diz respeito à verdade eleitoral apurada através do voto. Competência é matéria de direito que não comporta ampliação.

5.ª) Da Suplência Eleitoral — que não enseja conflitos de interesses econômicos ou morais — é um dos princípios evidentes a irrenunciabilidade e, se tal princípio não existisse, ruiria toda a construção jurídica destinada a assegurar a vontade política expressa nas urnas por ocasião do pleito e que, salvo o fato da morte ou o de vagas na representação, deve ser mantida para toda a legislatura.

6.ª) A Suplência Eleitoral é, pois, um objeto impossível ou, mesmo ilícito (Código Civil, art. 145, n.º 11) para uma renúncia, que, por isso, se realizada, é nula, não podendo produzir nenhum efeito.

7.ª) As Câmaras Legislativas — da Senatorial às Municipais — são incompetentes para conhecer e decidir sobre interesses relativos a Suplências Eleitorais, renúncia inclusive, por se tratar de matéria em que há direitos individuais a considerar (art. 141, § 4.º).

8.ª) O Suplente — titular que é do direito de ser investido na respectiva cadeira — pode usar

para isso, do mandado de segurança (Constituição, art. 141, § 24), que cabe contra qualquer autoridade, que cometa ilegalidade ou abuso de poder.

B

- 1.^a) A renúncia foi apresentada extemporaneamente.
- 2.^a) O suplente não tem definição política, até que se faça a sua convocação.
- 3.^a) Só se cogita de sua existência quando há vaga.
- 4.^a) Não sofre as restrições legais.
- 5.^a) A renúncia é retratável, porque sendo ato jurídico, o seu titular para exercê-lo carece de observar o momento jurídico dentro do qual deverá exercitá-la.

Nestas condições, o v. Supremo Tribunal Federal concedendo o writ, terá restabelecido o império da lei, e feito a habitual justiça.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1953.
— Henrique Cândido Camargo, Adv.
Insc. 1.595.

* * *

A fim de instruir o julgamento do Mandado de Segurança que tomou o n.º 2.342, do Distrito Federal, requerido ao Supremo Tribunal Federal, o Ministro Hahnemann Guimarães pediu informações ao Presidente do Senado sobre as alegações constantes da petição do requerente.

Foram prestados os seguintes esclarecimentos:

“Senhor Ministro-Relator:

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência as informações solicitadas em seu Ofício 381-R, de 5 do corrente, com referência ao Mandado de Segurança n.º 2.342, do Distrito Federal, impetrado perante o egrégio Supremo Tribunal Federal pelo Padre Constantino Vieira.

2. Limitar-me-ei a fixar os fatos ocorridos, deixando de analisar a argumentação com que o impetrante se esforçou por dar arrimo jurídico ao seu interesse.

Vai nisso sincera homenagem ao saber jurídico do eminente Relator e dos egrégios membros do Pretório excelso, que o hão de julgar.

3. Os fatos em apêço, aliás, estão detidamente narrados na exposição feita ao Senado pela sua Presidência, na sessão de 7 de agosto do corrente ano, junta pelo requerente à sua petição em recorte (Diário do Congresso Nacional de 8-8-53, Seção II — Senado Federal, pág. 110). Vale, porém, recordá-los.

4. O Padre Constantino Vieira foi, em 19-1-1947, eleito suplente do Sr. Clodomir Cardoso, Senador pelo Estado do Maranhão (PSD), conforme lista enviada a esta Casa do Congresso pelo Tribunal Superior Eleitoral, com o Ofício n.º PP-02007, de 30 de setembro do mesmo ano.

5. Em data de 14 de agosto de 1950 dirigiu-se êle ao Presidente do Senado, comunicando haver deliberado renunciar à suplência.

6. O Regimento Interno que vigia, no Senado, àquele tempo, dispunha, quanto à renúncia, o seguinte:

“Art. 35 — A renúncia do mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, independentemente de aprovação do Senado, mas somente se tornará efetiva depois de lida no expediente e publicada no Diário do Congresso Nacional.”

7. O telegrama tivera reconhecida por tabellão público a firma do seu signatário e, uma vez recebido, foi lido no expediente da sessão do Senado de 21 do mesmo mês e ano, sendo publicado no Diário do Congresso Nacional do dia seguinte, pág. 5.646.

8. A 23 do mesmo mês e ano, a Mesa do Senado dêle deu conhecimento ao Tribunal Superior Eleitoral, pelo seguinte ofício:

“N.º 184 — Senado Federal, em 23 de agosto/50. Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada — Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, em sessão desta Casa do Congresso Nacional, de 21 do corrente, foi lido telegrama do Senhor Constantino Vieira renunciando ao lugar de Suplente do Senador Clodomir Cardoso, eleito pelo Partido Social Democrático, seção Estado do Maranhão.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de meu alto apêço. — Fernando de Mello Vianna.”

9. Em data de 28-8-1950, a Presidência do referido Tribunal acusava o recebimento da comunicação, em expediente redigido na forma abaixo:

“Tribunal Superior Eleitoral — n.º 1.531 — Em 28 de agosto de 1950.

Acuso o recebimento do Ofício n.º 184, de 23 do corrente, comunicando-me que na sessão do Senado Federal, de 21 do mês em curso, foi lido telegrama do Senhor Constantino Vieira renunciando ao lugar de Suplente do Senador Clodomir Cardoso, eleito pelo Partido Social Democrático, secção do Estado do Maranhão.

Agradecendo a gentileza da comunicação, sirvo-me da oportunidade para apresentar a V. Excelência os protestos de elevada consideração e estima. — Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Ministro-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.”

10. A matéria constituiu o Processo n.º 2.306, relatado pelo Sr. Ministro Sá Filho. A decisão proferida foi objeto da Resolução n.º 3.686, dada a conhecer na sessão de 4 de setembro do mesmo ano, conforme consta do *Diário da Justiça* de 25 de abril de 1952, à página 3.850 e do *Boletim Eleitoral* n.º 11, de junho de 1952, página 11.

11. Deliberou o Tribunal que não se procedesse à eleição de novo suplente, visto achar-se ocupado o cargo de Senador.

12. Tendo falecido, a 31 de julho do corrente ano, o Sr. Senador Clodomir Cardoso, a Mesa do Senado fez à Casa, na sessão de 3 de agosto último a seguinte declaração:

“O Sr. Presidente — Srs. Senadores, com o falecimento do Senador Clodomir Cardoso, abriu-se uma vaga na representação maranhense nesta Casa.

Não há suplente a convocar, uma vez que o que fôra eleito e diplomado, Padre Constantino Vieira, renunciou à suplência, em telegrama de 1.º de agosto de 1950, à Presidência desta Casa, conforme consta do expediente da sessão de 21 do mesmo mês e ano, publicado no D.C.N. de 22, à página 5.646.

Nesse sentido será feita a devida comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme determina o pa-

rágrafo único do art. 52 da Constituição (D.C.N. de 4-8-53 — Seção II — Senado — pág. 14).”

13. Tal como fôra enunciado, ao Tribunal Superior Eleitoral, havia sido enviada a devida comunicação, verbis:

“GP/74 — Em 31 de julho de 1953

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para conhecimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, à vista do disposto no parágrafo único do art. 52 da Constituição, haver falecido hoje o Senhor Senador Clodomir Cardoso, membro da representação do Maranhão nesta Casa do Congresso.

Comunico, cutrossim, a Vossa Excelência; não haver suplente a convocar, uma vez que o que fôra eleito e diplomado, Padre Constantino Vieira, renunciou à suplência, em telegrama de 14 de agosto de 1950, publicado à página 5.646 do D.C.N. de 22 do mesmo mês e ano.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e mais distinta consideração. — João Café Filho.”

14. Em resposta, Sua Excelência o Sr. Ministro-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral informou:

“Tribunal Superior Eleitoral
PR-O

Of. 584 — Em 10 de agosto de 1953

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência; que este Tribunal, em sua sessão de hoje, tomando conhecimento, n.º GP/74, resolveu, unânimeamente, em face da mesma comunicação, designar o dia 8 de novembro do corrente ano para a realização das eleições de um Senador e seu Suplente, pelo Estado do Maranhão.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. — Edgard Costa, Presidente.”

15. Posteriormente, data do de 5 de agosto último, recebeu a Mesa do Senado o segundo telegrama do Padre Constantino Vieira.

16. Na sessão do dia 7, a Mesa teve ensejo de dar conhecimento ao Senado

dêse telegrama, com o minucioso relato dos fatos ocorridos, em resposta a uma consulta do Sr. Senador Victorino Freire, conforme se vê no Diário do Congresso Nacional de 8 do mesmo mês, Seção II — Senado Federal — à pág. 110.

17. Pretendeu, pois, o Padre Constantino Vieira retirar a sua renúncia, no falso pressuposto de que dela não tivesse conhecido o Senado, nem dado, na ocasião, ciência à Justiça Eleitoral.

18. Encaminhado êsse telegrama à Comissão de Constituição e Justiça do Senado, dela recebeu parecer, sendo Relator o Sr. Senador Waldemar Pedrosa.

19. Submetida a matéria ao Plenário, em sessão especialmente convocada, nesta data, deliberou o Senado dela não conhecer, tendo-se travado a respeito o debate constante do recorte que faço juntar ao presente officio, do Diário do Congresso Nacional.

20. De quanto ficou exposto inevitavelmente-se há de inferir que a Mesa do Senado, ora apresentada como coatora, nenhum ato praticou contra direito líquido e certo do impetrante. Limitou-se a dar conhecimento à Casa, no momento oportuno, em obediência ao Regimento, da declaração espontânea pela qual o Sr. Constantino Vieira, solenemente, com observância de tôdas as formalidades legais, há dois anos se despojou da suplência do Sr. Clodomir Cardoso, vale dizer, renunciou de modo expresso ao direito inerente à própria condição de suplente, isto é, ao direito de ser convocado para o exercício do mandato, não apenas em caso de vaga, mas, ainda, no de licença de Senador conforme previsto na lei interna do Senado. Ao demais disso, o que fez a Mesa foi enviãr as devidas comunicações ao Tribunal Superior Eleitoral, que na primeira oportunidade entendeu não caber mandar fazer nova eleição, e na segunda, ordenou a realização do pleito, certamente por considerar ato jurídico perfeito a renúncia do Sr. Constantino Vieira, em concordância com a orientação do Regimento Interno do Senado.

21. São êsses os esclarecimentos que julguei de meu dever prestar a Vossa Excelência sôbre o caso.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração. — João Café Filho."

* * *

Finalmente, decidiu o Supremo Tribunal Federal, indeferir o pedido, denegando a segurança, por unanimidade:

MANDADO DE SEGURANÇA

N.º 2.342 — DF

O direito do suplente, como expectativa tutelada em lei, pode constituir objeto de renúncia, com que o suplente demite de si o direito de ser convocado, nos termos da Constituição, art. 52.

Não é patente, nem indiscutível, no caso, o êrro, que justificaria a re-tratação da renúncia.

Relator: O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Requerente: Padre Constantino Vieira.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos êstes autos número 2.342, do Distrito Federal, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal negar o mandado de segurança requerido pelo Padre Constantino Vieira, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, em 28 de outubro de 1953. — José Linhares, Presidente — Hahnemann Guimarães, Relator.

Relatório

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — O padre Constantino Vieira requer mandado de segurança contra a Mesa do Senado Federal que, em sessão de 3 de agosto último, declarou não haver suplente para a vaga aberta na representação maranhense, com o falecimento do Senador Clodomir Cardoso, uma vez que o requerente renunciara, por telegrama, de agosto de 1950, à suplência.

O requerente declarou, porém, desistir da renúncia, por isso que não tinha havido reconhecimento da renúncia. A Mesa do Senado não podia conhecer do pedido formulado por suplente antes de convocado. Acresce que a suplência é irrenunciável, pois que teria objeto impossível, que seria a obrigação de não assumir o mandato. A renúncia da suplência é, assim, ato nulo.

A Mesa do Senado agiu com violência, recusando a desistência, porque a renúncia foi extemporânea, em razão do êrro, em que incidira o requerente.

Informou a Mesa do Senado que o telegrama de renúncia foi lido em sessão de 21 de agosto de 1950, e comunicado

ao Tribunal Superior Eleitoral que, em 4 de setembro de 1950, resolveu não dar lugar à eleição a renúncia do suplente. O Padre Constantino Vieira quiz, em telegrama de 5 de agosto último, retirar a renúncia, mas o Senado, após o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, não conheceu da matéria, em sessão de 7 de outubro — (fls. 29).

O Sr. Procurador-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 42).

Votos

O ato impugnado, de 3 de agosto, atendeu ao disposto no art. 52, parágrafo único, da Constituição.

Sustenta, porém, o requerente que a Mesa do Senado devia ter aceito a retratação, manifestada em 5 de agosto, porque não só a renúncia era nula, mas proviera de erro.

A renúncia foi expressamente declarada em agosto de 1950. Recebeu-a o órgão competente. O direito do suplente é renunciável, conforme decorre da Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948, art. 1.º, e.

Objetara, entretanto, o requerente, que a lei se refere à extinção do mandato, que, sendo para o suplente direito futuro, é irrenunciável. Além do direito de expectativa, tem o suplente o direito atual de ser o substituto do Senador, com quem foi eleito, de acordo com o diploma recebido. (Const., art. 60, § 4.º, Cód. Eleitoral, art. 118).

Pode-se renunciar ao direito à substituição, antes de ser convocado o suplente. A expectativa pode constituir objeto de renúncia, quando tutelada pelo direito objetivo. Com a renúncia, o suplente demitiu de si o direito de ser convocado, nos termos do art. 52 da Constituição.

Quanto ao alegado erro, não é possível, neste processo, apurar se dele emanou a declaração de vontade. O defeito que justificaria a retratação, não é patente e indiscutível, para que, recusando-a, pudesse a Mesa do Senado ser censurada como autora de prática manifestamente ilegal.

Nego o mandato requerido.

* * *

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Senhor Presidente, a renúncia consuma-se com a sua aceitação. No caso,

a que foi apresentada pelo impetrante transitou pelo Senado e terminou com a sua reiteração no Tribunal Eleitoral.

Ora, como a Constituição, a lei regimental do Senado e a própria legislação eleitoral prevêm a aceitação da renúncia, é claro que a razão jurídica está com o voto que acaba de proferir o eminente Ministro-Relator.

Indefiro a segurança.

* * *

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, também entendo que a suplência é renunciável. Trata-se de situação político-jurídica atual, presente, que de modo algum pode ser comparada à sucessão hereditária, como se pretende. O direito à sucessão é atribuído pela lei ao próprio nascituro. O indivíduo nasce com esse direito. No caso, porém, não se trata de direito de tal natureza ou que lhe seja afim. Trata-se, sim, de mandato recebido, e todo mandato é renunciável. Pode-se admitir que é direito, sob condição suspensiva — e a condição suspensiva seria a vacância da cadeira de senador ou deputado — mas nem por isso deixa de ser direito. O suplente não exerce o mandato *ut heres*, mas *jure proprio*, diretamente, em razão do mandato eleitoral recebido, tal como o exercem os deputados e senadores.

Estamos assistindo, freqüentemente, não apenas a renúncias de suplentes, mas até à deserção de deputados e senadores, que bandejam de um Partido para outro. Isso, sim, é qualquer coisa de chocante, de antagônico com o nosso regime político eleitoral, e, no entanto, tem-se aceito a validade dessas apostasias.

No caso dos autos, houve a renúncia e não se provou que haja sido formulada por erro, dolo ou coação. Foi aceita de acordo com a lei e teve a publicação exigida pelo Regimento do Senado. Depois desse batismo, não é possível ser anulada, a não ser que se provasse algum vício de consentimento.

Assim, indefiro a segurança.

* * *

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, a matéria apresenta certa dificuldade, porque o mandato começa quando o deputado presta seu compromisso, e isso o suplente não faz, de modo que não tem propriamente um manda-

to. A renúncia ao mandato seria, pois, renúncia a algo que não existe ainda. Demonstrou, porém, o eminente Ministro-Relator que há outro direito, que é o de ser convocado, o de substituição, e a esse direito é possível renunciar, uma vez que se incorporou ao patrimônio legal do diplomado, em face da votação, desde o momento em que foi declarado suplente.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Há um mandato condicional.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Mandato, no sentido eleitoral, não existe. Existe, porém, uma expectativa de mandato. Aliás, poder-se-ia discutir a questão da existência do mandato e seria matéria muito interessante em Direito Constitucional. A meu ver, o impetrante não tinha mandato; tinha, porém, uma expectativa de mandato e essa expectativa gera sempre direito a que se pode renunciar.

O requerente renunciou a esse direito e não pode voltar atrás. É princípio comestivo de Direito que a renúncia, uma vez consumada e levada ao conhecimento daqueles a quem interessa, não mais pode ser revogada.

Assim, indefiro a segurança.

* * *

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Senhor Presidente, a questão não é simples e tenho dúvida a respeito da solução encontrada. Os votos já proferidos estão, porém, bem fundamentados e protegidos pela autoridade dos eminentes colegas que o emitiram.

Ora, esses votos demonstram, que, pelo menos, não há direito líquido e certo por parte do impetrante, e isso é suficiente para que a segurança seja indeferida.

Esse o meu voto.

* * *

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, a meu ver, o voto do eminente Ministro-Relator deu ao caso solução cabal e completa. Estudou S. Ex.^a o assunto em seus aspectos mais relevantes e após a argumentação do impetrante, refutação sólida e perfeita. De qualquer maneira, o que se vê é que o renunciante adquiriu situação jurídica e política, definitiva, a qualidade, o atributo de suplente, e essa situação é renunciável, quer seja considerada como mandato, quer expectativa de mandato.

Trata-se de situação intermédia, que os autores alemães estudam, sem lhe negar a renunciabilidade.

A renúncia, em tese, é ato que se exaure e se esgota com a manifestação da vontade do renunciante. Foi o que demonstrou o eminente Francisco Campos, em longo e fúlgido parecer. Há hipóteses, entretanto, em que a renúncia só se completa com o conhecimento do órgão ao qual se dirige. No caso, a renúncia era receptícia, mas o Senado a aprovou. Trata-se, pois, de ato jurídico perfeito, completo e acabado. É verdade que o ato jurídico poderia ser caso, porém, não há prova desse vício e para o juiz *quod non est in actis non est in mundo*.

Assim, a renúncia deve produzir seus efeitos.

Denego a segurança.

Decisão.

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido denegando a segurança, unânimemente.

Deixaram de comparecer, por se achar em gozo de férias, o Sr. Ministro Edgard Costa, e por estar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, sendo substituído, respectivamente, pelos Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Afrânio Costa.

(Diário da Justiça de 27-8-59)

— Boletim Eleitoral n.º 98, pág. 93.

* * *

2 Outros casos de renúncias de suplentes de Senadores poderão ser mencionados:

— O Sr. Nelson Firmo de Oliveira, a 10 de maio de 1961, renunciou à suplência do Sr. Senador Jarbas Maranhão. O Requerimento foi publicado no D.C.N. — S. II — 17-5-61, pág. 724, tornando-se o ato efetivo e irretroatável.

— O Sr. Newton de Barros Belo, a 20 de dezembro de 1954, tendo sido eleito deputado federal, a 3 de outubro daquele ano, renunciou à suplência do Senador Antônio Alexandre Bayma. O D.C.N. — S. II — 5-1-55, pág. 29, dá ciência da renúncia.

— O Sr. Waldir Bouhid, tendo sido convocado para ocupar a vaga do Sr. Senador Magalhães Barata, renunciou ao mandato, em ofício datado de 14 de

agosto de 1956, publicado no D.C.N. — S. II — 18-8-56, pág. 2.218.

— O Sr. José Feliciano, a 9 de junho de 1964, renunciou à suplência do Senador Juscelino Kubitschek.

O Senador Juscelino Kubitschek de Oliveira teve seu mandato cassado e suspensos seus direitos políticos por 10 anos, em junho de 1964, no Governo do Sr. Castello Branco. Foi um fato que, indubitavelmente, abalou o País quando, na sessão de 9 de junho daquele ano, o Presidente Moura Andrade levou o ofício (n.º 32) proveniente do Gabinete Militar da Presidência da República, através do qual o Sr. Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional comunicava haver o Sr. Castello Branco assinado o decreto.

Em virtude daquele ato, ficou vago, por perda do mandato e dos direitos políticos, um dos lugares da representação do Estado de Goiás, no Senado.

O Suplente do Sr. Juscelino Kubitschek, eleito com êle a 4 de junho de 1961, era o Sr. José Feliciano que, posteriormente, concorreu a uma cadeira da representação no Senado pelo Estado de Goiás, elegendo-se Senador.

Conseqüentemente, o Sr. José Feliciano renunciou à suplência, para continuar no exercício do mandato de senador que o mesmo Estado lhe havia confiado nas eleições de 7 de outubro de 1962.

Ocorreu, então, a circunstância prevista no art. 28 do Regimento Interno que estabelece:

“Art. 28 — A renúncia da senatória ou suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida e independente de aprovação do Senado, mas somente se tornará efetiva e irretirável depois de lida no Expediente e publicada no Diário do Congresso Nacional.”

A renúncia do Sr. José Feliciano à suplência revestiu-se das formalidades regimentais acima referidas, produzindo seus efeitos com a comunicação da Presidência do Senado (através de sua publicação no DCN) ao Tribunal Superior Eleitoral, da vacância da cadeira e da suplência de Senador, pelo Estado de Goiás, de acôrdo com o disposto no art. 52 parágrafo único da Constituição de 46. (12)

O Sr. Presidente (Moura Andrade), ao dar conhecimento ao Senado da renúncia

do Sr. José Feliciano à suplência do Senador Juscelino Kubitschek, acentuou que “a eleição do Sr. Senador José Feliciano Ferreira para o cargo de Senador — de que tomou posse — já implicava no desaparecimento da suplência que exercia o mandato do Sr. Juscelino Kubitschek de Oliveira. Este fato é ratificado pelo Sr. Senador José Feliciano com o documento que acabou de ser lido”.

3 — A propósito, devemos lembrar caso ocorrido no Senado, em 1956, quando da renúncia do Sr. Moysés Lupion ao mandato de Senador pelo Estado do Paraná. Nas eleições de 3 de outubro de 1954, a fim de renovar por dois terços a representação daquela unidade da Federação na Câmara Alta, foram eleitos: para Senador — Moysés Lupion (Suplente: Alô Guimarães) e Alô Guimarães (Suplente: Gaspar Veloso).

O Sr. Gaspar Veloso, em questão de ordem levantada na sessão de 11-5-56 (13), acentuou que o Partido Social Democrático (PSD) havia formulado ao Senado consulta sobre a permissibilidade de registro de chapa com esta composição, havendo o Senador Dario Cardoso que, ao tempo, era Relator do Projeto de Lei Eleitoral, na Comissão de Constituição e Justiça, respondido que não existia nenhuma proibição legal para o registro da chapa proposta pela Convenção Regional do Partido. E ainda o Sr. Gaspar Veloso, nesta questão de ordem, quem esclarece ter sido efetivado o registro sem qualquer protesto, impugnação ou recurso. Realizadas as eleições, o Sr. Alô Guimarães foi eleito Senador, na chapa que encabeçava, e Suplente de Senador, na chapa encabeçada pelo Sr. Moysés Lupion. Por ocasião da diplomação — prossegue o Sr. Gaspar Veloso — o Sr. Alô Guimarães foi diplomado Senador e Suplente do Senador Moysés Lupion, não tendo ocorrido dessas diplomações qualquer recurso.

Com a renúncia do Sr. Moysés Lupion, o Sr. Alô Guimarães, enviando à Mesa do Senado o seu diploma de suplente do renunciante, comunicou a intenção de renunciar a seu mandato para ocupar a outra cadeira da Bancada paranaense.

A Mesa, considerando que não houvera de parte do Sr. Alô Guimarães ato expresso de renúncia aos direitos à suplência de que era titular — nem quando se

(12) Na Constituição de 1967 corresponde ao § 1.º do art. 38

(13) D.C.N. — S. II — 12-5-56, pág. 983

empossou como Senador (grifo nosso), nem quando ao Sr. Moysés Lupion foi concedida licença — porquanto, o suplente para investir-se no mandato depende de convocação da Mesa e convocação não foi feita — entendeu que, aberta a vaga do Sr. Moysés Lupion, deveria ser convocado o Sr. Alô Guimarães para preenchê-la. Entretanto, dada a relevância da matéria, a Mesa julgou oportuno pedir o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, antes de proferir a sua decisão definitiva.

A Comissão de Constituição e Justiça, contra os votos dos Senadores Argemiro de Figueirêdo e Daniel Krieger concluiu que:

"a) a incompatibilidade estabelecida no art. 48, II, letra c da Constituição (de 1946), assim como as demais incompatibilidades previstas no mesmo artigo, não se aplicam ao suplente de Deputado Federal ou de Senador, eleito e diplomado para outro cargo legislativo, e nêle empossado;

b) não se verificando, assim, perda da suplência, cabe ao seu titular, ex vi do art. 52 da Constituição, o direito de ser convocado para preencher, na forma do Regimento Interno, a respectiva vaga de Deputado ou Senador, para o que deverá renunciar expressamente à sua cadeira."

O caso, evidentemente, reveste-se de grande interesse, razão pela qual transcrevemos os documentos citados na exposição feita.

I — Renúncia, questões de ordem, decisão da Mesa (14)

"O SR. PRESIDENTE — Sobre a mesa, comunicação do nobre Governador do Paraná, Senador Moysés Lupion, que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

"OFÍCIO

Curitiba, 3 de maio de 1956.

Senhor Presidente:

O Senador Moysés Lupion, adiante assinado, dando cumprimento à Resolução de 14 de abril do ano fluente, dessa ilustre Casa do Parlamento Nacional, pela qual lhe foi cassada a licença de sessenta (60) meses antes concedida, vem manifestar, dentro do prazo que lhe foi fixado, a sua opção pelo mandato de Governador

do Estado do Paraná, em cujo exercício se encontra, e, de consequência, renuncia ao mandato de Senador da República, para o exercício do qual foi eleito a 3 de outubro de 1954, isto porque o povo paranaense, elegendo-o para a governança do Estado, manifestou expressamente o desejo de que o signatário, durante o prazo de seu mandato, permaneça à testa da administração estadual.

Esta renúncia, entretanto, é formulada sob protesto de, se julgar conveniente o signatário, recorrer ao Judiciário para ver reconhecido o direito que tem à licença cassada.

Nessa oportunidade, reitera a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares dêsse alto Colégio Legislativo, a expressão do seu apreço e elevada consideração, lamentando a perda do eminente convívio de que desfrutou por tão curto lapso de tempo.

Respeitosas saudações — Moysés Lupion.

O SR. OTHON MADER — (Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o Senhor Secretário acaba de ler a comunicação de renúncia do Sr. Moysés Lupion à sua cadeira de Senador da República.

A ausência de S. Ex.^a desta Casa vem desde 30 de janeiro do corrente ano. Há, portanto, mais de noventa dias está vaga a cadeira, que não poderá ser preenchida pelo suplente do ex-Senador, porquanto já havia perdido o mandato, tanto assim que a Mesa do Senado consultara o Tribunal Superior Eleitoral para que decidisse sobre a realização de nova eleição.

Diante, agora, da comunicação do titular do cargo, de que renuncia ao mandato, penso que a Mesa nada mais tem que fazer senão transmiti-la ao Tribunal, para que êste designe o dia da eleição.

O SR. GASPAS VELOSO — (Pela ordem) — Sr. Presidente, na forma do que me faculta o Regimento Interno, suscito perante Vossa Excelência a seguinte Questão de Ordem: (Lendo)

Para as eleições de 3 de outubro de 1954, a fim de renovar por dois terços a representação do Estado do Paraná no Senado Federal (art. 60, § 3.º da Constituição Federal), o Partido Social Demo-

crático, Seção do Paraná, registrou no Tribunal Regional Eleitoral a seguinte chapa:

Para Senador:

Moysés Lupion.

Suplente:

Alô Guimarães.

Para Senador:

Alô Guimarães.

Suplente:

Gaspar Velloso.

Sobre a permissibilidade de registro de chapa com essa composição, formulou o Partido uma consulta ao Senador Dario Cardoso que, ao tempo, era Relator do projeto da Lei Eleitoral na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, tendo este ilustre parlamentar respondido que não havia nenhuma proibição legal para o registro de chapa assim constituída pela Convenção Regional do Partido.

Realmente, em face das claras disposições do Código Eleitoral (Art. 52). "O Registro de candidatos a Senador será feito com o do seu Suplente partidário", não havendo nenhuma disposição vedatória de tal registro.

Promovido o registro da chapa, na forma da lei, foi este efetivado sem qualquer protesto, impugnação ou recurso.

Realizadas as eleições, o Prof. Alô Guimarães, candidato a Senador e candidato a Suplente do Sr. Moysés Lupion, foi eleito Senador na chapa por ele encabeçada, e eleito Suplente na chapa encabeçada pelo Sr. Moysés Lupion que também se elegera Senador, assumindo ambos os mandatos de Senador, entrando no exercício dos seus mandatos.

Por ocasião da diplomação, em obediência ao disposto pelo art. 188 do Código eleitoral, o Prof. Alô Guimarães foi diplomado Senador e foi diplomado Suplente do Senador Moysés Lupion. Dessas diplomações não houve qualquer recurso.

A tese a discutir é esta: Pelo fato de ter sido eleito Senador e assumido sua cadeira, exercendo o mandato que lhe foi outorgado, teria o Senador Alô Guimarães perdido ou renunciado tacitamente à Suplência do Senador Moysés Lupion?

Discutiremos a tese e suas conseqüências.

A nosso ver, mesmo tendo sido eleito Senador, assumindo sua cadeira e exercendo o mandato, o Senador Alô Guimarães não perdeu o seu título de Suplente do Senador Moysés Lupion, bem como, nem tacitamente, renunciou à sua qualidade de Suplente de Senador, pois, Suplência não é mandato na ampla expressão do termo, é antes um título que lhe dará o direito futuro de vir a ser Senador, temporária ou definitivamente, em casos de licença ou de vaga.

Em abono da tese quem nos socorre é a Carta Magna ao curar das incompatibilidades, quando estatui em seu art. 48, II, alínea c, que os Senadores não poderão, desde a posse, "exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal".

Nogueira Itagiba, em sua magnífica obra "O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira", define a questão, inclusive discriminando os casos ocorrentes de incompatibilidade pelo exercício do outro mandato legislativo:

"Ao Deputado ou ao Senador é defeso exercer outro mandato legislativo: ser Deputado e Senador a um tempo; Senador ou Deputado estadual; Deputado e Vereador". (Op. cit. vol. II, pág. 311 in fine).

A regra estabelecida na Constituição é a mesma que proibe a acumulação de cargos, vedando portanto o exercício cumulativo de mandatos legislativos.

O doutíssimo Pontes de Miranda, insigne constitucionalista, ao comentar o disposto pelos arts. 48, 52 e 60 da Constituição Federal, nos esclarece a matéria à saciedade.

"9) Quem aceita outro mandato perde aquele que aceitou em primeiro lugar. A opção deve ser verificada no momento em que se toma posse do segundo mandato de modo que o exercício dos dois pode acarretar a perda dos dois." (Comentários à Constituição de 1946, vol. 2.º, pág. 41).

"10) omissos.

"11) Para que se dê a perda do mandato legislativo federal, seja de Deputado, seja de Senador, não basta a dupla expedição de diploma: é preciso o duplo exercício." (Op. cit. pág. 42 do vol. 2.º)

"5) O eleito segundo o art. 52, parágrafo único, se é em caso de licença

de alguém ou do art. 51, fica no lugar do que se afastou; não é mais do que suplente. Vaga, portanto, do exercício." (Op. cit. Com. ao art. 52, vol. II, pág. 44).

"5) A suplência tem o fito de "partidarizar" a eleição. O esforço que um partido envidou para eleger alguém não se perde com a morte do eleito ou outro motivo de vaga.

6) O Vice-Presidente da República não é nem deputado nem senador; é "suplente" do Presidente da República, eleito simultaneamente com esse, exceto o primeiro." (Op. cit. vol. cit. pág. 53.)

Acentuadas as bases legais em que se assenta a tese de que, pelo fato de sua eleição de Senador, não perdeu o Prof. Alô Guimarães a sua qualidade de suplente do Senador Moysés Lupion, vamos aos casos concretos, que justificam esse ponto de vista.

O Senador Kerginaldo Cavalcanti, eleito por um partido (ou uma coligação) suplente de um determinado Senador, em virtude de vaga da outra senatória pelo seu Estado, como era o único suplente do seu partido, assumiu a cadeira vaga, que já havia sido preenchida pelo respectivo suplente, e que se vagou pela segunda vez.

O Senador Agrippa de Faria, que estava exercendo o mandato de Deputado Federal por Santa Catarina e havia sido eleito Suplente do Senador Francisco Gallotti, assumiu a vaga por este deixada com sua renúncia, eis que aceitara a Administração do Porto.

O Senador Altivo Mendes Linhares, era Suplente do Senador José Carlos Pereira Pinto, pelo Estado do Rio, quando foi eleito, em 1949, Prefeito Municipal de Miracema, em 1953, foi convocado para o Senado e só nesta ocasião perdeu o primeiro mandato.

O Senador Dr. Paulo Fender atualmente Deputado estadual no Pará, é 1.º Suplente de Deputado Federal pelo mesmo Estado.

Sem embargo de outros casos concretos, donde se infere que a ofensa à letra da Constituição diz respeito ao exercício de outro mandato legislativo cumulativamente, há um que esclarece definitivamente a tese de que suplência não é

mandato, dando ao seu titular um direito futuro eventual, ou seja, o Suplente é um Deputado, Vereador, Senador em potencial; é o caso do Senador Artur Bernardes Filho que, exercendo atualmente o mandato de Senador pelo Estado de Minas Gerais, continuando até agora no seu exercício, foi eleito a 3 de outubro de 1955, e, conseqüentemente, diplomado Vice-Governador no seu Estado, tomou posse do cargo.

Sobre o caso manifestou-se o Senado Federal, decidindo não ser caso nem de solicitação de licença, eis que não há incompatibilidade entre o exercício do mandato de Senador e a diplomação e posse no cargo de Vice-Governador, pois, o exercício da Governança, em substituição, transitória ou definitiva, é que resultaria em incompatibilidade capaz de gerar a perda de um dos mandatos.

Vagando-se a senatória ocupada pelo Senador Moysés Lupion, se ocorrer sua renúncia pela opção para o exercício do cargo de Governador do Estado do Paraná a quem caberá ocupar sua cadeira?

É a questão de ordem suscitada.

Deverá a vaga, na hipótese fiscalizada, ser ocupada pelo seu Suplente que, atualmente, exerce o mandato de Senador, para o qual também foi eleito, se obedecermos aos princípios rígidos das disposições constitucionais, pois não houve vacância do cargo que demandasse sua convocação, nem manifestou ele sua renúncia à suplência de Senador, se acertadamente considerarmos que suplência não é mandato.

Nova eleição é que não pode haver.

"Para se evitarem eleições suplementares continuadas que demandariam trabalhos, despesas e embaraços aos eleitores, a nossa Lei Básica criou os Suplentes, eleitos concomitantemente com os senadores, deputados e vereadores. Só não havendo suplentes para preencher as vagas é que se procederá a nova eleição." (Nogueira Itagiba — Op. cit., 2.º vol. pág. 314.)

Admitindo-se, ad argumentadi gratia, que houvesse o Senhor Alô Guimarães perdido a Suplência do Senador Moysés Lupion, por haver assumido uma cadeira de Senador para a qual foi eleito, ainda assim não haveria nova eleição para a vaga que ocorresse com a renúncia ou opção do Senador Moysés Lupion, pois, "só não havendo suplentes para preencher as vagas, é que se procederá a

nova eleição”, e, no caso, há Suplente, que é o Senhor Gaspar Duarte Velloso e está na mesma posição do Senador Reginaldo Cavalcanti que foi considerado o único Suplente do seu partido, como já se esclareceu.

Cumprê agora indagar a quem cabe a solução da espécie. A questão, sem sombra de dúvida, diz respeito às incompatibilidades e à perda de mandato, matéria que deverá ser julgada, como de competência privativa, pela Mesa do Senado, a da incompatibilidade, e pelo plenário a que disser respeito perda de mandato, não cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral o conhecimento e a apreciação da matéria eleitoral e porque a este alto colégio da Justiça Eleitoral compete, nos termos do art. 12, alínea f, do “Código Eleitoral”, responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas por autoridade pública ou partido político registrado.

O Senado, no caso de incompatibilidades, e de perda de mandato pois, é o único competente para decidir, consoante as regras estabelecidas pelos arts. 48 e seguintes da Constituição Federal.

“A Casa do Congresso a que cada um deles pertencer, cabe julgar soberanamente das questões que concernem ao mandato. Cada ramo do Poder Legislativo é, assim, o juiz dos representantes da Nação que nele têm assento.

Os casos de perda de mandato são expressos e taxativos. Não é lícito se criarem outros por analogia, embora possam a Câmara e o Senado, com poderes políticos dar a interpretação que lhes aprouver” (Nogueira Itagiba — Op. cit. 2.º pag. 312).

Esta é, Senhor Presidente, a Questão de Ordem que me cumpria suscitar perante a Mesa para que a decida ou consulte o plenário, se fôr o caso, ouvida a douta Comissão de Constituição e Justiça. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Foram levantadas questões de ordem pelos nobres Senadores Othon Mader e Gaspar Velloso, ambos versando a suplência do Sr. Moysés Lupion, ora renunciante.

A orientação da questão de ordem levantada pelo nobre Senador Othon Mader é justamente em contrário à suscitada pelo nobre Senador Gaspar Velloso.

A Mesa julga por bem fazer algumas considerações, antes de tomar a solução que, no caso, lhe parece mais acertada.

Os documentos que acabam de ser lidos estão formalizados de acordo com a exigência do art. 22 do Regimento Interno, que exige que a renúncia do mandato de Senador seja dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida.

O mesmo dispositivo regimental estabelece, ainda, que a renúncia independe de aprovação do Senado, mas só se tornará efetiva depois de lida no expediente e publicada no Diário do Congresso Nacional.

A partir de amanhã estarão, assim, abertas duas vagas nesta Casa, uma na representação do Rio Grande do Norte e outra na do Paraná.

Quanto à primeira, continuará a ser ocupada pelo Sr. Reginaldo Fernandes, que fôra convocado para a substituição temporária do Sr. Senador Dinarte Mariz ao ser a este concedida a licença, cancelada posteriormente pela Resolução n.º 5/56. Sua Excelência o Sr. Reginaldo Fernandes passará, pois, pelo tempo que ainda restar do mandato, conferido ao Senhor Dinarte Mariz pelo povo do Rio Grande do Norte, a ser titular da cadeira que estava ocupando interinamente.

Quanto à vaga do Sr. Moysés Lupion há uma situação a examinar.

Ao ser concedida, em 26 de janeiro do corrente ano, a licença que permitiu a Sua Excelência afastar-se dos trabalhos do Senado para o exercício do cargo de Governador sem renunciar ao seu mandato de Senador, a Mesa teve oportunidade de se dirigir ao Tribunal Superior Eleitoral nos seguintes termos:

“Em 30 de janeiro de 1956, Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, em sua sessão extraordinária de 26 do corrente, concedeu ao Sr. Senador Moysés Lupion licença pelo prazo de 60 meses, para o fim de exercer o cargo, para que foi eleito, de Governador do Estado do Paraná.

2. De acordo com o Regimento Interno desta Casa (artigo 25) sendo a licença superior a 90 dias, deve ser convocado o respectivo suplente.

3. Acontece, todavia, que o suplente do Senador Moysés Lupion, Sr. Alô Guimarães foi, também eleito, no mesmo pleito, Senador pelo referido Estado, tendo sido empossado em 1.º de fevereiro de 1955, desde quando é titular de uma das cadeiras da representação do Paraná nesta Casa.

4. Não havendo, assim, suplente a convocar, ficará desfalcada a referida representação, durante a ausência do Senhor Senador Moysés Lupion, a não ser que esse egrégio Tribunal julgue acertado mandar proceder à eleição para preenchimento da suplência vaga.

5. É verdade que, em 4 de setembro de 1950, pela Resolução n.º 3.686, o Tribunal Superior Eleitoral, conhecendo de comunicação feita pelo Senado, da renúncia do suplente do então Senador Clodomir Cardoso, decidiu que, havendo Senador, não se preenche a sua suplência, quando vagar.

6. Trata-se, porém, de caso novo, que parece merecer o estudo dessa colenda Côte.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração. — Carlos Gomes de Oliveira, 1.º-Secretário no exercício da Presidência.

A Sua Excelência o Senhor Ministro Luiz Gallotti, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral."

Como se vê, a Mesa, naquela oportunidade, tinha como certo que o Senhor Alô Guimarães, que no mesmo pleito conquistara, ao mesmo tempo uma das cadeiras da representação paranaense nesta Casa e a suplência de outra, ao ser empossado naquela cadeira abria mão da suplência, não cabendo, assim, convocá-lo para substituir o Sr. Lupion, quando mandato igual estava exercendo.

Agora, com a renúncia do Sr. Moysés Lupion, o caso veio assumir outro aspecto, porquê o Sr. Alô Guimarães enviando o seu diploma de suplente à Mesa, comunicou-lhe a sua intenção de renunciar à sua cadeira para ocupar a do Sr. Lupion, vale dizer, deixar o mandato de Senador pela condição de suplente.

Essa manifestação de Sua Excelência — que já fôra objeto de considerações da tribuna pelo Sr. Senador Othon Mader —

acarretou para a Mesa a necessidade de um exame mais profundo do caso, tendo chegado à conclusão de que é perfeitamente legítima a pretensão.

Primeiramente, vale fixar que não houvera de parte do Sr. Alô Guimarães, ato expresso de renúncia aos direitos inerentes à suplência de que era titular. — nem quando se empossou como Senador, nem quando ao Sr. Moysés Lupion foi concedida a licença.

Renúncia tácita também não houve, porque entre as incompatibilidades do mandato de Senador não figura a suplência de outro mandato, de sorte, que, aceitando um, houvesse, conseqüentemente, perdido a outra.

As incompatibilidades do mandato de Senador são as estabelecidas no art. 48 da Constituição. Entre elas não figura a condição de suplente.

Por outro lado, a Constituição não regulou a suplência, não tendo até a presente data sido elaborada lei complementar nesse sentido, de sorte que não se pode estabelecer ao portador de diploma de suplente qualquer restrição à atividade que queira exercer enquanto não chegar o momento de ser convocado para o exercício do mandato de Senador, em substituição ou em sucessão ao titular da cadeira a cuja suplência se candidatou. Pode, assim, o suplente exercer qualquer cargo ou função, pública ou particular e qualquer mandato, inclusive o de Senador.

Na legislatura passada, tivemos o caso do Sr. Agripa de Castro Faria, suplente do Sr. Francisco Gallotti, exercendo o mandato de Deputado, até ser chamado ao Senado, em virtude da renúncia daquele Senador.

Já antes, a questão das incompatibilidades da suplência fôra examinada por ocasião da licença do Senador Pereira Pinto, cujo suplente exercera, depois de eleito suplente, cargo de Prefeito Municipal de Magé. Tendo a Mesa de então consultado a Comissão de Constituição e Justiça sobre se, exercendo aquele cargo, havia êle perdido a suplência, o douto órgão técnico da Casa opinou negativamente em parecer elaborado pelo saudoso Senador Clodomir Cardoso, que foi, sem favor, um dos mais brilhantes juristas que já passaram por esta Casa. À vista desse pronunciamento, em posterior licença, foi o referido suplente chamado ao exercício do mandato.

Por outro lado, cumpre não esquecer que, ao ser concedida licença ao Senador Moysés Lupion, não foi o Sr. Alô Guimarães consultado sobre se pretendia exercer a substituição de Sua Excelência. Naquêle momento, se feita a consulta, teria tido o Sr. Guimarães que optar pela sua cadeira ou pela substituição a que a suplência dava direito, uma vez que o art. 48, n.º II letra c, da Constituição veda o exercício cumulativo de dois mandatos eletivos.

Não tendo sido feita a consulta, não se deu a opção, e, conseqüentemente, permaneceu o Sr. Alô Guimarães com direito à suplência — direito que, no entender da Mesa, não lhe pode ser recusado — para, nesta oportunidade, em que o Sr. Lupion deixa definitivamente a cadeira que lhe cabia, poder optar por esta renunciando à que vinha ocupando.

Não se pode entender que o Sr. Alô Guimarães tivesse renunciado tácitamente à substituição do Sr. Moysés Lupion pelo fato de não se ter apresentado para assumi-la dentro dos trinta dias fixados pelo Regimento para a posse do suplente, em seguida à concessão da licença.

O suplente, para investir-se no mandato, depende de convocação da Mesa do Senado. E no caso não houve convocação.

Estipula expressamente o art. 8.º do Regimento:

“O suplente convocado para substituição de Senador, ou para o preenchimento de vaga, terá o prazo de 30 dias para tomar posse, podendo êsse prazo ser prorrogado por igual tempo, pelo Senado, a requerimento escrito do interessado.”

Houve, é certo, uma comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral feita no pressuposto de não haver suplente a convocar.

Essa comunicação, todavia, não tem a força de uma declaração definitiva, irrevogável, da extinção dos direitos inerentes ao diploma de suplente de que é portador o Sr. Alô Guimarães.

A luz dessas considerações, a Mesa entende que, aberta a vaga do Senhor Moysés Lupion, deve ser convocado o Sr. Alô Guimarães para preenchê-la.

Entretanto, dada a relevância da matéria, a Mesa julga oportuno sobre ela pedir o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, antes de proferir a sua decisão definitiva:

O SR. OTHON MADER — (Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, de acordo com o ofício que o Sr. Moysés Lupion acaba de dirigir ao Senado, Sua Excelência não renuncia ao mandato, pois condiciona a renúncia a acontecimentos futuros.

Assim, consulto a Mesa sobre se considera o ofício renúncia ou, apenas, comunicação, uma vez que o signatário se reserva o direito de, futuramente, pleitear sua volta a êste Plenário. E' portanto, uma renúncia temporária, provisória, condicional. Poderá a Mesa recebê-la nestes termos, como definitiva, a exemplo do que fez com a do Sr. Dinarte Mariz?

Indago: em que situação ficará o Senado, se amanhã vier o Sr. Moysés Lupion a reclamar um lugar já ocupado pelo seu Suplente Alô Guimarães? (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE — Cumpre-me informar ao nobre Senador que a figura de renúncia condicional não existe no Regimento Interno do Senado.

Os termos do ofício do Sr. Moysés Lupion são de tal ordem que não admitem qualquer interpretação quanto à sua renúncia. Ressalva Sua Excelência o direito de recorrer ao Judiciário, se achar conveniente. Quanto aos efeitos da licença cassada não era necessário que o dissesse.

O direito de recorrer à Justiça assiste a qualquer cidadão brasileiro.

* * *

II — Ofício do Sr. Vice-Presidente do Senado, no exercício da Presidência, solicitando o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça.

A Sua Excelência o Senhor Senador Leopoldo Tavares da Cunha Mello, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

Em 14 de maio de 1956.

Senhor Presidente: Cunha Mello

Na sessão de 11 do corrente foi lida perante o Senado declaração do Sr. Moysés Lupion, renunciando ao seu mandato de Senador pelo Estado do Paraná.

2. Na mesma ocasião, foram suscitadas pelos Srs. Senadores Othon Mader e Gaspara Velloso, questões de ordem sobre a

orientação a ser adotada em relação à vaga assim aberta na representação paranaense.

3. Parecia ao Sr. Othon Mader que o Sr. Aló Guimarães, ao assumir o mandato de Senador, conquistado juntamente com a suplência em aprêço, a esta renunciara e que, quando êsse não fôsse o sentido do seu ato, ao ser concedida ao Sr. Lupion a licença que veio a ser casada pela Resolução n.º 5, de 1956, corria-lhe o dever de apresentar-se para a substituição, fazendo valer o seu diploma de suplente, no prazo de trinta dias estabelecido pelo Regimento Interno; e, não o tendo feito, perdera o direito à suplência.

4. Contra êsse entendimento se externou o Sr. Gaspar Velloso.

5. Ao solucionar as questões de ordem, a Mesa manifestou o seu ponto de vista, segundo o qual, não havendo incompatibilidades para o suplente, qualquer cargo, função ou mandato — inclusive o de Senador — pode desempenhar êle até ser chamado à substituição ou sucessão a que lhe dá direito o diploma de suplente; e, não tendo havido do Sr. Aló Guimarães qualquer ato expresso de renúncia, ao ser empossado como Senador, e não tendo sido convocado quando ao Sr. Moysés Lupion foi concedida a licença, assiste-lhe agora o direito de assumir a vaga que acaba de abrir-se, renunciando ao lugar que estava ocupando.

6. Todavia, dada a relevância da matéria, a Mesa julgava necessário submetê-la ao pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça antes de tomar a decisão definitiva no caso.

7. É êsse pronunciamento dessa douta Comissão que ora venho solicitar a Vossa Excelência, permitindo-me encarecer a necessidade de ser êle proferido com urgência.

8. Para exato conhecimento de Vossa Excelência e da Comissão, junto, em recorte do *Diário do Congresso Nacional*, o inteiro teor das aludidas questões de ordem e da resposta da Mesa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração. — Apolônio Salles.

III — Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Voto vindo do Sr. Senador Argemiro de Figueiredo

PARECER

N.º 442, de 1956

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

sôbre o Ofício n.º S/P, 39, de 1956, do Sr. Vice-Presidente do Senado no exercício da Presidência solicitando pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sôbre a orientação a ser seguida para preenchimento da vaga de Senador aberta com a renúncia do Sr. Moysés Lupion.

Relator: Senador Atilio Vivacqua

I. A questão central que constitui objeto da audiência solicitada pela Mesa do Senado a esta Comissão é, em tese, a de saber se, em face do art. 48, II, alínea c da Constituição, a pessoa eleita e diplomada Senador ou Deputado e Suplente de outro Senador ou Deputado, perdê ou não a suplência em virtude da posse no mandato efetivo.

A Resolução n.º 5, de 14 de abril do corrente ano, do Senado Federal, revogou as licenças concedidas aos então Senadores Dinarte Mariz e Moysés Lupion, para o exercício do mandato de Governador, respectivamente, dos Estados do Rio Grande do Norte e Paraná, e fixou o prazo de 30 dias, para a opção por um dêsses cargos eletivos. O ilustre Governador Moysés Lupion, em cumprimento dessa Resolução, manifestou, mediante Ofício de 3 do corrente, lido na Sessão de 11 do mês em curso, "a sua opção pelo mandato de governador do Estado do Paraná, em cujo exercício se encontra, e, de consequência, renuncia ao mandato de Senador da República, para o exercício do qual foi eleito a 3 de outubro de 1954".

"Esta renúncia, entretanto, aduz S. Ex.ª, é formulada sob protesto de, se julgar conveniente o signatário, recorrer ao Judiciário para ver reconhecido o direito que tem à licença cassada."

2. Na referida sessão foram suscitadas questões de ordem pelos nobres Senadores Othon Mader e Gaspar Velloso, sôbre a orientação a ser adotada em relação à vaga assim aberta na representação paranaense.

Para as eleições de 3 de outubro de 1954, o Partido Social Democrático, Se-

ção do Paraná, registrou no Tribunal Regional Eleitoral, sem qualquer impugnação, a seguinte chapa, cujos candidatos foram eleitos e diplomados:

Senador: Moysés Lupion
Suplente: Alô Guimarães

Senador: Alô Guimarães
Suplente: Gaspar Velloso.

O Senador Alô Guimarães foi empossado em 1.º de fevereiro de 1955, afastando-se de suas funções, nos termos do art. 51 da Constituição, para exercer as de Secretário de Estado.

3. Entende o Senador Othon Mader que o Professor Alô Guimarães, ao assumir o mandato de Senador, conquistado juntamente com a suplência em apêço, a esta renunciara; e que, quando êsse não fosse o sentido de seu ato, ao ser concedida ao Sr. Moysés Lupion a licença que veio a ser cassada pela Resolução n.º 5, cumpria-lhe apresentar-se para a substituição, fazendo valer o seu diploma de suplente, no prazo de trinta dias estabelecido pelo Regimento Interno; e, não o tendo feito, perdera o direito à suplência. (Diário do Congresso Nacional, Seção II, de 12-5-56.)

O Senador Othon Mader alegou ainda que o Ofício do Sr. Moysés Lupion, não exprime uma renúncia definitiva, mas condicional. A Mesa não acolheu, porém, essa dúvida, considerando, como considerou, existir um ato perfeito e acabado. (Diário do Congresso Nacional, Seção II, de 12-5-56).

4. Por seu turno, o Senador Gaspar Velloso, com entendimento inteiramente oposto, sustenta que o Professor Alô Guimarães, pelo fato de sua eleição para Senador, não perdeu a sua qualidade de suplente do Sr. Moysés Lupion. (Diário do Congresso, Seção II, cit. pág. 983/984).

5. Ao solucionar as sobreditas questões de ordem, a Mesa externou, em divergência com a interpretação manifestada no Ofício de 30-1-56, adiante aludido, o seu ponto de vista, segundo o qual, "não havendo incompatibilidades para o Suplente, qualquer cargo, função ou mandato — inclusive o de Senador — pode desempenhar êle até ser chamado à substituição ou sucessão a que lhe dá direito o diploma de suplente; e, não tendo havido do Sr. Alô Guimarães qualquer ato expresso de renúncia, ao ser empossado como Senador, e não tendo sido convocado quando ao Sr. Moysés Lupion foi concedida a licen-

ça, assiste-lhe agora o direito de assumir a vaga que acaba de abrir-se, renunciando ao lugar que estava ocupando".

A Mesa, dada a relevância do assunto, solicitou o pronunciamento desta Comissão sobre as questões de ordem suscitadas.

6. Cabe esclarecer que, em Ofício de 30 de janeiro de 1956, a Presidência desta Casa comunicou ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que o Senado concedera licença pelo prazo de 60 meses ao Senador Moysés Lupion, e considerando que o suplente do Senador Moysés Lupion, Sr. Alô Guimarães, fôra também eleito e empossado no exercício da Senatária, acrescentava que "não havendo, assim, suplente a convocar, ficaria desfalecida a representação do Paraná durante a ausência do Senador Moysés Lupion, a não ser que aquele Egrégio Tribunal julgue acertado mandar proceder a eleição para preenchimento da suplência vaga".

Concluiu o dito ofício pedindo sob a forma de consulta pronunciamento daquela Colenda Corte sobre a matéria por se tratar de caso novo. (Consulta 570).

Por sua vez, as Seções paranaenses dos Partido Trabalhista Brasileiro, Partido Republicano e União Democrática Nacional, através da Representação n.º 594, de 2 de abril de 1956, reproduzindo os termos da citada consulta, ao lado de outros fundamentos aduzidos, sustentando a existência da vaga do suplente do Senador Moysés Lupion, pretendem que seja determinada a realização de eleições naquele Estado para a escolha de um Senador e de seu suplente.

7. No momento em que esta Comissão foi solicitada a opinar, a Consulta n.º 570 e a Representação n.º 594, referidas, encontravam-se pendentes de decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, razão por que, com a concordância de seu eminente Presidente e demais ilustres membros integrantes, julgou o Relator dever aguardar-se, preliminarmente, o pronunciamento daquela Corte. Proferido êste a 22 do mês fluente, na conformidade do voto do ilustre Relator, Ministro Haroldo Valladão, resolveu, por unanimidade, o Tribunal Superior Eleitoral:

1) quanto à Consulta n.º 570, que não se procede à eleição para suplente, não estando também

vago o cargo do respectivo Senador;

2) quanto à Representação n.º 594:

a) julgar irreconhecível, por incompetência do Tribunal, a parte da representação em que se pleiteia seja decidida a questão de incompatibilidade;

b) julgar improcedente a representação na parte em que se pretende marque o Tribunal eleições antes da comunicação prevista no art. 52, parágrafo único, da Constituição.

Nos termos da solução dada à Consulta da Mesa do Senado Federal respondeu, também o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, à Consulta n.º 565, assim formulada pelo Partido Social Democrático:

1.º) Se não é de ser considerada vaga a suplência de Senador tendo o seu suplente sido eleito e tomado posse de outra cadeira no Senado, com suplente diverso;

2.º) Se, no caso do Senador sem suplente, devido à situação anterior (item 1.º) vier a deixar o cargo por qualquer fato, não é considerado vago o cargo deste, nos termos do art. 52, parágrafo único, da Constituição.

8. A Colenda Côrte Eleitoral, confirmando sua jurisprudência, decidiu, em suma, que a declaração de vacância do cargo de membro do Congresso Nacional e a decretação de incompatibilidade estatuída no art. 48 da Lei Magna são da exclusiva competência do respectivo corpo legislativo. Não há mais como tentar-se a retomada da orientação dos primeiros julgados, em que a Justiça Eleitoral se atribuía essa competência.

Nesta parte, a Constituição atual afastou-se radicalmente da Constituição de 1934, que outorgava à Justiça Eleitoral, a decretação da perda de mandato eletivo. (§ 5.º do art. 33).

A competência da Câmara ou do Senado, fundada no § 1.º do art. 48 da Constituição, está consagrada na Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948, que regula a extinção de mandatos dos membros dos corpos legislativos, dispondo que ela se processará na forma do Regimento Interno desses Corpos Legislativos. (Arts. 2.º e 3.º).

Ressalvada a infringência de preceitos do Estatuto Fundamental, aceitaríamos a conclusão de Francisco Campos sobre a latitude de apreciação e de juízo que cabe ao Senado ou à Câmara no exercício da competência atribuída nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 48, daquele Estatuto, quando o grande jurista afirma:

“O que o Parlamento decide na esfera da sua economia interna tem caráter definitivo e não pode ser revisto pelo Judiciário.” (Francisco Campos, “Pareceres,” pág. 7).

A interpretação, construção e aplicação das cláusulas constitucionais sobre privilégios parlamentares e incompatibilidades dos membros do Poder Legislativo, incumbe a cada uma de suas Casas, salvo a regulação do assunto no Regimento Comum, em cuja órbita tal assunto pode inserir-se, tendo em vista o objetivo de estabelecer regras uniformes, que disciplinem a simetria funcional do regime bicameral.

É um privilégio inerente a cada Câmara julgar tudo o que fôr relativo ao mandato legislativo, no tocante à declaração de vaga e ao direito de suplente, a quem deva caber a respectiva substituição. Essa competência se exerce com todos os poderes e meios necessários para alcançar o fim da jurisdição política.

O seu conteúdo compreende completa potestas jus dicendi, como disse David Lascano, para resolver sua própria competência. (“Jurisdiccione y Competencia”, pág. 232).

O Regimento Interno do Senado, de acordo com o respectivo projeto de que fomos Relator, e seguido nas diversas reformas desse diploma legal, regulou pormenorizadamente o processo de reconhecimento da existência de incompatibilidades e a perda do mandato, assegurando ao interessado ampla defesa. (Cap. II, arts. 17 a 20).

O Regimento primou, aqui, por ser expresso, dispondo, como faz no art. 23:

“Qualquer caso de extinção do mandato de Senador, salvo os de vaga por falecimento ou renúncia, dependerá do pronunciamento do Senado, para os fins de convocação do suplente.”

O Regimento Interno, encarado sob esses aspectos, que abrangem também

matéria processual, ultrapassa o âmbito dos chamados *jura interna corporis* (Coviello, "Diritto Civile Italiano", pág. 59), para revestir a índole a função de lei orgânica da Constituição, com eficácia *erga omnes*, o que Ruy Barbosa definiu lapidarmente, abrindo novos e amplos horizontes ao direito parlamentar:

"Não há nenhuma diferença essencial — disse o genial jurista — entre a lei sob a sua expressão de regimento parlamentar e a lei sob a sua expressão de ato legislativo. As instituições que debaixo destas duas formas se consagram apresentam em comum o caráter de império e inviolabilidade a respeito dos entes, individuais ou coletivos, a cujos atos e relações têm por objeto servir de norma.

Espécies de um só gênero, entre si não se distinguem uma da outra senão na origem de onde procedem, no modo como elaboram, e na esfera onde têm de imperar; porque a lei é o regimento da nação, decretado pelo seu corpo de legisladores, e o regimento a lei de cada um dos ramos da legislatura por êle ditado a si mesmo.

Mas entre as duas espécies a homogeneidade se estabelece na substância, comum a ambas, do laço obrigatório, criado igualmente num caso e no outro, para aqueles sobre quem se destina a imperar cada uma dessas enunciações da legalidade.

Pouco importa que, no caso dos regimentos parlamentares, ela resulte, para cada uma das Câmaras, da sua própria autoridade." (Ruy Barbosa — "Comentários à Constituição Federal Brasileira", Homero Pires, Vol. II, págs. 32 e 33).

9. "É indisfarçável a conveniência trazida pela instituição da suplência do nosso sistema eleitoral. É que o preenchimento das vagas se faz com respeito à vontade do eleitorado e sem quaisquer despesas para o erário público." (Ivaír Nogueira Itagiba, "O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira", vol. II, pág. 324).

"A suplência — escreveu o saudoso Professor João Cabral — é de grande vantagem para os partidos e para a ordem pública em geral. Sobretudo para as minorias, que não verão mais as cadeiras por elas conquistadas serem

açambarcadas pela maioria numa eleição parcial."

A suplência de Senador, consagrada no § 4.º do art. 60 da Constituição, e que parece ser uma criação do nosso direito constitucional, é oriunda de emenda apresentada pelo Deputado Costa Netto, vivamente combatida pelo Deputado Gustavo Capanema, nesta passagem:

"Em primeiro lugar, diria que a palavra suplente não deve ser usada, com dois sentidos, pela Constituição. Com relação aos Deputados, não há, em nosso direito vigente, conservado no projeto que elaboramos, propriamente, a figura de suplente. Não se elegem suplentes para Deputados. O princípio é outro: *ocorrendo vaga de Deputado, convoca-se o imediato em votação, na relação dos candidatos de cada partido*; esse representante, convocado para preencher o lugar, é considerado pela lei como um suplente. No caso da emenda, que propõe Costa Netto, surge um novo conceito de suplente. Aqui, por não vigorar o critério da relação de candidatos com votação decrescente, o que se propõe é que se eleja, de modo próprio o declarado, suplente para os Senadores.

Como se vê, emprega-se a palavra com dois sentidos. E nesta incongruência está o primeiro motivo por que não apoio a emenda." (José Duarte, "A Constituição Brasileira de 1946", 2.º vol., págs. 129/130).

Embora a eleição do suplente de Senador não esteja, em face do texto constitucional, subordinada, obrigatoriamente, ao critério de *partidarização*, por ser a eleição de Senador orientada pelo princípio majoritário, (Art. 60 da Constituição), a lei ordinária e a jurisprudência imprimiram-lhe, porém, este caráter, mau grado tendências iniciais contrárias, manifestadas em decisão do Tribunal Superior Eleitoral (Rec. n.º 482, julgado em 9 de setembro de 1947).

Esse cunho partidário fixou-se definitivamente na legislação (Código Eleitoral de 1950, art. 52, Código Eleitoral vigente, arts. 121, 109 e Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, §§ 2.º e 3.º).

Em artigo publicado no n.º 2, da "Revista Eleitoral", de 30 de maio de 1951 (págs. 183 a 184), observava-se que o "problema da suplência não foi ainda regulado convenientemente pela lei eleitoral, nem pelos regimentos das duas casas legislativas. No entanto, a maté-

ria está a exigir uma regulamentação adequada, a fim de solucionar diversas hipóteses que podem ocorrer."

Mas, frente à lacunosidade da lei ou do Regimento, não faltam princípios jurídicos, orientadores das soluções.

10. Nem a Constituição, nem a lei ordinária, contém princípio que impeça ser indicado e eleito simultaneamente um candidato à Senatória, também candidato à suplência de seu colega de chapa partidária — situação esta que ocorre na hipótese em exame. Se porventura houvesse qualquer vedação constitucional ou legal, uma vez efetuado o registro da chapa do PSD e proclamado eleito o Sr. Alô Guimarães, Senador, e ao mesmo tempo, suplente do Senador Moysés Lupion, estamos perante cousa soberanamente julgada pela Justiça Eleitoral.

O diploma, assim conferido ao suplente, assegura a este e ao respectivo partido todos os direitos e prerrogativas inerentes à suplência, sem prejuízo do exercício do seu mandato efetivo. É esta a situação jurídica necessariamente decorrente do registro do candidato, inscrito e sufragado, simultaneamente, para a eleição de Senador e de suplente de seu companheiro de chapa.

11. Não obstante a importância política da suplência, a Constituição não atribui ao suplente senão o direito de substituir o membro do Poder Legislativo ou de suceder-lhe, um direito eventual, dependente de um evento que pode ou não verificar-se — a vaga do substituído.

A natureza constitucional da suplência, ficou muito clara na elaboração do atual Estatuto Supremo, através do debate travado no seio da Grande Comissão Constitucional. Esta recusou a emenda Raul Pila, mandando estender a imunidade ao suplente imediato ao Deputado em exercício, ao que se opôs o Deputado Gustavo Capanema, com este argumento:

"a imunidade de que se trata é própria do Senador ou Deputado. É inerente à vida parlamentar. Portanto, não deve estender-se ao suplente, que não é membro do Parlamento, que não está em exercício das funções parlamentares." (José Duarte, "A Const. Bras. de 1946", 2.º vol., págs. 39 e 40).

Comentando o art. 45 da Constituição, que estatui sobre as imunidades dos

membros do Congresso Nacional, Themistocles Cavalcanti, observou, incisivamente:

"A referência feita, finalmente, aos membros do Congresso, não pode ter outro sentido que não aos que participam efetivamente da atividade legislativa e nunca aos que têm mera expectativa, dependendo de condição que pode ou não ocorrer.

Podemos, assim, concluir que no texto omissão da Constituição Federal não se devem compreender os suplentes que, quando não se achem em exercício, não fazem parte do Congresso. Seria desvirtuar a instituição da suplência partidária, atribuindo-lhe direitos outros, que não apenas aqueles inerentes à substituição." (Themistocles Cavalcanti, "Constituição Federal Comentada", vol. II, págs. 36, 37 e 72).

12. "O instituto da incompatibilidade decorre do cânone da harmonia e independência de poderes expresso no art. 36 da Constituição, do qual é complemento essencial o seu § 1.º.

O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

O art. 48 da Lei Institucional limitou as incompatibilidades exclusivamente aos Deputados e Senadores. Não cogita de suplentes.

"Os Deputados e Senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

- a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;
- b) aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II — desde a posse:

- a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público;

- b) ocupar cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum*;
- c) exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal;
- d) patrocinar causa de pessoa jurídica de direito público.

§ 1.º — A infração do disposto neste artigo ou a falta, sem licença, às sessões, por mais de seis meses consecutivos, importa perda do mandato, declarada pela Câmara a que pertença o Deputado ou Senador, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação documentada de partido político ou do Procurador-Geral da República.”

Não poderiam ser estendidas aos suplentes, por inferência, implicância ou implicitude essas restrições constitucionais.

Não sendo êle ainda membro do Congresso Nacional, mas apenas destinatário de um direito em expectativa, e não exercendo qualquer função parlamentar, sobressai o contra-senso da alegação do exercício simultâneo de dois cargos eletivos, que é a hipótese da alínea c do n.º II do art. 48.

Não há, pois, como tentar-se encontrar na espécie a possibilidade constitucional de perda da suplência por motivo de incompatibilidade que inexistente.

A prática política verificada em relação aos mandatos legislativos federal, estadual e municipal é pacífica quanto a êsse entendimento.

Considere-se o despropósito do entendimento contrário se fôr êle aplicado aos suplentes de Deputados, estaduais e Vereadores, o que levaria à incidência da incompatibilidade em numerosos suplentes, uma vez que cada Partido nas eleições regidas pelo sistema de representação proporcional pode registrar, além dos candidatos correspondentes aos lugares a preencher, 1/3 a mais, e até o máximo de 65, quando se tratar de eleições para as Assembléias Legislativas estaduais e a Câmara de Vereadores do Distrito Federal (art. 53, parágrafo único). Como as conveniências partidárias quase sempre determinam a inscrição do maior número de concorrentes ao pleito, são diplomados de cada Partido, dezenas de suplentes, como ocorreu no Rio e

em São Paulo, entre os quais figuravam eleitos para postos legislativos ou executivos.

13. Suponhamos que o Senador Alô Guimarães tivesse renunciado à sua cadeira, antes de se cogitar da vaga do Senador Moysés Lupion. Passaria êle, portanto, a ser apenas o suplente dêste. Tal renúncia já o Senado admitiu, no caso da suplência do saudoso Senador Clodomir Cardoso. Não prevaleceu a tese da irrenunciabilidade da suplência, levantada, aliás, com brilho, pelo ilustre advogado, Dr. Henrique Camargo, perante o Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese figurada, verificada posteriormente à vaga do Senador Moysés Lupion, caberia irrecusavelmente ao seu suplente ser chamado à sucessão.

Ora, os têrmos do problema jurídico e sua solução não se alteram na presente situação submetida ao nosso exame.

Ao Senador Alô Guimarães é inegavelmente facultado nesta oportunidade, renunciar à Senatária, conservando a suplência.

Considerada a finalidade partidária atribuída a esta, pela jurisprudência e a lei, nada impede que o faça sob a injunção das conveniências de seu Partido. Isto poderia merecer reparos de alguns, sob o aspecto ético. Não, porém, sob o prisma constitucional ou legal.

É inadmissível a pretendida renúncia lácita dos direitos à suplência pelo Deputado ou Senador investido nas funções de outro mandato eletivo, na Câmara ou no Senado ou em outra corporação legislativa.

A renúncia, para efeito de perda do mandato eletivo, não se presume, terá de ser expressa e solene.

Prescreve a Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948:

“Art. 1.º — Extingue-se o mandato dos membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, eleitos ou não, por legendas partidárias.

.....
c) pela renúncia expressa.”

A declaração da extinção do mandato será feita nos têrmos do Regimento de cada Corpo Legislativo (art. 3.º, da Lei n.º 211).

O art. 22 do Regimento Interno do Senado, determina:

"A renúncia do mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa com firma reconhecida, independentemente de aprovação do Senado, mas somente se tornará efetiva depois de lida no expediente e publicada no Diário do Congresso Nacional."

São normas imperativas do nosso direito parlamentar.

14. A renúncia à suplência, a qual é a abdicação do direito à função eletiva, e também de uma prerrogativa do Partido, indispensável à manutenção da integridade de sua representação parlamentar, não pode, porém, deixar de obedecer aos requisitos e formalidades regimentais.

Não é possível a opção presumida entre a Senatória, que é mandato existente, real e efetivo, e a suplência, simples direito em expectativa.

A opção presumida é figura jurídica que pressupõe a hipótese da coexistência de dois mandatos eletivos inconciliáveis. A investidura num deles importa em proibição de exercer os direitos relativos ao outro. São situações que não ocorrem na espécie submetida à nossa apreciação.

15. Os precedentes invocados pelo Senador Gaspar Velloso e pela Mesa, mostram uma interpretação prática dos preceitos constitucionais nos seguintes casos em que não se considerou perdida a suplência:

- 1) O Sr. Altivo Linhares, suplente do Senador Pereira Pinto, do Estado do Rio de Janeiro, depois de ter exercido o mandato de Prefeito do Município de Miracema, foi convocado para substituir aquêle Senador, durante a sua licença, e isto de acôrdo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, de autoria do notável jurista, o finado Senador Clodomir Cardoso.
- 2) O Sr. Agripa de Castro Faria, suplente do Senador Francisco Galotti, exerceu o mandato de Deputado até ser chamado ao Senado, em virtude de renúncia daquele Senador.

Devemos acrescentar, por seus fundamentos, a Resolução sobre o caso do Senador Bernardes Filho; firmando a interpretação de que o Senador pode ser

eleito, diplomado e empossado Vice-Governador de um Estado, sem prejuízo do mandato senatorial, e independente de licença desta Casa, e isto, porque, conforme parecer do douto Relator, o Senador Lourival Fontes, aprovado por esta Comissão e adotado pelo Plenário, "o Vice-Governador de Minas Gerais é mero suplente de Governador, e assim como o suplente de Senador ou Deputado, não sofrendo em suas atividades, as limitações destes, não pode êle ficar sujeito às mesmas restrições do Governador".

Pela Constituição de Minas Gerais (Título IV — do Poder Executivo — Capítulo I — do Governador e do Vice-Governador), "o Vice-Governador — continua o citado parecer — tem uma função exclusiva: a de substituir o Governador. Só exerce seu cargo quando governa, ou melhor, quando já é Governador. Fora dessa posição, não tem, praticamente, nenhuma função. A Vice-Governadoria é, pois, simples expectativa de uma função; só vale, em realidade; quando o seu titular deixa de ser Vice-Governador para ser Governador, mesmo. Só então ela é exercida".

Quando a Justiça Eleitoral se considerou competente para decidir sobre as incompatibilidades, estatuídas no art. 48, da Constituição, admitiu a perda da suplência do Deputado Federal empossado no cargo de Deputado Estadual.

Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para conhecer da matéria, não caberia, pois, a invocação de arestos do Poder jurisdicional declarado incompetente, e, sobretudo, evidenciado o seu inteiro antagonismo com os preceitos constitucionais. Deve, assim, ser consultada e invocada a jurisprudência parlamentar a respeito, como anteriormente fizemos, isto é, a jurisprudência do Poder exclusivamente competente para êsse fim.

16. Afigura-se-nos, em face das considerações já expendidas neste parecer, juridicamente procedente esta conclusão da Mesa:

"Não tendo sido feita a consulta, não se deu a opção, e, conseqüentemente, permaneceu o Sr. Alô Guimarães com o direito à suplência — direito que, no entender da Mesa, não lhe pode ser recusado — para, nesta oportunidade, em que o Sr. Lupion deixa definitivamente a cadeira que lhe cabia, poder op-

tar por esta, renunciando à que vinha ocupando.

Não se pode entender que o Sr. Alô Guimarães tivesse renunciado tácitamente à substituição do Sr. Moysés Lupion pelo fato de não se ter apresentado para assumi-la dentro dos trinta dias fixados pelo Regimento para a posse do suplente, em seguida à concessão da licença.

O suplente, para investir-se no mandato, depende de convocação da Mesa do Senado. E no caso não houve convocação.

Estipula expressamente o art. 8.º do Regimento:

“O suplente convocado para substituição de Senador, ou para o preenchimento de vaga, terá o prazo de trinta dias para tomar posse, podendo esse prazo ser prorrogado por igual tempo, pelo Senado, a requerimento escrito do interessado.”

17. Ante o exposto, conclui a Comissão de Justiça:

- a) que a incompatibilidade estabelecida no art. 48, II, letra c da Constituição, assim como as demais incompatibilidades previstas no mesmo artigo, não se aplicam ao suplente de Deputado Federal ou de Senador, eleito e diplomado para outro cargo legislativo, e nele empossado;
- b) que não se verificando, assim, perda da suplência, cabe ao seu titular, ex vi do art. 52 da Constituição, o direito de ser convocado para preencher, na forma do Regimento Interno, a respectiva vaga de Deputado ou Senador, para o que deverá renunciar expressamente à sua cadeira.

Sala das Comissões, em 1.º de junho de 1956. — Cunha Mello, Presidente — Attilio Vivacqua, Relator — Gilberto Marinho — Novaes Filho — Mendonça Clark — Benedito Valladares — Sebastião Archer — Lourival Fontes, vencido — Daniel Krieger, vencido — Argemiro Figueirêdo, vencido, nos termos do voto em separado.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR ARGEMIRO FIGUEIRÊDO

sobre o Ofício n.º S/P — 39/56, do Sr. Vice-Presidente do Senado no

exercício da Presidência solicitando pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre a orientação a ser seguida para preenchimento da vaga de Senador aberta com a renúncia do Sr. Moysés Lupion.

Discordamos, ~~data venia~~, da maioria da dita Comissão de Constituição e Justiça e passamos a dar o nosso voto em separado.

Para uma melhor solução do caso, coloquemos a questão nos seus devidos termos.

Nas últimas eleições que se processaram no País, de deputados e senadores, constatou-se o seguinte resultado, no pleito do Paraná — o Sr. Moysés Lupion, eleito senador com o seu suplente — Sr. Alô Guimarães; e o Sr. Alô Guimarães, eleito também senador, com o seu suplente, o Sr. Gaspar Velloso. Como se vê, o Sr. Alô Guimarães, conquistara, ao mesmo tempo, os dois diplomas de senador e suplente de senador. Ambos os senadores eleitos, Moysés Lupion e Alô Guimarães, empossaram no cargo e entraram em pleno exercício do mandato. Agora, porém, o Sr. Lupion renuncia a senatória para exercer o cargo de governador do Estado. Deverá proceder-se à eleição de senador, para preencher essa vaga, ou poderá ser convocado, a ocupá-la, o Sr. Alô Guimarães, que já exerce as funções de senador? Eis a questão.

As suplências — impedimentos

As suplências de deputado ou senador foram sábiamente instituídas, na Lei Fundamental, com os melhores propósitos, de aparelhar o regime para um funcionamento normal e constante. Além das grandes vantagens ligadas a dispêndios com novas eleições, o Senado e a Câmara não ficarão desfalcados dos seus membros, nas ocorrências de vagas, por licença, renúncia, morte ou perda de mandato. Os suplentes, já eleitos, são, de logo, convocados a preencher os claros, na representação popular ou estadual. Representantes potenciais que são, os suplentes não estão sujeitos a disciplina dos impedimentos, prescrita no art. 48 da Constituição da República, para os deputados e senadores.

Eles podem, assim, a despeito da condição de titulares do diploma de suplentes, praticar todos os atos vedados aos deputados e senadores, inclusive exercer

outro mandato legislativo, inerente a poder do mesmo ramo ou de outro, na esfera estadual ou municipal.

No próprio âmbito federal, não nos parece inconciliável a coexistência do exercício do mandato de senador com a condição de **suplente de deputado federal**.

Essa simultaneidade de diplomas não se conflita com o texto nem com os princípios fundamentais da Lei Básica. Não há incompatibilidades ou impedimentos constitucionais para suplentes.

Os impedimentos emergem do fato da posse, do exercício do cargo, ou seja, imperam desde o momento em que o suplente é convocado a exercer o mandato e nele se investe.

Se houve dupla ou múltipla diplomação, para bem chegarmos ao objetivo visado, podem bem coexistir, como dissemos, o diploma de **suplente de deputado**, que vale por todo período da legislatura, como o exercício efetivo do mandato de senador.

"Para que se dê a perda do mandato legislativo federal, seja de deputado, seja de senador, não basta a dupla expedição do diploma: precisa o duplo exercício." Pontes de Miranda, "Comentários à Constituição", página 256.

Como se vê, pode o **suplente de deputado federal** conservar-se no exercício do mandato de senador, para que se elegera simultaneamente, sem perder aquele diploma de suplente. E mais tarde, convocado a ocupar a deputação, poderá ele renunciar à senatória e entrar no exercício do mandato de deputado.

Ante a impossibilidade constitucional do exercício dos dois cargos, será ele compelido a optar, expressa ou tácitamente. E nisso resolve-se o impedimento.

Opção Tácita

Se assim pode acontecer relativamente a coexistência e validade do diploma de **suplente de deputado** com o exercício do mandato de senador, onde são diferentes as Casas do Congresso, não nos parece que o mesmo possa ocorrer no que tange à dupla diplomação de **suplente de senador e senador**, como ocorre no caso discutido. A mesma é a Casa do Congresso e o titular do diploma é o mesmo. Não se recusa neste caso, ao nosso ver, o direito do senador eleito, re-

nunciar o mandato, para aguardar à convocação pela suplência. Razões de ordem política poderão aconselhar a medida. Mas, desde o momento em que o senador se **empossa e entra no exercício do mandato**, deixa evidente e necessariamente vaga a suplência. Não há mais o suplente, porque a sua posse na senatória constituiu fato inequívoco de opção, entre os dois diplomas simultâneos para a mesma Casa do Congresso. Um senador **perdeu o seu suplente**, porque este, por outra chapa, se elegera e empossara como senador. Raciocinar de modo contrário é criar uma ficção absurda no direito público, admitindo, no mesmo cidadão, uma **dupla personalidade**, para justificar, em uma, o titular da suplência do cargo e, na outra, o titular já no exercício do mesmo cargo.

A hipótese constitucional é de **vaga de posto eletivo**. Perde natural e logicamente a condição de suplente de senador, o cidadão que, eleito senador, se investe no exercício efetivo deste cargo.

A renúncia do nobre senador Moysés Lupion, ocorreu em plena vaga da sua suplência. E a vaga subsiste, certo como é que o nobre senador Alô Guimarães permanece no exercício da senatória. Se a primeira vaga, a do suplente de senador, não determinou a eleição do substituto, por um imperativo da Constituição; a última, ou seja, a do senador sem suplente, força a eleição.

Solução diferente parece-nos inconstitucional, de vez que se conflita com textos expressos da Lei Maior e com a índole do regime. Iriamos desfalcicar o Estado do Paraná de um representante, eleito por sufrágio popular, segundo o princípio majoritário, infringindo o disposto no § 1.º do art. 60, e violariamos o preceito fundamental da democracia, firmado no art. 1.º da Constituição, que só legitima o poder, quando emanado do povo. Preencher uma vaga de senador pelo processo de **transformar um outro senador em suplente**, que o substitua, é, **data venia**, subverter o sistema da Constituição. Uma vaga de senador sem suplente, só se resolve pela eleição. Nunca, no xadrez das conveniências partidárias e pessoais.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, em 1.º de junho de 1956. — **Argemiro Figueirêdo** — **Daniel Krieger** — **Lourival Fontes**.

* * *

III — Em 5 de junho de 1956 foi lido o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, favorável ao ponto de vista da Mesa.

Na mesma sessão, a Mesa fez longa exposição sobre o assunto, concluindo pelo reconhecimento do direito do Sr. Alô Guimarães à vaga do Sr. Moysés Lupion.

Em seguida, usaram da palavra os Srs. Senadores:

Argemiro de Figueirêdo, para esclarecer que o voto divergente que acompanhara o parecer da Comissão de Constituição e Justiça na sua publicação em avulsos, não era apenas seu, mas também dos Srs. Daniel Krieger e Lourival Fontes;

Othon Mader, para recorrer para o Plenário da decisão da Mesa e para encaminhar a votação que se ia processar;

Atílio Vivacqua, para encaminhar a votação, contrariamente à orientação da Mesa e,

Gomes de Oliveira, para esclarecer o fato de haver a Mesa, quando sob sua Presidência, dado conhecimento ao Tribunal Superior Eleitoral da vaga aberta com a renúncia do Sr. Moysés Lupion.

Finalmente, posta a votos a orientação da Mesa, foi ela aprovada.

O Diário do Congresso Nacional de 6 de junho de 1956 assim assinalou essa parte da sessão:

Na sessão de 11 de maio findo, lida perante o Senado a renúncia do Sr. Moysés Lupion, usou da palavra o Sr. Senador Othon Mader, para suscitar questão de ordem quanto à orientação a ser seguida, para o preenchimento da vaga assim aberta na representação do Paraná nesta Casa do Congresso.

Sustentou Sua Excelência que o Sr. Alô Guimarães havia perdido a suplência da cadeira em aprêço.

Conseqüentemente, entendia o Sr. Senador Othon Mader que a providência a tomar era dar conhecimento disso ao Tribunal, para o fim de ser marcada a eleição; não mais para suplente, porém para Senador e suplente.

Contra esse ponto de vista se ergueu o Sr. Gaspar Velloso, que, apreciando minuciosamente o aspecto jurídico — constitucional do caso e lembrando precedente, sustentou a tese da perfeita compatibilidade entre o exercício, e, — dada a

inexistência de qualquer ato de renúncia, expressa ou tácita, de titular da suplência —, a legitimidade do direito do Sr. Alô Guimarães à cadeira deixada pelo Sr. Moysés Lupion.

Concluindo, formulou Sua Excelência questão de ordem no sentido de que a Mesa convocasse o Sr. Alô Guimarães, consultado o Plenário e ouvida a Comissão de Constituição e Justiça se julgasse necessário.

Em seguida a essas manifestações dos Srs. Senadores Othon Mader e Gaspar Velloso, a Mesa expôs a sua opinião sobre o caso, entendendo que tratando-se de questão pertinente à incompatibilidade, matéria de natureza estritamente constitucional, não as tendo a Constituição estabelecido para os suplentes de Senador, nada impede que o Suplente, sem perda da suplência, ocupe qualquer cargo ou exerça qualquer mandato, inclusive o de Senador.

Por esses motivos e outros então aduzidos em longa exposição, achava a Mesa que o Sr. Alô Guimarães — que, de resto, já lhe manifestara o desejo de deixar o seu lugar para ocupar o do Sr. Lupion devia ser convocado.

Essa foi a opinião da Mesa.

Todavia, dada a relevância da matéria, julgou conveniente sobre o assunto pedir o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça antes de proferir a sua decisão definitiva.

A consulta foi feita por meio de Ofício n.º SP-39, de 14 de maio findo e a Comissão de Constituição e Justiça já externou o seu ponto de vista, constante do Parecer n.º 442, de 1956, prolatado pelo eminente Sr. Senador Atílio Vivacqua, lido no expediente da sessão de ontem, publicado no Diário do Congresso de hoje e distribuído em avulsos aos Srs. Senadores.

Esse parecer, que é mais um fulgurante trabalho do nobre representante espirosantense, sem dúvida uma das mais brilhantes inteligências que já tem passado por esta Casa, servida por uma das mais profundas culturas jurídicas do país, mereceu a aprovação da douta Comissão por expressiva maioria de 6 votos contra 3.

Nêle se examinam, um a um, os argumentos expendidos pelos Srs. Senadores Othon Mader e Gaspar Velloso na sustentação dos respectivos pontos de vista;

analisam-se, minuciosamente, as considerações feitas pela Mesa sobre o caso, na sessão de 11 de maio último; expõe-se a orientação adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral ao decidir sobre as consultas formuladas pela Mesa do Senado e por diversos partidos políticos relativamente a este caso, estuda-se com profundidade o problema das incompatibilidades; examinam-se, por igual, a questão da extinção dos mandatos e, em especial, da renúncia e da opção, em face da Constituição, do Regimento Interno do Senado e da Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948; estuda-se o instituto da suplência, definindo-lhe os direitos e as prerrogativas; passam-se em revista os precedentes invocados; encara-se a situação pessoal do Sr. Aló Guimarães:

E, ao fim de longo, profundo, exaustivo e brilhantíssimo estudo da matéria em todos os seus aspectos chega o Parecer às seguintes conclusões:

a) que a incompatibilidade estabelecida no art. 48, II, letra c, da Constituição assim como as demais incompatibilidades, previstas no mesmo artigo, não se aplicam ao suplente de Deputado Federal ou Senador eleito e diplomado para outro cargo legislativo, e nele empossado;

b) que não se verificando, assim, perda da suplência, cabe ao seu titular, *ex vi* do art. 52 da Constituição, o direito de ser convocado para preencher, na forma do Regimento Interno, a respectiva vaga de Deputado ou Senador, para o que deverá renunciar expressamente à sua própria cadeira.

A Comissão de Constituição e Justiça, dessa maneira, veio robustecer, com os seus doutos argumentos, com a autoridade do seu pronunciamento, a convicção a que a Mesa chegara no exame do caso, exposta na sessão de 11 de maio último.

Acha-se a Mesa, assim, habilitada a proferir a sua decisão sobre o caso.

Antes de fazê-lo, deseja focalizar o aspecto regimental da questão.

A decisão da Mesa, no caso, foi convocada por via de duas questões de ordem suscitadas na sessão de 11 de maio — uma do Sr. Senador Othon Mader, outra do Sr. Senador Gaspar Velloso.

Estabelece o Regimento, entre os assuntos da competência do Presidente, decidir as questões de ordem (Regimento, art. 27, letra g).

Poder-se-ia, entretanto, estranhar que matéria de tal transcendência, que envolve definição de direitos de Senador e Suplente e que poderá constituir o roteiro para casos futuros, seja tratada em questões de ordem, que, nos termos do art. 215 do Regimento, devem objetivar a solução de dúvidas sobre a interpretação da lei interna.

Quando, porém, no desenvolvimento desse raciocínio, se chegue à conclusão de que, no caso, não cabe esse enquadramento, regimental da matéria a decidir, ter-se-á que capitular a hipótese na esfera em que a competência regimental de agir é do Presidente do Senado, pois que o Regimento estabelece:

“Art. 27 — Ao Presidente compete:

.....
h) convocar, nos casos previstos na Constituição Federal e neste Regimento, o Suplente de Senador.”

Assim, quer encarada a matéria como de questão de ordem, quer de Ato da iniciativa do Presidente, é a esta Presidência que cabe a decisão.

E a Presidência sente-se à vontade para tomá-la, não só pela convicção amadurecida a que chegou no exame do caso, como pela autoridade que ao seu ponto de vista veio trazer o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Nessa conformidade, respondendo ao que na sessão de 11 de maio foi dito neste plenário pelos nobres Senadores Othon Mader e Gaspar Velloso, declaro que, convencido do direito que assiste ao Sr. Aló Guimarães a optar pela cadeira deixada pelo Senhor Moysés Lupion, vou convocá-lo para a vaga existente, devendo Sua Excelência renunciar à sua própria cadeira.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIRÊDO — (Pela ordem) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, nada tenho a opor à deliberação de Vossa Excelência sobre a complexa e importante questão que acaba de resolver; contudo, devo registrar que nos avulsos ultimamente distribuídos pela Mesa, o voto divergente da conclusão da Comissão de Constituição e Justiça a respeito do caso, figura, apenas, como de minha autoria.

Desejo, Sr. Presidente, restabelecer a verdade, e assim, solicito de Vossa Excelência faça consignar em Ata que esse voto o é, também, dos Senhores Senadores Daniel Krieger e Lourival Fontes. —

O SR. PRESIDENTE — Com muito prazer declaro ao nobre Senador que a retificação que, em boa hora, acaba de prestar, constará da Ata.

O SR. OTHON MADER (Pela ordem) — Sr. Presidente, acabo de ouvir a exposição de V. Ex.^a, que encerra decisão de importantíssima Questão de Ordem, pois diz respeito ao mandato de Senador, matéria que, pelo Regimento, deve ser resolvida pela Mesa.

Pediria, no entanto, a V. Ex.^a, informasse se é possível recorrer da deliberação da Presidência para o Plenário. —

O SR. PRESIDENTE — Com muito prazer, informo ao nobre Senador Othon Mader, que assiste a qualquer membro da Casa, o direito de recorrer das decisões da Mesa para o julgamento supremo do Plenário, cujo *verdictum*, favorável ou não, será sempre recebido pela Mesa com satisfação, por ser este o princípio que rege as assembléias democráticas.

O SR. OTHON MADER (Pela ordem) — Sr. Presidente, em face da informação de Vossa Excelência e, data venia da grande admiração e longa amizade que lhe dedico — porquanto reconheço em Vossa Excelência uma das grandes figuras do País — cumpro o dever de recorrer da decisão da Mesa para o Plenário.

O SR. PRESIDENTE — Considerou a Mesa imperativa a convocação do Suplente do Sr. Moysés Lupion. Dessa decisão, recorreu, para o Plenário o nobre Senador Othon Mader.

Vou submeter a questão à deliberação do Senado.

O SR. OTHON MADER — (Pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Ex.^a informar se é possível, no caso, encaminhar-se a votação.

O SR. PRESIDENTE — É sempre possível a qualquer Senador encaminhar a votação. V. Exa. terá a palavra, se a pedir, para esse fim.

O SR. OTHON MADER — Senhor Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Othon Mader para encaminhar a votação.

O SR. OTHON MADER — Sr. Presidente, a questão fundamental que estamos discutindo é a seguinte: a Mesa anterior, presidida pelo nobre Senador Go-

mes de Oliveira, em decisão tomada logo após a licença concedida ao nobre Senador Moysés Lupion, ou seja, em data de 3 de janeiro de 1956, houve por bem declarar vaga a suplência de S. Exa. Neste sentido, existe ofício, do conhecimento de todo o Senado, dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral, assinado por quem então, dirigia nossos trabalhos.

Mais tarde, vindo V. Ex.^a ocupar a presidência da Mesa, também se manifestou sobre a questão, mas já de maneira inteiramente oposta, considerando existir um suplente à vaga do Senador Moysés Lupion.

Esta a questão em debate. Há uma corrente, sustentando que esta vaga não existe mais, porquanto o Senhor Alô Guimarães, ao assumir a cadeira de senador, tacitamente renunciara à suplência.

O Sr. Fernandes Távora — Vossa Excelência dá licença para um aparte?

O SR. OTHON MADER — Perfeitamente:

O Sr. Fernandes Távora — Parece lógico e irrecusável que um Senador, Suplente de outro, desde que optou pela sua senatoria, *ipso facto* renunciou à suplência. Tudo mais que se disser é sofisma.

O Sr. Victorino Freire — Permite o nobre orador que eu preste um esclarecimento em virtude do aparte do nobre Senador Fernandes Távora?

O SR. OTHON MADER — Pois não. Peço apenas que fale rapidamente, pois disponho somente de dez minutos.

O Sr. Victorino Freire — Perfeito. O Deputado Newton Belo era suplente de Senador. Com a renúncia do Senador Antônio Bayma foi convocado imediatamente. Era Deputado Federal e renunciou à suplência, declarando que desejava continuar como Deputado.

O SR. OTHON MADER — O Senador Alô Guimarães, ao assumir a cadeira, tacitamente renunciou à suplência. E não é só. Em janeiro de 1956, quando o Sr. Moysés Lupion se licenciou da cadeira de Senador, cabia ao Sr. Alô Guimarães assumir a suplência, se desejasse exercê-la. Sua Excelência, entretanto, deixou passar o prazo de trinta dias, permitido por lei, dando assim, a entender que, efetivamente, estava disposto a continuar na sua cadeira de Senador.

O Sr. Fernandes Távora — Implícitamente, confessava não ser mais suplente,

O Sr. Victorino Freire — Por que não levantaram a questão nessa hora?

O SR. OTHON MADER — Tem razão o nobre Senador Fernandes Távora.

Pela segunda vez, houve oportunidade para o Sr. Alô Guimarães decidir se preferia continuar como Senador ou optar pela suplência.

Passado algum tempo, o Sr. Moysés Lupion renunciou ao seu mandato, e, até hoje, ao que nos consta o Senhor Alô Guimarães não renunciou à sua cadeira, direito que lhe assistia para ocupar a suplência. Assim, ainda nessa terceira oportunidade o Senhor Alô Guimarães não optou pela ordem de suplente de Senador.

O Sr. Fernandes Távora — Tudo isso é "marmelada" política.

O SR. OTHON MADER — Não há dúvida, daí julgar eu de todo procedente o voto proferido pelo nobre Senador Argemiro de Figueirêdo e acompanhado pelos Senadores Daniel Krieger e Lourival Fontes, na Comissão de Constituição e Justiça e constante do avulso distribuído. Peço para o mesmo a atenção dos nobres colegas, pois chega à seguinte conclusão:

"Solução diferente parece-nos inconstitucional, de vez que se conflita com textos expressos da Lei Maior e com a índole do regime. Iriamos desfalcicar o Estado do Paraná de um representante eleito por sufrágio popular, segundo o princípio majoritário, infringindo o disposto no § 1.º do artigo 60, e violaríamos o preceito fundamental da democracia, firmado no art. 1.º da Constituição, que só legitima o poder, quando emanado do povo. Preencher uma vaga de Senador pelo processo de transformar um outro senador em suplente, que o substitua é, *data vênia*, subverter o sistema da Constituição. Uma vaga de Senador sem Suplente, só se resolve pela eleição. Nunca, no xadrez das conveniências partidárias e pessoais."

Sr. Presidente, é da tradição do nosso Direito, da Constituição e das leis em geral, que não há acumulação de mandatos nem de funções.

Ainda há pouco, na Câmara, o nobre Deputado Hugo Napoleão proferiu parecer a respeito de projeto apresentado

pelo Deputado Carvalho Sobrinho. Disse S. Ex.ª a certa altura:

"Tanto nas linhas fundamentais ou principais como nas secundárias, o sistema da nossa organização constitucional condena as acumulações. Tanto é defesa a acumulação de órgãos dos Podêres do Estado, como de órgãos da administração pública!

E adiante:

"O exercício de dois mandatos legislativos embora não ferindo aquêlê *cânon* da independência dos Podêres, foi expressamente vedado. Se, como se vê a acumulação de dois mandatos do mesmo Poder, que não fere aquêlê *cânon*, é proibida, como não se considerar, com muito maior força de razão, proibida a acumulação de dois mandatos inerentes a Podêres diversos, sem que haja violação ou quebra da independência de tais Podêres?"

Recentemente a Comissão de Juristas sob a presidência do Ministro da Justiça, Sr. Nereu Ramos, ao examinar a reforma da Constituição, resolveu substituir a palavra legislativo pelo vocábulo *eletivo*, dando assim a entender que devemos restaurar na nossa Carta Magna e no nosso Direito, velha tradição de proibir a acumulação de mandatos.

Diz o art. 185 da Constituição:

"É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96 n.º I..."

Portanto só neste caso excepcional é ela permitida.

Acrescenta o Deputado Hugo Napoleão:

"Não procede a argumentação especiosa de que por não declarar literalmente a Carta Magna, no seu art. 36, § 1.º, que não são acumuláveis mandatos, mas funções, isso importa em permiti-lo. Seria admitir o que não é possível — a existência de mandatos sem funções.

Vedando, pois, a acumulação de funções, veda a Constituição, *ipso facto*, a de mandatos embora legislativo um executivo ou judiciário e outro."

Declara mais adiante o ilustre Relator que tôdas as nossas leis estão naturalmente circunscritas a uma lei geral, aos princípios gerais como disse Rui Barbosa brilhantemente com as seguintes palavras:

"Debaixo da lei política de cada País existe uma subestrutura de idéias ge-

rais que ela propõe, uma infinidade de relações imanentes que ela não define, uma base comum, uma rede intrincada e sutil de princípios que a apoiam, que a orientam, mas que ela não particulariza.

Este conjunto de princípios constitui, a respeito da Lei Fundamental do País, a fonte superior de sua interpretação e às conclusões que dela decorrem estão subordinadas, em sua inteligência, tôdas as cláusulas constitucionais."

Eis por que, Sr. Presidente, continuo a insistir afirmando que, na tradição do nosso País, as acumulações são proibidas, e se, literalmente, a Constituição não as proíbe, as nossas leis, os nossos princípios, vedam-na terminantemente.

Como bem disse o Deputado Hugo Napoleão, "seria admitir — o que não é possível — a existência de mandatos sem funções".

Afirma ainda S. Ex.ª:

"Assim, em síntese e em conclusões, além de injurídico, de ilegal, de inconstitucional, é, também, senão imoral, pelo menos atentatório da pureza do regime que o cidadão investido nas funções de qualquer dos Poderes exerça as de outro."

No expediente da sessão de 13 de junho de 1956 foi lido ofício em que o Sr. Alô Guimarães, tendo em vista a deliberação, tomada pela Mesa com aprovação do Senado, de convocá-lo para preencher a vaga do Sr. Moysés Lupion, declarava que no mesmo momento em que assumia a referida cadeira, renunciava à que vinha ocupando, na representação do mesmo Estado.

Lido êsse documento, o Sr. Presidente (Vivaldo Lima) declarou que, na fórmula do art. 22 do Regimento, a renúncia só produzia efeitos depois de publicada.

Por êsse motivo, aguardaria a publicação para dar posse ao Sr. Alô Guimarães.

Da Ata da sessão de 13-6-1956 consta o seguinte (*Diário do Congresso Nacional*, Seção II, Senado Federal, pág. 1.500):

O SR. PRESIDENTE — Está finda a leitura do expediente.

Vai ser lido documento chegado à Mesa.

É lido o seguinte

OFÍCIO

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal.

Alô Ticoulat Guimarães, adiante assinado, Senador pelo Estado do Paraná, quer expor e afinal comunicar a V. Ex.ª, o seguinte:

1. O signatário, a 3 de outubro de 1954, foi eleito Senador pelo Estado do Paraná, tendo concorrido à eleição sob a legenda do Partido Social Democrático.

2. No mesmo pleito, o signatário foi eleito Suplente do Senador Moysés Lupion na chapa por êste encabeçada, tendo sido diplomado Senador na chapa que encabeçou e que tinha, como Suplente, o Sr. Gaspar Velloso, e ao mesmo tempo, foi diplomado Suplente do Sr. Moysés Lupion — (artigo 118 do Cód. Eleitoral).

3. Das diplomações que mereceu não houve qualquer impugnação ou recurso, donde se infere a preclusão dos prazos para tal e o conseqüente trânsito em julgado das diplomações, pela irremediável perda da oportunidade para a interposição de qualquer *remedium juris*.

4. A 1.º de fevereiro de 1955, o abaixo assinado assumiu sua cadeira de Senador, entrando no exercício do seu mandato.

5. A 3 de outubro de 1955, o Senador Moysés Lupion, do qual o signatário foi eleito Suplente, elegeu-se Governador do Estado do Paraná e, para o exercício dêste mandato, licenciou-se da sua cadeira de Senador, licença que, afinal, veio a ser cassada por decisão dessa ilustre Casa do Congresso Nacional, que lhe concedeu prazo para manifestar a sua opção por um dos dois mandatos que detinha.

6. Dentro do prazo que lhe foi fixado pela respeitável decisão do Senado, o Sr. Moysés Lupion, optando pelo exercício do mandato de Governador, renunciou a seu mandato de Senador da República na representação do Estado do Paraná.

7. Nêsse interregno, o signatário, que detinha o seu diploma de Suplente do Sr. Moysés Lupion, ao qual não renunciou, nem expressa e nem tacitamente, a despeito do impedimento transitório do Senador licenciado, não foi convocado para a sua substituição temporária, nem lhe foi sugerida a opção por uma das duas situações.

8. Só agora verificou-se a vacância da cadeira ocupada pelo Senhor Moysés Lupion com sua expressa renúncia e concomitante opção pelo mandato de Governador do Estado do Paraná.

9. Recentemente, a Mesa do Senado, arrimada ao parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, com homologação do Plenário dessa eminente Casa do Congresso, decidiu pela inteira procedência de uma Questão de Ordem suscitada pelo Senador Gaspar Velloso e de que o signatário, mantendo a sua diplomação de Suplente do Sr. Moysés Lupion podia assumir o exercício definitivo do mandato daquele Senador renunciante, renunciando expressamente à sua cadeira de Senador, e, para isso o convocou.

10. Com esta convocação se concretiza a tese constitucional de que não há incompatibilidade na acumulação da Suplência com o mandato de Senador, pois, o que gera a incompatibilidade é o exercício cumulativo deles.

"9) Quem aceita outro mandato perde aquêle que aceitou em primeiro lugar. A opção deve ser verificada no momento em que se toma posse do segundo mandato, de modo que o exercício dos dois pode acarretar a perda dos dois."

"11) Para que se dê a perda do mandato legislativo federal, seja de Deputado, seja de Senador, não basta a dupla expedição de diploma; é preciso o duplo exercício" — (os grifos são nossos) — (Pontes de Miranda — Comentários à Constituição de 1946 — volume 2.º — págs. 41-42).

11. Isto exposto, Senhor Presidente, o signatário desta, tendo em vista que o Senado Federal decidiu convocá-lo para o exercício definitivo da cadeira de Senador até então ocupada pelo Sr. Moysés Lupion, nesta oportunidade e em virtude dessa decisão, no mesmo momento em que assume aquela cadeira vaga, renuncia à sua cadeira, que tem Suplente mantendo o seu mandato de Senador da República.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos meus ilustres pares do Senado Federal, as expressões profundas do meu apreço e consideração.

Respeitosas saudações. **Alô Ticoulat Guimarães.**

Firma reconhecida pelo Tabelião Claro Américo Guimarães.

O SR. PRESIDENTE — O Senado, em data de 10 do corrente, decidiu que o Sr. Alô Guimarães fôsse convocado para assumir a cadeira deixada pelo Sr. Moysés Lupion.

Condiçãoou, porém, a sua investidura nessa cadeira à sua renúncia à outra, de que era titular.

No documento que acaba de ser lido, S. Ex.^a formaliza o seu ato de renúncia.

Acontece, porém, que o Regimento estabelece, no art. 22, o seguinte:

"A renúncia do mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, independentemente de aprovação do Senado, mas somente se tornará efetiva depois lida no expediente publicada no Diário do Congresso Nacional."

De acôrdo com a parte final dêsse dispositivo, êsse ato só se tornará efetivo depois da publicação, que se fará amanhã.

Nessas condições, a Mesa aguardará essa publicação para dar posse a Sua Excelência.

Efetivamente, na sessão de 14 foi empossado o Sr. Alô Guimarães.

Antes dêsse ato, ao ser êle anunciado, ocupou a tribuna o Sr. Senador Moura Andrade para, em questão de ordem, indagar os fundamentos do ato que a Mesa ia praticar, de dar posse ao Sr. Alô Guimarães.

O Sr. Presidente, em resposta, recordou o que se passara ao se dar a vaga do Sr. Moysés Lupion: a manifestação, pelo Sr. Alô Guimarães, da intenção de deixar a cadeira que ocupava para preencher a vaga em apreço, como Suplente que era do Senador renunciante; a exposição que a Mesa fizera ao Plenário, entendendo não lhe ser lícito deixar de convocar o Sr. Alô Guimarães; a iniciativa que tivera, dada a relevância do assunto, de submetê-lo ao estudo da Comissão de Constituição e Justiça; o parecer dêsse órgão técnico, favorável ao ponto de vista da Mesa.

Novamente voltou à tribuna o Sr. Moura Andrade, sustentando que o Sr. Alô Guimarães, eleito ao mesmo tempo Senador e Suplente, optara pelo mandato de Senador, ao nêle se empossar, perdendo assim a suplência. E, como na vés-

pera renunciara à senatória, não era mais nem Senador nem Suplente, não sendo lícito à Mesa restaurar-lhe a suplência.

Objetou ao orador o Sr. Presidente, lembrando versar a sua nova questão de ordem sobre a mesma matéria da anterior; já resolvida pela Mesa e, assim, infringindo o Regimento que não permite ao mesmo Senador duas questões de ordem sobre o mesmo assunto.

Voltou ainda à tribuna o Sr. Senador Moura Andrade, para sustentar o desca- bimento do compromisso regimental que o Sr. Alô Guimarães ia prestar, uma vez que já o prestara antes, ao ser empossa- do como Senador.

Respondeu a S. Ex.^a, o Sr. Presidente, lembrando que se tratava de novo man- dato, sendo indispensável, por isso, novo compromisso.

A Ata da sessão de 14 de janeiro de 1956 (publicada no *Diário do Congresso Nacional* — Seção II — Senado Federal — de 15, páginas 1.516 e 1.517) assim fi- xou o ocorrido:

O Sr. Senador Moura Andrade pro- nuncia discurso entregue à revisão do orador.

O SR. PRESIDENTE — Desejo esclare- cer ao nobre Senador Moura Andrade, que, havendo a oração de S. Ex.^a versa- do sobre o vencido, de acordo com o art. 13 do Regimento, § 1.º, só poderá ser feita em declaração de voto ou em expli- cação pessoal. Assim, em vez de tomar o discurso de S. Ex.^a como comentário sobre a Ata, será ele considerado expli- cação pessoal, consubstanciando, ao mes- mo tempo, o protesto e a declaração de voto de S. Ex.^a

Em votação a Ata.

Os Srs. Senadores que a aprovam quei- ram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

Conforme é do conhecimento do Se- nado, foi lida ontem a renúncia do nobre Senador Alô Guimarães à cadeira que vinha ocupando nesta Casa.

Nos termos do Regimento, art. 22, a renúncia produz seus efeitos depois de publicada.

Acha-se publicada no *Diário do Con- gresso Nacional* desta data a renúncia a que aludí.

Assim, a partir de hoje, fica aberta uma vaga na representação do Estado do Paraná. Seu provimento definitivo cabe ao nobre Senador Gaspar Velloso, suplente do nobre Senador Alô Guima- rães; que estava substituindo o titular da cadeira no seu afastamento para exercer o cargo de Secretário do Governo do Paraná.

O Senador Gaspar Velloso permane- cerá, portanto, naquela cadeira pelo prazo restante do mandato que cabia ao Senador Alô Guimarães, dispensado S. Ex.^a de novo compromisso, à vista do disposto no § 2.º do art. 8.º do Regi- mento Interno.

Acha-se presente o Sr. Alô Guimarães, suplente convocado para ocupar a vaga resultante da renúncia do Sr. Moysés Lupion, representante do Estado do Pa- raná.

A fim de introduzir S. Ex.^a no recinto, para prestação do compromisso regi- mental, designo os Srs. Senadores Pedro Ludovico, Gomes de Oliveira e Kerginal- do Cavalcanti.

O Sr. Senador Moura Andrade pro- fere discursos em que levanta ques- tões de ordem dirimidas pelo Sr. Presidente, matéria que será poste- riormente publicada.

O Sr. Alô Guimarães presta o com- promisso regimental e toma assento na bancada.

O SR. ALÔ GUIMARAES (Para expli- cação pessoal) — Sr. Presidente, Srs. Se- nadores, jubilosa está a seção paranaen- se do Partido Social Democrático, pela sábia, justa e legítima solução que o Se- nado da República deu ao caso da sena- toria paranaense.

São por demais conhecidas as razões que levaram àquela departamento da agremiação partidária majoritária a de- fender, por seu interprete nesta Casa, a cadeira que cabia, legitimamente, àquela organização partidária do Estado sulino.

O Sr. Governador Moysés Lupion, como Senador da República, teve por suplente, na eleição de 3 de outubro de 1954, a minha humilde pessoa. E, por contin- gências naturais da vida política, tam- bém o meu nome encabeçou a nossa cha- pa como candidato a Senador da Repú- blica

Ocorre, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que o povo de minha terra, desejoso de

prestar sua solidariedade eleitoral e política ao Partido Social Democrático, elegu-me, juntamente com S. Ex.^a o Sr. Moysés Lupion, Senador da República, e, na mesma oportunidade, concedeu-me, por vinte e seis mil votos, a suplência da cadeira ocupada por aquele nobre companheiro.

Como é do conhecimento desta Casa, a 3 de outubro de 1955 o Paraná se levantava, pela arma do voto, e entregava o Executivo do Estado àquele em quem reconhecia qualidades para levar a bom termo a tarefa administrativa que minha terra reclama.

E o Senado da República, que concedera ao Sr. Moysés Lupion licença para afastar-se desta Casa, enquanto durasse seu mandato de Governador do Estado, em outra oportunidade, cassou-lhe o mesmo direito, dando-lhe prazo para optar por um dos mandatos que detinha.

Preferindo o de Governador, renunciou o Sr. Moysés Lupion à cadeira de Senador da República. Nessa oportunidade, meu nobre companheiro de representação e bancada, Senador Gaspar Velloso, levantou questão de ordem que associou meu nome aos acontecimentos que se seguiram, a fim de que o Senado decidisse sobre se tinha eu ainda direito à suplência do mandato do Sr. Moysés Lupion, ou se a perdera, ao assumir a senatória.

Os fatos são de todos conhecidos. A Casa, pela Mesa Diretora, pela douta Comissão de Constituição e Justiça, e pelo plenário, decidiu que a opção se deveria verificar na hora em que fôsse a questão suscitada.

Considerou que estaria ainda detendo a suplência da senatória vaga e que poderia ser para ela convocado se renunciasse antecipadamente à senatória por mim mesmo ocupada.

Sr. Presidente, faço tal declaração complementando o pronunciamento anteriormente feito, de que detinha a suplência que me conferiu autoridade para ascender, no mesmo instante em que renunciei à minha cadeira, ao posto de Senador vago com a renúncia do Sr. Moysés Lupion, porque o mandato a mim outorgado não se extinguiu mas se transferiu de uma para outra cadeira. Entendo, como o entendeu a sessão paranaense, que é ato político, jurídico e legal a manifestação desta Casa em favor do

eleitorado do Paraná, que se pronunciou pela senatória em 3 de outubro de 1954.

Desejo — e é esse o principal motivo da minha presença na tribuna manifestar a V. Ex.^a, Sr. Presidente, e aos Senhores Senadores meus companheiros de representação nesta Câmara Alta da República, que não queria eu, em qualquer momento, sentir arrependimento pela posição que tomei.

Aceitei como legítima a tese levantada pelo meu partido e submeti-me à decisão do Senado, como político partidário disciplinado. Faço esta declaração para que fique presente, neste instante, a manifestação plena da minha dignidade pessoal neste pronunciamento político.

Externei a V. Ex.^a que não seria partícipe da decisão que a Casa pudesse tomar. E embora reconhecesse eu à Mesa autoridade para decidir a respeito, solicitei de V. Ex.^a fôsse o caso submetido aos órgãos de deliberação desta Casa do Parlamento, notoriamente ao consenso da ilustre Comissão de Constituição e Justiça. Só assim, entendia, ficaria eu à vontade perante esta Casa.

O Sr. Fernandes Távora — Permite um aparte V. Ex.^a?

O SR. ALÔ GUIMARAES — Com muito prazer.

O Sr. Fernandes Távora — Aproveito a oportunidade para declarar a V. Ex.^a e ao Senado que não visci nos apartes, de forma alguma, a pessoa digna do nobre colega que tenho no maior apreço.

O SR. ALÔ GUIMARAES — Agradeço a V. Ex.^a

O Sr. Fernandes Távora — Trata-se apenas de questão de princípios. Quando penso de certa maneira, julgo-me no dever de expender meu ponto de vista, em toda e qualquer oportunidade. Esta é explicação que desejava dar a V. Ex.^a

O SR. ALÔ GUIMARAES — Muito obrigado ao nobre Senador.

Sr. Presidente, quando ocupo a tribuna, para manifestar meu pensamento, não desejo que os demais colegas acompanhem o sentir da seção paranaense do Partido Social Democrático. Inegavelmente, cada um tem pensamento próprio, relacionado com determinado assunto de natureza política ou legal. Desejo, entretanto, testemunhar, perante esta Casa e a Nação, que não tomei

parte, não solicitei, não pedi, não exigi; submeti-me apenas à deliberação do Senado, considerando-me ainda suplente do Senador Moysés Lupion. Não devo surpreender a Nação com o meu gesto. A êle fui conduzido por livre e espontânea vontade, por entender que o mandato que me fôra conferido pelo povo paranaense ainda estava de pé, tanto assim que não renunciei a êle mas, simplesmente, a cadeira na qual estava desempenhando, para accitar outra, na qual completaria a honrosa missão a mim outorgada.

Neste ponto, estou de acôrdo com o Senador Moura Andrade. A cadeira é uma coisa e o mandato outra. O mandato expresso pela manifestação política do eleitorado, que outorga a uma pessoa o direito de exercer atuação política em determinado posto de administração ou do Legislativo. Há mandatos que têm cadeiras específicas: o de Presidente da República, o de Governador de Estado, o de Vice-Presidente da República e o de Vice-Governador. Mas há mandatos para postos atribuídos genericamente, conferidos a um número certo de cadeiras idênticas, no desempenho dos quais pode haver a eventualidade de transferência sem perda objetiva do mandato.

O SR. PRESIDENTE. — Comunico ao nobre Senador Alô Guimarães, que restam apenas dois minutos para o término do tempo de que dispõe.

O SR. ALÔ GUIMARAES — Senhor Presidente, meu intento era manifestar a lisura da minha conduta nestes acontecimentos. Embora convencido de que legitimamente fui o suplente do Senador Moysés Lupion, congratulo-me com esta Casa pela maneira correta, limpa e legal com que decidiu os interesses da seção paranaense do Partido Social Democrático.

O povo do Paraná, tenho a certeza, acompanha a atitude digna e patriótica do Senado. Não compreenderia que, tendo sido chamado a se pronunciar numa eleição, seu direito lhe fôsse cassado por u'a manobra não condizente com suas aspirações. Se elegeram dois Senadores do P.S.D., é necessário que êstes dois representantes continuem a prestar-lhe, nesta Alta Câmara da República, a assistência que espera e deseja.

Muito obrigado à V. Ex.^a, Senhor Presidente, e muito obrigado aos meus companheiros desta ilustre Casa do Congresso Nacional.

No Diário do Congresso Nacional (Seção II -- Senado Federal, de 20-6-56, páginas 1.571 e 1.572) estão publicados os seguintes discursos:

O SR. MOURA ANDRADE (Pela ordem) — Sr. Presidente, desejo indagar de V. Ex.^a qual o fundamento em que se apoiou a Mesa do Senado para o efeito de dar posse, no dia de hoje, a um pseudo Suplente, que era efetivo Senador de ontem.

Na sessão de ontem, exercia mandato de Senador da República, o Sr. Alô Guimarães. Na de hoje, V. Ex.^a comunica à Casa que vai êle ser empossado como Suplente do Sr. Moysés Lupion.

Solicito, pois, de V. Ex.^a, que, antes de dar posse ao recém-nato Suplente e ex-Senador, ou Senador-Suplente, Alô Guimarães, consulte novamente a Comissão de Constituição e Justiça, a fim de que ofereça esclarecimentos capazes de convencerem o Senado e a opinião pública do País, quanto à legitimidade do ato.

Sr. Presidente, não tem o Senado esta competência. Outrora, sim; faziam-se as depurações dentro do Poder Legislativo, declarava-se quem podia ser Senador e quem não o devia ser.

Nos dias atuais, porém, a qualidade é colhida nas urnas, na manifestação direta da vontade do povo. É a eleição que consagra, que unge o candidato. É o povo que o qualifica e escolhe. Não ficamos nós, os eleitos, autorizados a substituir a soberania popular, fazendo inversões como a de hoje ao nosso bel prazer. A nós não nos cabe dizer que o Senador de ontem é suplente hoje, e que, dentro de dez minutos, preenchendo uma vaga a que não tem direito, se tornará novamente Senador.

Assim, espero a manifestação de V. Ex.^a, Sr. Presidente. Sei que V. Ex.^a irá invocar deliberação anterior da Casa, baseada num parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Espero que V. Ex.^a, como Presidente desta Casa, conclua pela declaração de que não nos é lícito causar tão desnecessários traumatismos ao equilíbrio institucional e à ordem jurídica; que a todos nós cabe preservar a integridade da Constituição e das leis, e que V. Ex.^a terá o necessário cuidado, ouvindo novamente a Comissão de Constituição e Justiça, a fim de saber se é fato possível que o Senador, ontem renunciante, hoje renunciado, se transforme

em suplente, hoje aspirante e daqui a pouco Senador consagrado.

O SR. PRESIDENTE — Resolvendo a questão de ordem levantada pelo nobre Senador Moura Andrade, desejo prestar um esclarecimento à Casa. Pergunta S. Exa. em que me arrimei para convocar o suplente do nobre Senador Moysés Lupion, na pessoa do nobre suplente Senador renunciante Alô Guimarães.

Devo dizer a S. Exa. que não faltou à Mesa, nenhum escrúpulo e nenhum cuidado no resolver a questão de ordem que, em tempo, foi levantada neste plenário sobre o mesmo assunto.

Era impressão da Mesa, que o nobre Senador Alô Guimarães conserva a suplência, de vez que S. Exa., detentor do seu diploma de suplente, manifestara o desejo de ser convocado; portanto, não perdera a suplência.

Desenvolvi desta Presidência todos os argumentos, calcando-os em precedentes contra os quais não houvera nenhuma impugnação. Embora intimamente convencido da justiça do caso, nem por isso resolvi definitivamente, encaminhando-o à douta Comissão de Constituição e Justiça, para que se pronunciasse livremente. Esta, em memorável sessão, decidiu, pela maioria substancial de seis contra três, apoiar a decisão da Mesa.

Voltando o assunto ao plenário, mantive como era, do meu dever, a decisão da Mesa, já nesta hora arrimada no parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça.

Nesse ensejo, o nobre Senador Othon Mader recorreu da decisão para o Plenário e este, por esmagadora maioria, pronunciou-se de acórdão com a Mesa.

Nestas três decisões baseou-se a Mesa para convocar o nobre suplente, Senador Alô Guimarães.

É evidente que solução como esta é mais do que claramente escrupulosa para quem, como o nobre Senador Moura Andrade, zele, para que seja realmente cumprida a lei e respeitados os direitos.

Assim, julgo decidida a questão de ordem pela convocação que está suficientemente baseada na vontade do Senado.

O SR. MOURA ANDRADE (Pela ordem) — Sr. Presidente, embora, não de-seje ser insistente, solicitei a palavra, pelo que V. Ex.^a vai-me desculpar.

Sei perfeitamente que V. Exa. valeu-se de todos os cuidados no sentido de dar à sua decisão, característicos indispensáveis a assegurar a legitimidade da investidura que ora se pretende realizar. Todavia desejo apenas uma informação. Havendo o Sr. Alô Guimarães sido eleito a um só tempo Senador e Suplente, ao assumir a cadeira do Senado optou pela cadeira de Senador; se optado não tivesse, pela cadeira de Senador, então sim, continuaria suplente. Ao assumi-la, porém, definiu sua opção e a opção implica em cessar a situação que foi preferida.

O SR. PRESIDENTE — Pergunto a V. Ex.^a se está levantando outra questão de ordem?

O SR. MOURA ANDRADE — Concluírei, Sr. Presidente, suscitando a questão de ordem.

Estava diante de si dupla situação, uma encruzilhada. Bastava que tomasse um e o outro caminho estaria completamente prejudicado. Era Senador, era Suplente.

O Sr. Alô Guimarães preferiu a cadeira de Senador. Logicamente vagou-se o cargo de Suplente do Senador Moysés Lupion, pois o ex-Suplente passou a exercer, na plenitude, o cargo de Senador da República. Deixou de ser expectante de direito; preferiu entrar, imediatamente no exercício dos direitos decorrentes da cadeira de Senador.

O Sr. Fernandes Távora — Declaro a V. Exa. que, na ocasião em que foi discutido este caso, eu me baseei neste mesmo argumento. Infelizmente não tomaram em consideração.

O SR. MOURA ANDRADE — O que acontece é que o Sr. Alô Guimarães empossou-se, optou, escolheu, preferiu a cadeira de Senador, portanto, deixou de ser suplente de Senador.

O Sr. Fernandes Távora — Apenas não comunicou ao Senado que assim agira.

O SR. MOURA ANDRADE — Não tinha necessidade de comunicar ao Senado que assim havia resolvido, porque, uma vez empossado na cadeira de senador, automaticamente perdeu direito à expectativa configurada na suplência.

O Sr. Fernandes Távora — Ao menos assim eu entendia.

O Sr. Saulo Ramos — O Sr. Alô Guimarães não optou pela cadeira de Sena-

ador através de requerimento; apenas atendeu ao chamamento do Senado. Do momento em que fosse convocado como suplente, aí, então poderia optar. Creio que a tese de V. Exa. não caracteriza bem a matéria.

O SR. MOURA ANDRADE — Perdoe V. Exa., caro Senador por Santa Catarina: a tese não é sustentável nem em Blumenau, nem em Joinville.

O Sr. Saulo Ramos — Não é apenas tese: é síntese da verdade. Foi o procedimento do Senador Alô Guimarães. Chamado a optar, escolheu a suplência. Quanto ao mais, V. Exa. não tem razão. A tese não é para ser sustentada nas Câmaras municipais de Joinville e Blumenau; tanto assim que a estamos apreciando no Senado da República.

O SR. MOURA ANDRADE — É estranho sustente V. Ex.^a essa tese. Com essa tese, eu acabaria sendo suplente do meu suplente e o meu suplente, Senador de mim próprio.

O SR. PRESIDENTE — Peço permissão para lembrar ao nobre orador que, no encaminhamento dos trabalhos da Casa, nada se recomenda mais que o respeito ao Regimento.

Pelo que depreendo das palavras de V. Ex.^a, até agora, está sendo levantada uma segunda questão de ordem sobre o mesmo assunto. A esse respeito, o art. 217 do Regimento assim se expressa:

“Art. 217 — Nenhum Senador poderá falar pela ordem por mais de dez minutos, nem mais de uma vez, sobre cada assunto ou questão.”

Não obstante, lembro ao prezado Senador Moura Andrade que há recurso para voltar ao assunto em outras oportunidades. Temos, porém, que respeitar o Regimento. Lamento, por isso, ponderar ao prezado colega que, tratando-se de questão de ordem a respeito do mesmo assunto sobre que já levantou, conviria abreviar as considerações que vem fazendo, a fim de prosseguirem os trabalhos de acordo com o Regimento.

O Sr. Fernandes Távora — De minha parte, Sr. Presidente, apresento a Vossa Ex.^a desculpas por haver interrompido o orador.

O SR. MOURA ANDRADE — Vou concluir, Sr. Presidente, em obediência à observação de V. Ex.^a, sem mesmo levantar outra questão de ordem, pedindo

apenas a atenção da Casa e lamentando que, ao fazê-lo, implicitamente, esteja envolvendo V. Ex.^a.

Peço mais uma vez, a atenção dos meus colegas para esta suprema ironia: a um Senador em pleno exercício do seu mandato cassa-se, neste instante, o mesmo; ao mesmo tempo, a um ex-Senador, que não tem direito ao exercício do seu mandato; que renunciou ontem a ele, e que pretendê reentrar nesta Casa por baixo da cortina, como suplente, assegura-se a posse legítima. E nega-se a quem tem direito a palavra legítima.

O SR. PRESIDENTE — Preciso fazer uma pequena observação às palavras finais do nobre Senador Moura Andrade, a quem me ligam laços de profunda amizade.

Na verdade, não lhe houve nenhuma cassação do direito de pronunciar discurso no Senado, tanto assim que apontei a S. Ex.^a o caminho, dentro do Regimento; apenas lembrei que a nossa Lei interna não permite se levantem duas questões de ordem sobre o mesmo assunto. Nesse sentido, pedi a S. Ex.^a limitasse suas considerações sobre a mesma matéria, de vez que já estava resolvida.

S. Ex.^a terá evidentemente, com o maior prazer meu e do Senado, oportunidade de discutir o mesmo assunto tantas vezes quantas lhe sejam facultadas pelo Regimento. Poderá, assim, o Senado ouvir a palavra livre e fulgurante de S. Ex.^a para deleite de todos nós. É preciso fique bem claro que não cassei a palavra ao nobre orador; apenas limitei-me a lembrar dispositivo regimental, por certo no momento esquecido por quem não é obrigado a zelar pelo cumprimento do Regimento.

Acompanhado da Comissão, dá entrada no recinto o Senador Alô Guimarães, a fim de prestar o compromisso regimental.

O SR. MOURA ANDRADE (Pela ordem) — Sr. Presidente, o nobre Senador Alô Guimarães deve estar dispensado de prestar o compromisso regimental, porque já o prestou quando empossado na cadeira de Senador.

O SR. PRESIDENTE — Para resolver a questão de ordem do nobre Senador Moura Andrade, exponho com muito prazer o seguinte: o nobre Senador Alô Guimarães prestou compromisso em outra cadeira. No momento terá de cum-

prir esse dever porque foi chamado a preencher a vaga de nova cadeira. O caso é inteiramente diferente do que se verificou com o nobre Senador Gaspar Velloso, que já se encontrava no exercício da suplência da mesma cadeira em que permanecerá.

O SR. MOURA ANDRADE (Pela ordem) — Sr. Presidente, tenho a impressão de que não fui claro na questão de ordem que levantei. O compromisso refere-se ao mandato, e não à cadeira. S. Ex.^a muda, apenas, de cadeira. Deixa de ser Senador para ser suplente. Evidentemente, o compromisso já foi prestado.

O SR. PRESIDENTE — O compromisso é prestado para cada mandato. No caso, há, ainda, a circunstância de haver o Sr. Alô Guimarães renunciado ao mandato que exercia. Se reeleito, teria de prestar novo compromisso.

O Sr. Alô Guimarães presta o compromisso regimental.

AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Já analisamos, no início deste trabalho, o dispositivo constitucional referente à convocação do suplente no caso de afastamento do titular do exercício do mandato.

Vejamos, agora, alguns casos ocorridos no Senado Federal.

1. Em 1955, tendo assumido a Presidência da República o Senador Nereu Ramos, representante do Estado de Santa Catarina e Vice-Presidente do Senado Federal, o 1.^o-Secretário da Câmara Alta endereçou consulta à Comissão de Constituição e Justiça indagando do cabimento ou não de convocação de suplente:

Em 14 de novembro de 1955

Senhor Presidente,

Em data de 11 do corrente mês assumiu o exercício da Presidência da República, no impedimento temporário do titular desse cargo e do Presidente da Câmara dos Deputados, o Sr. Senador Nereu Ramos, Vice-Presidente do Senado.

2. Acha-se, assim, ausente dos trabalhos desta Casa um dos membros da representação do Estado de Santa Catarina.

3. Tendo-se suscitado, perante a Mesa, dúvidas sobre se cabe, no caso, a convocação do suplente do Sr. Senador Nereu Ramos, muito agradecerá a Vossa Excelência o obséquio de submeter o assunto, com a possível urgência, ao duto parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — Carlos Gomes de Oliveira, 1.^o-Secretário no exercício da Presidência.

A Sua Excelência o Sr. Senador Leopoldo da Cunha Mello — Presidente da Comissão de Constituição e Justiça."

PARECER

N.^o 1.319, de 1955

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta s/n, de 1955, da Mesa do Senado "sobre o cabimento da convocação do Suplente do Senhor Senador Nereu Ramos chamado ao exercício do cargo de Presidente da República.

Relator: Senador Cunha Mello

Nos seus arts. 49, 51 e 52, respectivamente, dispõe a Constituição Federal:

"É permitido ao Deputado ou Senador, com prévia licença de sua Câmara, desempenhar missão diplomática de caráter transitório, ou participar, no estrangeiro, de congressos, conferências e missões culturais".

"O Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal ou Secretário de Estado, não perde o mandato".

"No caso do artigo antecedente e no de licença conforme estabelecer o Regimento Interno, ou, de vaga de Deputado ou Senador, será convocado o Suplente".

Por sua vez, o Regimento Interno do Senado, fazendo referência a esses dispositivos constitucionais, declara:

"Art. 24 — Sempre que tiver de ausentar-se por mais de sessenta dias, ou para exercer as funções previstas no artigo 51 da Constituição Federal, deverá o Senador comunicá-lo ao Presidente cumprindo-lhe solicitar licença quando sua ausência fôr de mais de três meses ou no

caso do artigo 49 da mesma Constituição.

Parágrafo único — O requerimento de licença para os fins do art. 49 da *Constituição Federal* será encaminhado à Comissão competente para o fim de emitir parecer, que, se favorável, concluirá por Projeto de Resolução.

Art. 25 — A convocação de suplente dar-se-á nos casos de vaga por falecimento, renúncia, perda ou suspensão de mandato, licença por mais de noventa dias e afastamento para as investidas referidas nos arts. 49 e 51 da *Constituição Federal*."

A espécie, objeto da consulta feita à Comissão de Constituição e Justiça, é nova. É mesmo inédita. Não foi explicitamente prevista nos dispositivos acima invocados.

Nem por isto, o fato ocorrido e sobre o qual versa a mesma consulta, deve ficar sem solução.

Tantas, tão novas e inéditas são as realidades da vida que seria impossível prevê-las todas nas leis, de preferência nas Constituições, dando para todas elas uma solução.

Uma Constituição é um sistema de normas de regulamentação fundamental do exercício dos poderes públicos.

É a definição duma unidade política.

A interpretação dos textos constitucionais se deve fazer em conjunto, em harmonia com os princípios básicos da unidade política por eles definida e regulada.

As suas omissões, devem ser preenchidas, as suas dúvidas solucionadas, para afirmação desses mesmos princípios, sem desarticulá-los.

No nosso regime constitucional adotamos um Poder Legislativo bicameral, de duas Casas Legislativas — Câmara e Senado.

No Senado, todos os Estados membros da Federação, têm igualdade de representação. Nêlc, os membros da Federação brasileira se representam uniformemente por três Senadores. É no Senado que se realiza a igualdade federativa.

O grande Rui Barbosa classificou-o muito bem — a Câmara dos Estados.

A falta ou ausência dum Senador de qualquer Estado, coloca esse mesmo Estado em desigualdade com os outros:

Se, essa falta ou ausência decorre de circunstância não expressamente prevista na Constituição, nem por isto, deverá ficar sem provimento, pelo suplente ou senador ausente.

No caso, a ausência dêsse Senador pelo Estado de Santa Catarina, ausência transitória, ocorre duma resolução do próprio Senado, em virtude da qual o eminente Senador Nereu Ramos, seu Vice-Presidente, no impedimento do Presidente da Câmara, agora, dada a sua renúncia, assumiu eventualmente a Presidência da República, substituindo o seu Vice-Presidente, também impedido, mas, por motivo de doença grave.

Convocando-se, para substituição dêsse Senador, do Senhor Nereu Ramos, afastado do mandato por deliberação do Senado, o seu suplente no nosso entender, interpreta a Constituição, dando-se fiel cumprimento ao seu artigo 60, § 1.º

É o nosso parecer, emitido com a urgência que nos foi solicitada.

Sala das Comissões, em 16 de novembro de 1955. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Cunha Mello, Relator — Daniel Krieger — Rui Palmeira — Lourival Fontes — Paulo Fernandes.

2. O Senador Afonso Arinos de Mello Franco, representante do Estado da Guanabara, afastou-se dos trabalhos do Senado para chefiar a Delegação Brasileira à XVI Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas.

Encontrava-se fora do País, no cumprimento da missão autorizada pelo Senado Federal; quando, durante o recesso parlamentar, foram encaminhados à Câmara Alta duas representações: uma do Governador do Estado da Guanabara, Sr. Carlos Lacerda, e outra da União Democrática Nacional (Seção da Guanabara), solicitando a imediata convocação do suplente do Senador ausente, uma vez que se achava desfalcada a bancada carioca. (15)

"OFÍCIO PG N.º 13

Em 4 de janeiro de 1962

Senhor Presidente,

O Estado da Guanabara, por intermédio do seu Governador, vem apresentar

perante o Senado da República uma reclamação respeitosa acerca da situação em que se encontra a representação do nosso Estado, nessa ilustre Assembléa.

Dentro do espirito da Constituição, que forma o Senado pela representação igualitária de cada unidade da Federação, encontra-se o Estado da Guanabara em situação injusta e prejudicial, por motivos que não são de responsabilidade nem da sua população nem do seu Governo.

Tendo de acordo com a lei escolhido três Senadores para integrarem a representação estadual no Senado, encontra-se a população do Estado da Guanabara privada de um deles, que aceitou missão do Poder Executivo e já se encontra há mais de 60 dias fora do País e do Senado.

Não interessa ao Governo do Estado apreciar as razões desse afastamento.

Na verdade não discutimos qualquer tese política ou jurídica, apenas cumprimos o dever de zelar pelos interesses do nosso Estado e pelo integral cumprimento da Constituição, manifestando perante Vossa Excelência a necessidade de completar a representação do Estado da Guanabara no Senado, que se encontra desfalcada de um de seus membros.

Não somente o voto está para nós perdido, durante todo esse tempo decorrido e ainda por um tempo não definido, como os interesses do Estado, tão legítimos como os de qualquer das demais unidades da Federação, embora se encontrem honrosamente representados pelos dois outros Senadores, os ilustres Srs. Generais Caiado de Castro e Gilberto Marinho, está a representação do povo da Guanabara desfalcada de um terço de seus votos; afora a voz de um representante que o é de um Partido ou aliança de Partidos, eleito juntamente com o seu suplente.

Não me competindo propor soluções, nem discutir teses, permito-me apenas sublinhar que, para tais eventualidades, previu a lei a figura do suplente. E o Estado, nessa mesma cadeira, já foi dignamente representado pelo suplente do atual Embaixador do Poder Executivo, antes Senador pelo Estado da Guanabara.

Na sua sabedoria e na sua soberania, o Senado decidirá.

Tenho confiança na decisão. Por isto mesmo permito-me apenas manifestar a

urgência dela para que o povo do Estado da Guanabara não veja frustrado o principio da representação democrática e desfalcada a sua brilhante bancada no Senado da República.

Com atenciosas saudações, subscrevo-me. — Carlos Lacerda, Governador."

"Exmo. Sr. Senador Presidente do Senado Federal:

União Democrática Nacional, Seção do Estado da Guanabara, de acordo com os artigos 132 e 137, da Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), ex vi do § 1.º do art. 48 da Constituição Federal, por seu Secretário Geral, no exercício eventual da Presidência, pela licença do Presidente e no impedimento ocasional do Presidente em exercício, abaixo assinado, vem, muito respeitosamente expor e afinal requerer a Vossa Excelência o que se segue:

1. O Senador Afonso Arinos de Mello Franco, representante do Estado da Guanabara e mandatário deste Partido no Senado Federal, pelo Decreto de 13 de setembro de 1961, foi designado pelo Presidente da República para integrar a Delegação do Brasil à XVI Assembléa-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, como representante do Governo Brasileiro, na qualidade de Chefe da Delegação (Diário Oficial de 14-9-61, pág. 8.310).

2. Embora seja o Decreto datado de 13 de setembro, somente a 15 do mesmo mês o Senador Afonso Arinos fazia simples "comunicação" ao Senado Federal, nos seguintes termos:

"Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal:

Tendo sido designado pelo Governo para presidir a Delegação do Brasil a Assembléa-Geral das Nações Unidas, a iniciar-se no corrente mês de setembro, venho, nos termos do Regulamento, comunicar a V. Exa. que devo me ausentar do país, por noventa (90) dias, a partir do dia 15 próximo.

Respeitosas saudações. — Afonso Arinos de Mello Franco.

Brasília, 15 de setembro de 1961."

3. Em sessão do dia 15 teve o Senado Federal ensejo de apreciar essa "comunicação". Não obstante já estar o Senador designado pelo Poder Executivo como

seu Delegado, o Senado Federal houve por bem aprovar "autorização" para aquêle exercer a referida missão diplomática.

4. Na forma do art. 49 da Constituição Federal:

"É permitido ao Deputado ou Senador, com prévia licença da sua Câmara, desempenhar missão diplomática de caráter transitório ou participar, no estrangeiro, de congressos, conferências e missões culturais".

Não houve "prévia licença", nem foi pedida pelo Senador.

O art. 40 da Resolução n.º 2, de 1959, Regimento Interno do Senado Federal, dispõe:

"O Senador deverá requerer, autorização do Senado para o desempenho das missões previstas no art. 49 da Constituição".

Trata-se de "autorização", não de "homologação".

Não foi cumprido o dispositivo regimental.

Nem se tratava de "comunicação", conforme o disposto no art. 38 do Regimento Interno.

"Art. 38 — Sempre que tiver de ausentar-se do País, ou por mais de 30 dias, da Capital da República, ou, ainda, para o exercício das funções previstas no art. 51 da Constituição Federal, deverá o Senador comunicá-lo ao Presidente".

5. O Senador Afonso Arinos se acha no exercício de comissão diplomática do Governo da União Federal, como Delegado do Poder Executivo. Não está a serviço do Senado, fora dêste, em comissão externa do mesmo. Não se aplica pois o § 1.º do art. 37.

6. Diz o art. 39 do citado Regimento: "O Senador deverá solicitar licença quando a sua ausência for superior a 90 dias, salvo para o exercício das funções de que trata o art. 51 da Constituição ou desempenho de missão do Senado".

Não é a hipótese do art. 51 (Artigo 51. "O Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal ou Secretário de Estado não perde o mandato").

Não está o Senador Afonso Arinos no "desempenho de missão do Senado". Como esclarecido, está no exercício de missão diplomática conferida pelo Poder Executivo.

Pelo art. 41 do Regimento Interno acima referido o Senador poderá, uma vez obtida a prévia licença (art. 49 da Constituição Federal) ou a autorização (art. 40 do Regimento Interno), exercer a missão diplomática transitória, indo como Delegado do Poder Executivo.

O art. 41 exige a "autorização" mesmo que o Senador esteja afastado do exercício do mandato.

7. O "dever" do art. 39 não foi cumprido.

A "comunicação" do Senador se refere à ausência "por noventa dias". Acrescenta: — "a partir do dia 15".

Como sabido a Assembléia teria início a 19 de setembro.

Também se sabe que cada sessão da Assembléia é dividida em duas partes: a primeira, com a duração de 90 dias, ao fim do ano; e a segunda, que se estende até fevereiro do ano seguinte.

Logo a XVI Assembléia Geral das Nações Unidas se realiza em período de meados de setembro passado aos de fevereiro próximo futuro.

São agora já decorridos mais de 90 dias, como seria lícito esperar acontecesse, desde a mencionada comunicação do Senador.

8. Da Constituição Federal consta,

"Art. 52 — No caso do artigo antecedente e no de licença, conforme estabelecer o Regimento Interno ou de vaga de Deputado ou Senador, será convocado o respectivo suplente."

"Art. 60 — § 4.º — Substituirá o Senador, ou suceder-lhe-á, nos termos do art. 52, o Suplente com êle eleito."

9. O art. 60 da Constituição Federal registra: O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados.

E no § 1.º: Cada Estado elegerá três Senadores.

10. O art. 45 do Regimento Interno do Senado Federal disciplina a substituição do titular pelo suplente.

Diz:

"Art. 45 — Dar-se-á a convocação de suplente para o exercício do mandato senatorial nos casos de:

I — vaga (Constituição, arts. 52 e 135, § 2.º);

II — licença por mais de 90 dias (Constituição, art. 52);

III — afastamento do exercício do mandato (Constituição, art. 51);

IV — suspensão do exercício do mandato (Constituição, art. 135, § 1.º)."

11. O parágrafo único acrescenta:

"Não haverá convocação de Suplente se, ao ser concedida a licença faltarem 90 dias, ou menos, para o término da sessão legislativa."

Não cabe examinar a constitucionalidade duvidosa deste artigo. Trata-se de dispositivo regimental restritivo da norma constitucional contida no art. 52 da Carta Magna.

Verdade que não se aplicaria à espécie, vez que de 15 de setembro a 15 de dezembro (fim da sessão legislativa — Art. 39 da Constituição Federal) há mais de 90 dias.

Entrementes o prazo em epigrafe ficaria dilatado se houvesse sido cumprido o dispositivo constitucional da prévia licença, quando seu início se anteciparia a 13 de setembro, data do decreto presidencial.

12. Inegável que já agora o prazo de ausência do Senador Afonso Arinos excedeu de 90 dias.

Indiscutível que esta ausência trouxe e vem trazendo grave prejuízo para este Partido e para o Estado da Guanabara.

Indubitável que durante período superior a 90 dias o Estado da Guanabara tem ficado inferiorizado quanto à representação igualitária federativa, com violação constitucional.

13. Face ao exposto, a União Democrática Nacional, Seção do Estado da Guanabara, vem muito respeitosamente, requerer a Vossa Exa. a imediata convocação do Suplente partidário, Sr. Venâncio Pessoa Igrejas Lopes, para se evitar o desfalque existente em sua representação política e para se corrigir a situação irregular referente ao Estado.

Com a confiança de que a sabedoria do Senado Federal dará a justa solução propugnada nos termos acima.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1962.
— Geraldo Ferraz, Secretário-Geral.

Na sessão de 6 de fevereiro de 1962, o Sr. Presidente comunicou ao Plenário:

"No expediente foi lido ofício em que o Sr. Senador Afonso Arinos comunica que permanecerá ausente dos trabalhos do Senado até o fim da primeira quinzena de fevereiro, no exercício da missão que o Poder Executivo lhe confiou, de chefiar a Delegação do Brasil à XVI Assembléia Geral das Nações Unidas. Os trabalhos dessa Assembléia constaram de dois períodos — um de 15 de setembro a 15 de dezembro e outro de 15 de janeiro a 15 de fevereiro."

Para aceitação dessa investidura recebeu S. Ex.^a autorização do Senado, na sessão de 15 de setembro do ano anterior. Tratando-se da mesma missão, entende a Presidência não haver necessidade de nova autorização.

Foram também lidos dois ofícios que se relacionam com o caso.

No primeiro, o Chefe do Executivo da Guanabara manifesta a inconveniência, para os interesses daquele Estado, da falta de convocação do suplente do Sr. Afonso Arinos, cuja prolongada ausência deixou desfalcada a representação do Estado.

No segundo, é o Partido sob cuja legenda o Sr. Senador Afonso Arinos foi eleito, que, fazendo reparo às circunstâncias em que se deu o afastamento de S. Ex.^a, por não haver formalizado devidamente o pedido de autorização do Senado para aceitar e desempenhar a missão, sustenta que na ocasião devia ter sido feita a convocação do suplente e pleiteia seja esse ato levado a efeito agora, à vista da dilatação do prazo da ausência do titular da cadeira.

Sobre o caso é oportuno que a Presidência preste ao Senado alguns esclarecimentos.

Na sessão de 15 de setembro último chegou à Mesa documento em que o Sr. Senador Afonso Arinos manifestava a necessidade de, nos termos do Regimento, se ausentar do País para desempe-

nhar missão prevista no art. 49 da Constituição. Nesse documento, em que a ausência se declarava "nos termos do Regimento", viu a Mesa a caracterização de um pedido, embora não no seu aspecto formal, da licença que a S. Ex.^a era indispensável para aceitar a missão em aprêço. Nessa conformidade, o encaminhou ao exame da Comissão de Relações Exteriores que, na mesma sessão, através de parecer oral proferido pelo seu Presidente, Sr. Senador Vivaldo Lima, propôs fosse concedida a autorização. Consultado, o Plenário houve por bem concedê-la. Ficou, assim, o Sr. Afonso Arinos amparado pela integral e prévia aquiescência do Senado para chefiar a Delegado do Brasil à XVI Assembléia-Geral da ONU, a instalar-se na mesma data em Nova Iorque sendo oportuno assinalar que nesse dia S. Ex.^a ainda não entrara no desempenho da missão, por isso que apenas iniciava viagem com esse objetivo.

Acredita a União Democrática Nacional, Seção da Guanabara, em sua representação, que a Mesa, deixando de convocar o suplente, Sr. Venâncio Igrejas, tenha procurado atender ao disposto no parágrafo único do art. 45 do Regimento do Senado, segundo o qual a convocação não se deve fazer se faltarem noventa dias, ou menos, para o término da sessão legislativa. Na hipótese, faltariam mais de noventa dias, isto é, noventa e um. Considera o Partido, aliás, duvidosa a constitucionalidade do dispositivo, que entende restritivo da norma contida no art. 52 da Carta Magna.

Cumpra esclarecer que não foi esse o fundamento da orientação da Mesa. O art. 45 do Regimento, a que pertence o parágrafo aludido, é o que dispõe sobre a convocação dos suplentes, mas nêle não se acham incluídos os casos de que trata o art. 49 da Constituição.

Vale examinar-lhe o texto:

Art. 45 — Dar-se-á a convocação de suplente para o exercício do mandato senatorial nos casos de:

- I — vaga (Constituição, arts. 52 e 135, § 2.º);
- II — licença por mais de noventa dias (Constituição, art. 52);
- III — afastamento do exercício do mandato (Constituição, artigo 51);

IV — suspensão do exercício do mandato (Constituição, artigo 135, § 1.º).

Parágrafo único — Não haverá convocação de suplente se, ao ser concedida a licença, faltarem noventa dias, ou menos, para o término da sessão legislativa."

Como se vê, entre os casos em que a lei interna manda convocar o suplente não figuram os do art. 49 da Constituição (desempenho de missão diplomática de caráter transitório ou participação, no estrangeiro, de Congressos, conferências e missões culturais).

Não podia, pois, a Mesa basear-se no parágrafo único de um artigo que não se referia à espécie. Por mais que o tempo da ausência passasse de noventa dias, não podia ela fazer a convocação.

Essa foi a orientação seguida por todas as Mesas do Senado desde a reconstitucionalização do País, primeiro por via de interpretação da lei interna e depois em virtude do expressivo pronunciamento do Plenário.

É interessante lembrar o que dispunham os Regimentos anteriores, a partir de 1946, sobre licença de Senadores e convocação de suplentes.

O de 1946 não cogitava do assunto.

O de 1948 determinava:

Art. 37 — Sempre que tiver de ausentar-se por mais de sessenta dias, ou para exercer as funções previstas no artigo 51 da Constituição Federal, deverá o Senador comunicá-lo ao Presidente, cumprindo-lhe solicitar licença quando sua ausência fôr de mais de seis meses, ou no caso do artigo 49 da mesma Constituição.

Art. 38 — A convocação de suplente para substituição do Senador dar-se-á nos casos de vaga por falecimento, renúncia, perda ou suspensão de mandato, licença e afastamento para as investiduras referidas nos artigos 49 e 51 da Constituição Federal e ausência por mais de noventa dias, previamente comunicada, nos termos do artigo precedente."

Até então nunca se dera a substituição do Senador que saía para missão prevista no art. 49 da Constituição.

Em 1947, o Sr. Senador Alvaro Adolfo foi designado para participar da Dele-

gação do Brasil à Assembléia-Geral da ONU. Desejando que na sua ausência fosse convocado o suplente, além da autorização para o exercício da missão solicitou licença comum.

Interpretava-se o Regimento como não exigindo a convocação.

Em 1952 houve reforma regimental. A matéria dos artigos 37 e 38 do Regimento anterior passou a constituir a dos arts. 24 e 25 da nova lei interna, cujo texto diferia do anterior verbis:

"Art. 24 — Sempre que tiver de ausentar-se por mais de sessenta dias, ou para exercer as funções previstas no artigo 51 da Constituição Federal, deverá o Senador comunicá-lo ao Presidente, cumprindo-lhe solicitar licença quando sua ausência for de mais de três meses ou no caso do artigo 49 da mesma Constituição.

Parágrafo único — O requerimento de licença para os fins do art. 49 da Constituição Federal será encaminhado à Comissão competente para o fim de emitir parecer, que, se favorável, concluirá por Projeto de Resolução.

Art. 25 — A convocação de suplente dar-se-á nos casos de vaga por falecimento, renúncia, perda ou suspensão de mandato, licença por mais de noventa dias e afastamento para as investiduras referidas nos arts. 49 e 51 da Constituição Federal.

Ao surgirem, em 1953, os primeiros casos dessa natureza, sob a vigência desse novo Regimento, a Presidência, então exercida pelo Sr. Café Filho julgou ver, nele, a exigência da convocação. Tendo, porém, dúvidas sobre o seu modo de ver, que implicava em mudança da orientação tranquilamente seguida, até então, achou conveniente pedir ao Plenário fixasse a exata interpretação do novo texto.

Isso ocorreu na sessão de 20 de maio daquele ano.

Havia dois casos a considerar — o da licença concedida ao então Senador Assis Chateaubriand para integrar a delegação que ia representar o Governo brasileiro nas festas da coroação de Sua Majestade a Rainha Elizabeth II, da Inglaterra, e o convite, também do Executivo, recebido através do Ministro do Trabalho, para que fossem indicados três Senadores a fim de participarem da representação

do Brasil na 36.^a Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra.

Em ambos os casos — salientou o Sr. Café Filho em sua exposição ao Plenário — a missão era do Executivo. Tanto uma como outra se enquadravam no art. 49 da Constituição. Num caso, tratava-se do desempenho de missão diplomática de caráter temporário e noutro de participação em conferência no estrangeiro.

Entendia a Presidência ser compulsória, à vista dos termos do novo Regimento, a convocação dos suplentes em todos os casos previstos nos arts. 49 e 51 da Constituição.

Exposta a questão, usaram da palavra os Srs. Senadores João Vilasboas, Melo Viana e Bernardes Filho.

Entendia o Sr. Senador João Vilasboas que se deviam distinguir duas hipóteses — a de ser o Senador designado para a função diplomática transitória ou para a delegação do Brasil a congresso ou conferência no estrangeiro sem que a escolha tenha sido feita em atenção à sua condição de Senador, e a de se tratar de delegação do próprio Senado.

No primeiro caso, entendia S. Ex.^a dever ser feita a convocação do suplente; no segundo, não.

Para o Senador Melo Viana a convocação só se justificava nos casos especificados expressamente na Constituição — de nomeação para Ministro de Estado ou de licença de Senador para tratamento de interesses particulares.

Nos casos de missão diplomática transitória ou de participação em conferências e congressos internacionais, o Senador vai com esse caráter.

Essa a orientação seguida pela Mesa anterior, da qual S. Ex.^a fizera parte.

Por fim, o Sr. Senador Bernardes Filho, tendo em conta a complexidade do assunto, propôs fosse pedido sobre ele o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

A vista do pedido do Senador Bernardes Filho, o Sr. Presidente consultou a referida Comissão, no dia 25 de maio, pelo ofício GP/46. O assunto foi distribuído ao Senador Atilio Vivacqua, cujo parecer (n.º 456/53), adotado pela Comissão, concluiu da seguinte maneira:

a) que ex vi do art. 25 do Regimento Interno é obrigatória a convoca-

ção do suplente de Senador afastado, na forma do art. 49 da Constituição para desempenhar missão diplomática de caráter transitório, ou para, como delegado do Poder Executivo, participar, no estrangeiro, de Congressos, Conferências e Missões Culturais;

- b) que quando se tratar de delegação escolhida ou constituída pelo próprio Senado, para os fins admitidos no art. 49, não cabe, nos termos do art. 25 do Regimento Interno, a convocação de suplente.

Esse parecer, lido em 28-5-1953, foi submetido ao Plenário na sessão de 10 de junho de 1953.

Usaram da palavra, então, para encaminhar a votação, os Senadores Aloysio de Carvalho e João Vilasboas.

Para o Senador Aloysio de Carvalho, o Regimento vigente não fizera inovação alguma quanto às hipóteses configuradas no art. 49 da Constituição. Apenas quanto às licenças pedidas pelos Senadores para outros fins é que houve inovação, constante da redução do prazo de seis meses para 90 dias. O pensamento que presidiu à adoção do texto do Regimento, quanto ao exercício de missões diplomáticas de caráter transitório ou ao comparecimento a conferências e congressos internacionais, foi o de que nesses casos está configurada a licença, tal como para tratamento de saúde ou qualquer outra.

E, sendo assim, a norma cai no preceito comum de que só quando a licença ultrapassar o prazo regimental — para licença em geral — se dará a convocação do suplente.

Se o Regimento não falasse na hipótese do afastamento previsto no art. 49 da Constituição Federal, nunca convocariamos suplente nessa hipótese.

O Regimento, portanto, refre-se ao afastamento previsto no art. 49 da Constituição Federal, para subordiná-lo ao prazo comum de licença que determina a convocação do suplente.

Não fossem essas razões, expostas ligeiramente em face da premência do tempo, outra haveria — a da conveniência prática. Muitas vezes a missão de caráter transitório é de apenas um dia,

ou de poucos dias. Teríamos, então, que convocar o suplente para o exercício do mandato por dois ou três dias, enquanto o Senador efetivo estivesse no exercício de sua missão diplomática.

Não foi esse o pensamento da Constituição; nem seria essa a intenção dos Regimentos antigo e atual.

Por esses motivos, entendia o orador que se devia manter o prazo de não convocar os suplentes nos casos do art. 49 da Constituição.

O Senador João Vilasboas, repisando os argumentos que aduzira na sessão de 20 do mesmo mês, acentuou que, dos casos citados pela Mesa na consulta, o do Senador convidado para integrar representação do Brasil na festa da coroação da Rainha da Inglaterra era o único que importava obrigação de convocar o suplente. Não tendo o Regimento estabelecido prazo para as licenças dessa natureza que importem obrigação de se fazer essa convocação, ela deve ser imediata. No caso dos Senadores escolhidos para participar da representação do Brasil a congresso internacional, o convite pressupõe a própria condição de Senador, e, seja qual for o processo adotado na escolha — indicação, designação, convocação — não cabe convocação de suplente.

Nessas condições, estava de acordo com o parecer da Comissão.

Passando-se à votação, o Senado foi consultado sobre cada um dos itens das conclusões do parecer, separadamente.

Dado como aprovado o primeiro, o Senador Aloysio de Carvalho pediu verificação, apurando-se ter sido rejeitado.

Quanto ao segundo item, foi aprovado.

Daí por diante essa orientação foi seguida tranqüilamente.

Já, então, o texto do Regimento vigente, adotado desde janeiro de 1959, menciona com absoluta clareza as hipóteses em que há convocação de suplente, nelas não incluindo as do art. 49 da Constituição.

Tendo, entretanto, surgido objeções à conduta que adotou no caso, a Presidência, dada a relevância da matéria, julga de seu dever encaminhá-las à apreciação da douta Comissão de Constituição e Justiça."

* * *

Respondendo à consulta da Presidência, a Comissão de Constituição e Justiça assim se pronunciou:

PARECER
N.º 34, de 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça

Sobre o Ofício — S. n.º 1, de 1962 do Governador do Estado da Guanabara, reclamando o fato de estar seu Estado, desfalcado de um de seus representantes junto ao Senado, manifestando, ainda, a necessidade de completar aquela representação.

Relator: Sr. Milton Campos.

Durante o recesso parlamentar, foram encaminhadas ao Senado duas representações de finalidades idêntica ou semelhante, relativas à situação da representação do Estado da Guanabara em virtude da ausência do Senhor Senador Afonso Arinos, designado pelo Poder Executivo para chefiar a delegação do Brasil à XVI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas.

A primeira representação é subscrita pelo Governador daquele Estado, Sr. Carlos Lacerda. S. Ex.^a considera que a situação é anômala e prejudicial ao Estado da Guanabara, que fica desfalcado de um representante, em desconformidade com o preceito constitucional que estabelece a representação igualitária das unidades federativas no Senado. S. Ex.^a "não propõe soluções", mas "sublinha que, para tais eventualidades, previu a lei a figura do suplente".

A outra representação se origina da Seção da Guanabara da União Democrática Nacional, partido sob cuja legenda o Senador Afonso Arinos foi eleito. Começa por invocar os arts. 132 e 137 do Código Eleitoral e o § 1.º do art. 48 da Constituição Federal. Procura mostrar que não ocorreu, no caso, a licença prévia para o exercício da missão diplomática temporária e que, de qualquer forma, devendo a ausência ser de mais de noventa dias, deverá ser imediatamente convocado o suplente, Sr. Venâncio Igrejas.

As duas representações foram encaminhadas pela Mesa, em data de 6 do corrente mês, a esta Comissão de Constituição e Justiça e, no dia 13, me foram distribuídas.

Na mesma data, o Senador Afonso Arinos reassumiu o seu mandato, o que já agora exclui a convocação do suplente.

Recuperou sua integridade a representação do Estado da Guanabara no Senado.

O partido, a cuja legenda se liga a cadeira em questão, está de novo servido.

Dever-se-ia concluir, portanto, que as representações estão prejudicadas por falta de objeto.

Como, entretanto, na segunda das representações citadas (a do partido), se faz menção ao art. 48 § 1.º da Constituição Federal, que cuida da perda do mandato e se sustenta que o desempenho da missão diplomática transitória pelo Senador Afonso Arinos se deu sem que houvesse prévia licença é de toda conveniência esclarecer esse ponto.

Eis como dispõe o art. 49 da Constituição:

"É permitido ao deputado ou senador, com prévia licença da sua Câmara, desempenhar missão diplomática de caráter transitório, ou participar, no estrangeiro, de congresso, conferências e missões culturais."

O Senador Afonso Arinos — alega a representação — apenas comunicou sua ausência, para desempenho da missão; não solicitou a licença e, de qualquer forma, esta não foi prévia, porque a designação se fizera a 13 de setembro e só a 15 a comunicação, e não a solicitação de licença, foi apresentada ao Senado, que no mesmo dia dela conheceu como pedido de autorização, para concedê-la. É o que se vê do *Diário do Congresso Nacional*, anexo ao processo. Não só o Senador Afonso Arinos, mas três outros Senadores (Srs. Jefferson de Aguiar, Ruy Carneiro e Nelson Maculan) obtiveram igual autorização ou licença, dada pelo Plenário após audiência da Comissão de Relações Exteriores. O fato de haver o Sr. Afonso Arinos usado a palavra **comunicação** em vez da expressão **pedir licença** não tem alcance, pois o certo é que o Senado interpretou devidamente o ofício de S. Exa. e concedeu a **autorização** para o desempenho da missão. Nem outro sentido e outro efeito poderia ter a comunicação, dado que o ato não exige fórmula sacramental.

Também o fato de haver a designação feita pelo Executivo antecedido de dois dias a autorização dada pelo Senado não significa que essa autorização tenha dei-

xado de ser prévia. Não é a designação que exige a licença prévia, e sim o desempenho da missão. Nem seria lógico que, sendo a designação ato do Poder Executivo, ficasse na dependência de autorização do Senado. Só depois de designado é que o Senador pode se dispor a exercer a comissão e desempenhá-la. Se, pois, pede e obtém a licença antes de assumir as funções, é claro que essa licença é prévia, não em relação à designação, mas em relação ao desempenho como querem a Constituição e o Regimento.

Não há, lugar, pois, para a aplicação do § 1.º do art. 48 da Constituição, invocado pela representação da UDN carioca.

Resta examinar se deveria ser aplicado o art. 52:

“No caso do artigo antecedente e no de licença, conforme estabelece o Regimento Interno, no da vaga de Deputado ou Senador, será convocado o respectivo suplente.”

Excluída a hipótese do art. 51 (afastamento para exercer cargo de Ministro ou secretário de Estado, interventor federal ou prefeito do Distrito Federal) e afastada ainda a hipótese de vaga por perda de mandato, cumpre verificar se seria o caso de licença determinativa da convocação do suplente. Ai, é a própria Constituição que remete a matéria para o Regimento Interno. Há que indagar, portanto, o que este dispõe; e é o art. 45 que disciplina a matéria, nestes termos:

“Dar-se-á a convocação do suplente para o exercício do mandato senatorial nos casos de:

- I — vaga (constituição, arts. 52 e 135 § 2.º);**
- II — licença por mais de noventa dias (Constituição, art. 52);**
- III — afastamento do exercício do mandato (Constituição, artigo 51);**
- IV — suspensão do exercício do mandato (Constituição, artigo 135 § 1.º).**

Nenhuma referência, como se vê, ao art. 49 da Constituição, que é o que cuida da hipótese em debate, isto é, permissão ao congressista para desempenhar missão diplomática de caráter transitório. Essa hipótese, portanto, ficou excluída como razão determinante da convocação de suplente.

Nem se diga que o Regimento foi omissivo, por inadvertência do legislador.

Conhecia este o debate ocorrido sob regimentos anteriores, e o que não quis, ao elaborar a vigente lei interna da Casa, foi justamente a convocação de suplente nos afastamentos de que trata o art. 49 da Constituição.

Dos valiosos esclarecimentos prestados pela Presidência do Senado, e que constam do processo, colhe-se o seguinte precedente.

O Regimento de 1952, ao contrário do atual, continha, expresso, referência ao caso do art. 49 da Constituição, como se verifica do art. 24, verbis:

“Sempre que tiver de ausentar-se por mais de sessenta dias, ou para exercer as funções previstas no art. 51 da Constituição Federal, deverá o Senador comunicar-lo ao Presidente, cumprindo-lhe solicitar licença quando sua ausência fôr por mais de três meses ou no caso do art. 49 da mesma Constituição.”

E acrescentava o art. 25:

“A convocação do suplente dar-se-á nos casos de vaga, falecimento, renúncia, perda ou suspensão de mandato, licença por mais de noventa dias e afastamento para as investiduras referidas nos arts. 49 e 51 da Constituição Federal.”

Entrou-se em dúvida sobre a interpretação desses textos, em casos ocorridos em 1953 (designação do então Senador Assis Chateaubriand para integrar a delegação do Governo brasileiro na coroação da Rainha Elizabeth II, da Inglaterra, e convite do Executivo para que fossem indicados três Senadores para participarem da representação do Brasil na 36.ª Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra). Pedida a audiência da Comissão de Constituição e Justiça concluiu esta, aprovando parecer do relator, o saudoso Senador Atilio Vivacqua:

“a) que, ex vi do art. 25 do Regimento Interno, é obrigatória a convocação do suplente de Senador afastado, na forma do artigo 49 da Constituição, para desempenhar missão diplomática de caráter transitório, ou para, como delegado do Poder Executivo, participar, no estrangeiro, de congressos, conferências e missões culturais;

- b) que, quando se tratar de delegação escolhida ou constituída pelo próprio Senado, para os fins admitidos no art. 49, não cabe, nos termos do art. 25 do Regimento Interno, a convocação de Suplente."

Submetido esse parecer à votação do Plenário, o seu primeiro item foi rejeitado. Prevaleceu a argumentação do Senador Alcysio de Carvalho: "O pensamento que presidiu a adoção do texto do Regimento, quanto ao exercício de missões diplomáticas de caráter transitório ou ao comparecimento a conferências e congressos internacionais, foi o de que, nesses casos, está configurada a licença, tal como para tratamento de saúde ou qualquer outra. E, sendo assim, a norma cai no preceito comum de que só quando a licença ultrapassar o prazo regimental — para licença em geral —, se dará a convocação do suplente. Se o Regimento não falasse na hipótese do afastamento previsto no art. 49 da Constituição Federal, nunca convocariamos suplente nessa hipótese. O Regimento, portanto, refere-se ao afastamento previsto no art. 49 da Constituição Federal para subordiná-lo ao prazo comum de licença que determina a convocação de suplente. Não fôssem essas razões, outra haveria — da conveniência prática. Muitas vezes a missão de caráter transitório é de apenas um dia, ou de poucos dias. Teríamos, então que convocar o Suplente para o exercício do mandato por dois ou três dias, enquanto o Senador efetivo estivesse no exercício da sua missão diplomática".

Eis aí, possivelmente, as razões pelas quais, mesmo sob o antigo Regimento que expressamente se referia ao art. 49 da Constituição, entendeu-se que o texto só se aplicava às licenças para o exercício de missões diplomáticas por mais de noventa dias. Com maioria de razão se há de atender assim, em interpretação benigna para o suplente, sob o Regimento atual, que, como vimos, nem sequer menciona esse caso entre os que determinam a convocação.

Ora, a licença concedida ao Senador Afonso Arinos foi pelo prazo de noventa dias "a partir do dia 15 próximo" (setembro). Nem foi uma licença propriamente que se concedeu, senão uma autorização, e essa diferença de expressões tem sentido óbvio. De resto, se o prazo tinha como termo inicial o dia 15 de setembro, terminaria a 14 de dezembro e,

no dia seguinte, encerrava-se a Sessão legislativa, tornando-se desnecessária a convocação do suplente.

Em conclusão: afastada, a toda evidência, a hipótese de perda do mandato, não era caso de convocação do suplente. Além disso as representações estão agora prejudicadas por falta de objeto, uma vez que reasumindo o exercício, o Senador efetivo, a bancada estadual e a partidária se reintegram.

Todavia, o episódio sugere uma alteração regimental. A nossa lei interna, como se viu, ao contrário do Regimento anterior não contempla entre os de convocação de suplente o caso do art. 49 da Constituição (afastamento para missões diplomáticas ou culturais transitórias no estrangeiro). Isso pode trazer prejuízo, seja à representação dos Estados, seja à dos Partidos, quando embora de caráter transitório, as missões se prolonguem neste particular, em tese, procedem as observações oferecidas ao Senado. Conviria que, de acordo com a decisão anterior da Casa no precedente lembrado há pouco, se incluisse a hipótese entre as que justificam e determinam a convocação do suplente.

Por isso, este parecer conclui pelo projeto de resolução adiante; destinado a promover as alterações convenientes nos arts. 40 § 1.º e 45 n.º III do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º . . . , DE 1962

Altera o Regimento Interno do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — O § 1.º do art. 40 e o n.º III do art. 45 do Regimento Interno do Senado (Resolução n.º 2, de 1959) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. —

§ 1.º — O requerimento, que deverá mencionar o prazo de afastamento do Senador, será lido no Expediente e encaminhado à Comissão competente para sobre ele emitir parecer."

"Art. 45 —

III — afastamento do exercício do mandato:

- a) por mais de 90 (noventa dias para desempenho de

missão diplomática de caráter transitório, ou participação, no estrangeiro, em Congressos, conferências e missões culturais (Const., art. 49);

- b) por qualquer tempo, para desempenho das funções de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito do Distrito Federal (Const., art. 51 e Emenda Constitucional n.º 3, art. 4.º).

Art. 2.º — Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 1962. — **Jefferson de Aguiar**, Presidente — **Milton Campos**, Relator — **Heribaldo Vieira** — **Rui Palmeira** — **Ruy Carneiro** — **Nogueira da Gama** — **Lourival Fontes** — **Silvestre Péricles**.

O Projeto de Resolução apresentado como conclusão do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, tomou o número 15, de 1962, sendo aprovado e promulgado a 21 de março de 1962, como Resolução n.º 5/62, nos seguintes termos:

SENADO FEDERAL (17)

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, nos termos do art. 47, n.º 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 5, DE 1962

Altera o Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 1.º — O § 1.º, do art. 40 e o número III, do art. 45, do Regimento Interno do Senado (Resolução n.º 2, de 1959) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 —

§ 1.º — O requerimento, que deverá mencionar o prazo de afastamento do Senador, será lido no Expediente e encaminhado à Comissão competente para sobre ele emitir parecer”

.....

“Art. 45 —

III — afastamento do exercício do mandato:

a) por mais de 90 (noventa) dias para desempenho de missão diplomática de caráter transitório, ou participação no estrangeiro em congressos, conferências e missões culturais (Const., art. 49);

b) por qualquer tempo, para desempenho das funções de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito do Distrito Federal (Const., art. 51 e Emenda Constitucional n.º 3, artigo 4.º).”

Art. 2.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de março de 1962. — **Auro Moura Andrade**, Presidente do Senado Federal.

PROVOCAÇÃO DE PERDA DE MANDATO POR SUPLENTE

Já vimos que, pelo art. 37, item III da Constituição, perde o mandato o Deputado ou Senador que deixar de comparecer a mais da metade das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno. Neste caso, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa da Câmara a que pertencer o representante, assegurada a este plena defesa (§ 2.º do art. 37 da Constituição).

Em agosto do ano passado, um grupo de representantes da ARENA de Minas Gerais, uns em exercício, outros suplentes, apoiados na Constituição e com base na prerrogativa de que gozam para provocar a perda do mandato, levou ao conhecimento da Mesa a situação dos Srs. Gilberto Faria e Mauricio Andrade, por falta de comparecimento às sessões da Câmara dos Deputados.

Por motivo idêntico, o Sr. Antônio de Andrade Lima Filho, 1.º-Suplente da Bancada do MDB de Pernambuco, provocou a declaração da perda do mandato do Deputado Ademar da Costa Carvalho, representante do mesmo partido e Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça, opinou pelo indeferimento da representação formulada, no Parecer n.º 31, de 1968, abaixo transcrito:

PARECER

N.º 31, DE 1968

Da Comissão de Constituição e Justiça

Opina pelo indeferimento da representação formulada pelo Sr. Antônio de Andrade Lima Filho, com voto em separado ao Sr. José Sally.

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária, realizada em 12 de setembro de 1968, apreciando o Ofício n.º GP-0-260/68, da Presidência da Câmara, opinou pelo indeferimento da representação, por 17 (dezesete) votos contra 5 (cinco) e 2 (dois) em branco, apurados em escrutínio secreto.

O Sr. José Sally apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Celestino Filho, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Pedroso Horta, Relator, Rubem Nogueira, Raymundo Diniz, Raymundo Brito, Adhemar Ghis, Yukishigue Tamura, Flávio Marçílio, José Sally, Dayl de Almeida, Luiz Athayde, Francelino Pereira, Murilo Badaró, Montenegro Duarte, Nogueira de Rezende, Pedro Vidigal, Lenoir Vargas, Jorge Saíd Cury, Floriceno Paixão, Nelson Carneiro, Erasmo Pedro, Ulysses Guimarães, Mata Machado e Paulo Campos. Os Srs. Tabosa de Almeida e Arruda Câmara absteram-se de vota.

Brasília, em 13 de setembro de 1968. — Celestino Filho, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Pedroso Horta, Relator.

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. ANTÔNIO DE ANDRADE LIMA FILHO

Exmo. Sr. Presidente e demais Membros da Mesa da Câmara dos Deputados:

Antônio de Andrade Lima Filho, Professor universitário e Jornalista, brasilei-

ro, casado, residente na Superquadra n.º 208, bloco I, apartamento 201, 1.º Suplente da bancada do Movimento Democrático Brasileiro — MDB do Estado de Pernambuco, por seu procurador infrafirmado (Doc. n.º 1), vem a presença de VV. Exas. provocar a declaração, por essa egrégia Mesa da perda do mandato do Sr. Deputado Ademar da Costa Carvalho, representante do mesmo partido e Estado, pelas razões e fundamentos que passa a expor:

a) Da perda do mandato por faltas:

1. A Constituição do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967, estabelece no seu art. 37, item III e § 2.º

“Art. 37 — Perdê o mandato o Deputado ou Senador:

III — que deixar de comparecer a mais de metade das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno.

.....

§ 2.º — No caso do item III, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa da Câmara a que pertencer o representante; assegurada a êste plena defesa.”

(grifamos.)

A perda do mandato por faltas, que na Constituição de 1946, ocorria quando havia “a falta, sem licença, às sessões, por mais de seis meses consecutivos” (§ 1.º do art. 48), foi, pela sua ineficácia, pois praticamente permitia a ausência quase que total do representante durante o mandato, modificada, para exigir um mínimo de frequência, fixado no comparecimento obrigatório a metade das sessões ordinárias verificadas em cada período e sessão legislativa. O objetivo da norma constitucional de alto interesse público, é impedir o uso do mandato para fins pessoais do mandato honorífico, do mandato enfeite, para substituí-lo pelo mandato objetivo de real traba-

lho em benefício público, de defesa dos interesses nacionais e de cumprimento das obrigações que o voto popular impõe aos representantes do povo. Ninguém está obrigado a integrar-se na vida pública, mas uma vez disputando a preferência popular, e eleito, ninguém tem o direito de reduzir a representação do seu Estado pelas continuas ausências, nem de transformar um mandato, de fins públicos, em objeto de uso pessoal e particular, atraente pelas imunidades, impunidades e vantagens que oferece.

A regra constitucional, aprimorada pela necessidade que o funcionamento do Poder Legislativo e o exercício da democracia ensinam, deve ser entendido corretamente e aplicada sem tergiversações.

Ensina o insigne Prof. Pontes de Miranda:

“Na interpretação das regras gerais da Constituição, deve-se procurar, de antemão, saber qual o interesse que o texto tem o fito de proteger. É o ponto mais rijo, mais sólido — o conceito central, em que se há de apoiar a investigação exegética.” (In **Com. Const.** 46 — vol. 1 — pág. 173.)

O interesse a resguardar na aplicação do art. 37, item III, da **Lex Fundamental**, é o interesse público que exige de quem se elege que exerça, no mínimo, a metade do mandato ou se licencie e permita que outro cumpra aquilo que era do seu dever.

2. Sendo, na Câmara dos Deputados, a representação proporcional, e fixado, em lei, o número de representante de cada Estado, número este que não pode sofrer redução (art. 41, § 6.º, da Constituição), a permanente ausência de um parlamentar, sem substituição, importa na quebra da proporcionalidade exigida pela Lei Maior e no prejuízo da representação estadual que integra.

b) Do período de sessão legislativa.

3. No dispositivo constitucional supra-transcrito, a exigência de comparecimento se refere à **metade das sessões ordinárias** “EM CADA PERÍODO DE SESSÃO LEGISLATIVA”. Compreendendo a **legislatura** 4 (quatro) anos (art. 41, § 1.º, da Constituição), dividido em sessões legislativas, anuais, conforme a denominação constante de diversos dispositivos constitucionais (art. 31, § 2.º, I; art. 83, itens XVIII e XIX; art. 61, § 3.º; etc. ...), funciona o Congresso Nacio-

nal, ordinariamente, na forma estabelecida pelo art. 31 da vigente Constituição, **in verbis**:

“**Art. 31** — O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 30 de novembro.”

Por “período de sessão legislativa”, conseguintemente, se entende o compreendido entre as datas supra-assinaladas, isto é, o primeiro período da sessão legislativa é o que vai de 1.º de março a 30 de junho, e o segundo, o que se inicia em 1.º de agosto e termina em 30 de novembro. Pedro Nunes, no seu **Dicionário de Tecnologia Jurídica**, define:

“Período — Espaço de tempo entre duas datas, dois fatos ou duas épocas.”

4. Para que não se alegue no caso específico da atual sessão legislativa que, tendo a Constituição de 24 de janeiro entrado em vigor em 15 de março (art. 189), desta data se deve contar o primeiro período de sessão legislativa, basta dizer que antes da vigência da atual constituição, e até 15 de março de 1967, vigorava a Constituição de 1946 (pelo art. 79), com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 17, de 25-11-66, que assim dispunha:

“**Art. 39** — O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da República, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 1.º de dezembro.”

Desta sorte, o primeiro período da atual sessão legislativa ocorreu de 1.º de março a 30 de junho, e quem faltou a mais da metade das sessões ordinárias, neste período, perdeu seu mandato.

5. A própria Câmara entende o período na forma que acima analisamos, e disto se tem prova nos documentos por ela fornecidos, quando afirma que

“no primeiro período da presente sessão legislativa foram realizadas 72 (setenta e duas) sessões ordinárias.” (vide Doc. números 2 e 3).

c) **Da competência para declaração da perda do mandato por falta e seu pedido.**

6. No item 1 verificamos que a Constituição vigente restringiu as faltas, exigindo maior presença dos parlamentares. Ao lado daquela providência outra

se impunha e foi adotada: em lugar de dar à Câmara, como dispunha o § 1.º do art. 48 da Constituição de 1946, a competência para a declaração da perda do mandato por falta, esta foi atribuída à Mesa, na forma do § 2.º do art. 37 da Constituição de 24 de janeiro de 1967. Antes, a Câmara dos Deputados, órgão de natureza política, decidindo politicamente, resolvia os casos de declaração de perda de mandato, e o fazia por votação secreta, nos termos do § 2.º do art. 162, obedecido o processo estabelecido no art. 209 e seus parágrafos, ambos do Regimento Interno da Câmara. Isto depois do pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, encarregada de instaurar o respectivo processo (§ 1.º do art. 209, citado). Hoje, a situação é totalmente diferente. A Carta Magna atribuiu à Mesa a declaração de perda de mandato. E função sua e não pode ser delegada, nem tampouco processada pela Comissão de Constituição e Justiça. Esta declaração também existe em outro caso. Diz o art. 37, item IV e § 3.º da Constituição:

“Art. 37 — Perde o mandato o Deputado ou Senador:

IV — que perder os direitos políticos.

§ 3.º — Se ocorrer o caso do item IV, a perda será automática e declarada pela respectiva Mesa.”

Nestes dois casos de perda de mandato, por faltas e perda de direitos políticos, compete ao órgão diretivo dos trabalhos da Câmara tais declarações. Isto porque a matéria não é daquelas sujeita à deliberação do plenário. No segundo caso, a perda se diz automática. No primeiro, depende apenas de se verificar a parte formal para constatar se houve ou não infração do dispositivo Constitucional. No processo de apuração das presenças e faltas se resume a “plena defesa” assegurada ao detentor do mandato impugnado.

Note-se que a Constituição diz que a perda será declarada pela Mesa da Câmara. Sua função é, pois, declaratória, como apropriadamente ensina o Mestre Pontes de Miranda:

“Não há, aí, decisão constitutiva negativa, nem decisão condenatória; há, apenas, decisão declarativa negativa.” (In Com. Const. 46 — vol. 2, pág. 42).

7. O pedido de declaração de perda de mandato do Sr. Deputado Ademar da Costa Carvalho é feito pelo primeiro suplente da representação do mesmo Estado e do mesmo partido político, Sr. Antônio de Andrade Lima Filho, obedecido, portanto, o estatuído no § 2.º do art. 37, da Lei Maior.

Quando o legislador constituinte incluiu os que podem provocar a perda do mandato, o suplente fez deste, junto a qualquer membro da Câmara, sentinela indormida e fiscal do cumprimento do mandamento constitucional.

Sob este aspecto cumpre ao suplente como um dever que lhe é imposto pela Constituição. Esse dever é tanto maior quando se verifica que ocorrida, como ocorreu no primeiro período, a perda de um mandato não houve provocação de qualquer membro da Câmara ou de partido político para a sua declaração.

d) Da auto-execução do dispositivo constitucional.

8. As normas constitucionais se classificam, segundo Pontes de Miranda, em “regras bastantes em si, regras não bastante em si e regras programáticas”.

Quanto às primeiras, diz o festejado constitucionalista:

“Quando uma regra se basta, por si mesma, para sua incidência, diz-se bastante em si, *self-executing, self-acting, self-enforcing*. Quando, porém, precisam as regras jurídicas de regulamentação porque, sem a criação de novas regras jurídicas, que as completam, ou suplementem, não poderiam incidir e, pois, ser aplicadas, dizem-se não bastantes em si.” (Com. Const. 46 — Vol. I — pág. 85.)

Ora, o princípio constitucional de perda do mandato por falta de comparecimento a mais de metade das sessões ordinárias da Câmara (art. 37, item II, da Constituição) é daqueles que para sua incidência, vale dizer, para sua aplicação, independe de qualquer legislação complementar. Não precisa ser regulamentado, nem tampouco criada qualquer norma jurídica nova para a sua imediata aplicabilidade. A própria disposição constitucional, para garantir a sua eficácia, incluiu, no mesmo artigo, o § 2.º que, por si, se constitui na norma adjectiva ou processual que permite a obediência do estabelecido no caput do artigo. Como vimos, o citado § 2.º do art. 37

diz a quem cumpre **provocar a perda do mandato; quem a declara, e a forma pela qual deve fazê-lo, isto é, assegurado ao impugnado plena defesa. Nada há, pois, a acrescentar.**

9. As ressalvas constantes do item III do art. 37 da Lei Fundamental referente à “doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa ou outro motivo relevante”, são aquelas já previstas na legislação comum e no próprio Regimento Interno da Câmara.

Não podem, pois, obstar a aplicação do mandamento superior. Se é verdade que as regras jurídicas de regulamentação podem e até devem muitas vezes mudar, como ainda agora se percebe, face à promulgação de nova Constituição, reformando o Regimento Interno, não é menos verdade que o **princípio constitucional não pode ser vulnerado pela legislação ordinária, pelos que estão sujeitos ao seu rigor, uma vez que o princípio existe por interesse público e o seu afrouxamento, se existir, objetivará criar prerrogativas pessoais e particulares contrárias ao funcionamento do próprio Poder. Estas são apenas considerações à coté, para que não se argumente que o assunto não foi tratado nesta petição. Nem se diga que a falta da reforma regimental pode invalidar princípio da “intocável” Constituição da República.**

Admitir tal hipótese será sobrepor o Regimento à Constituição, o que nem “regimentos de outra espécie podem”.

e) Do abono de faltas

10. A Constituição de 1946, no seu art. 47, § 1.º, estabelecia que o subsídio é dividido em parte fixa e variável, sendo esta correspondente ao comparecimento. A norma se reproduz no art. 35 da atual Carta Constitucional.

O Regimento Interno da Câmara (Consolidação de 22 de janeiro de 1964), no seu art. 195 e § 3.º, incluído no Capítulo que trata **Dos subsídios e ajuda de custo**, dispõe:

“Art. 195 — Nos termos do art 47, § 1.º da Constituição, o subsídio do Deputado será dividido em duas partes: uma fixa, que se pagará no decurso do ano em parcelas mensais, insusceptíveis de descontos, a título de representação, e outra variável, calculada para cada sessão diária e da qual se deduzirão as fal-

tas de comparecimento verificadas nos termos deste Regimento.

§ 3.º — Considera-se como presente, para os efeitos deste artigo, o Deputado que estiver fora da Câmara a serviço desta, em Comissão Externa, ou de Inquérito, constituída na forma regimental. Será considerado a serviço da Câmara, nos termos deste parágrafo, o Deputado que, a serviço do mandato que exerce, faltar a quatro sessões no máximo por mês.” (Grifamos.)

A norma regimental é adotada, portanto, para os efeitos financeiros, e tão somente. Vale dizer que o art. 47, § 1.º da Constituição de 46 ou seu substituto — art. 35 da atual Constituição — não se choca com a citada norma nem com o disposto no art. 37 da Lei Maior, que fixa o mínimo de comparecimento do parlamentar para manter o mandato. O § 3.º do art. 195, na sua primeira parte, ressalta **trabalho externo**, isto é, trabalho da própria Câmara, em Comissão Externa ou de Inquérito. Na sua parte final, o § 3.º **abona faltas**, exclusivamente para efeito de pagamento de jecton. Tais faltas, para o efeito constitucional de aferição da frequência, não se podem situar, evidentemente, dentro dos 50 por cento de presenças obrigatórias, mas, a outra metade, isto é, a das ausências consentidas.

11. O Decreto Legislativo n.º 70, de 1.º de dezembro de 1966, que dispõe sobre a fixação dos subsídios, diárias e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, para o período legislativo de 1967 a 1971, estabelece:

“Art. 4.º — O membro do Congresso Nacional que não comparecer à sessão terá obrigatoriamente a diária descontada, não lhe sendo abonada nenhuma falta, salvo se estiver ausente da Casa que integra em Comissão Externa ou de Inquérito.

§ 1.º — Será considerado a serviço do Congresso Nacional, nos termos deste artigo, aquele que a serviço de seu mandato, faltar a 4 (quatro) sessões por mês, bem assim o que deixar de comparecer, por motivo de participação em convenções partidárias ou campanhas eleitorais, até mais 4 (quatro) sessões em cada mês.”

Quanto às sessões abonadas (quatro, por mês), de que trata a primeira parte do § 1.º acima transcrito, são as mesmas a que se refere o Regimento Interno, comentadas no item 10, sustado para elas, valendo os mesmos argumentos ali expostos. Quanto ao abono em virtude de convenções partidárias ou campanhas eleitorais, também se existentes, não podem integrar senão o grupo de faltas abonadas, nunca, porém, ser contadas como efetivo comparecimento.

f) O caso-contrato.

12. O Sr. Deputado Adelar da Costa Carvalho, durante o primeiro período da presente sessão legislativa, compareceu a 35 (trinta e cinco) sessões ordinárias, das 72 realizadas, isto é, faltou a 37 (trinta e sete) sessões (Doc. n.º 2). Não atingiu, por conseguinte, o mínimo exigido de presença de metade das sessões ordinárias.

13. O mesmo ilustre Industrial e parlamentar, durante o segundo período da atual sessão legislativa, até o dia 13 do corrente mês e ano, compareceu a 21 (vinte e uma) sessões ordinárias, e faltou a 47 (quarenta e sete). (Doc. n.º 3):

Mesmo que venha a comparecer a todas as sessões que ainda se realizarem, em número de 13 (treze), não atingirá o mínimo de frequência exigido pela Constituição.

14. Sem embargos do entendimento manifestado na letra a, supra, para evitar perda de tempo e discussão bizantina, de se saber se as ausências por participação em Comissão Externa e Comissão de Inquérito, de que trata o § 3.º do art. 195 do Regimento Interno, podem socorrer o representado, desde logo se prova que o Sr. Deputado Adelar da Costa Carvalho, em qualquer dos períodos da atual sessão legislativa, não participou de nenhuma Comissão Externa ou de Inquérito, nem esteve licenciado (Doc. n.º 4).

15. Pelos mesmos motivos expostos no item anterior e para os efeitos do § 1.º do art. 4.º do Decreto Legislativo n.º 70, de 1.º de dezembro de 1966, igualmente, por antecipação, se prova:

— Que o Sr. Deputado Adelar da Costa Carvalho não participou, no corrente ano, de nenhuma convenção partidária no Estado que representa. E, aqui, o parlamentar não pode ser acusado de

desidioso, pois não houve em Pernambuco nenhuma convenção do MDB, no ano em curso, como prova o documento anexo (Doc. n.º 5).

— No que concerne à participação em campanhas políticas, igualmente se prova que não houve, no Estado de Pernambuco, no ano de 1967, nenhuma campanha eleitoral, como atesta o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do referido Estado (Doc. n.º 6).

16. O Sr. Deputado Adelar da Costa Carvalho sempre nas legislaturas anteriores, primou pela ausência, o que se comprova pela certidão em anexo (Doc. n.º 7).

Tão alarmante o seu descaso que, basta que se diga, nas Quarta e Quinta Legislaturas, num total de 1.533 (um mil, quinhentas e trinta e três) sessões ordinárias realizadas, compareceu somente a 254 (duzentos e cinquenta e quatro) sessões, isto é, a menos de 17 por cento do total, ou seja, em noventa e seis meses de mandato assistiu, em média, a 3 (três) sessões por mês.

Foi para impedir tais abusos que a Constituição apropriada e oportunamente, fixou o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de frequência, vale dizer, de dedicação ao mandato e a alta missão de servir ao povo e ao País.

17. Os aspectos políticos e éticos da presente demanda estão analisados, com a clarividência, espírito público e cultura tão apreciadas pelos seus antigos colegas, no memorial que juntamos a estas razões, da lavra do ilustre homem público que, estamos seguros, será chamado a exercer o seu mandato e a preencher a lacuna que se verifica na nobre e douta representação pernambucana.

g) O pedido.

Diante do exposto, pede o requerente seja a presente representação recebida e declarada procedente pela egrégia Mesa da Câmara dos Deputados, na forma do art. 37, item III, e § 2.º da Constituição Federal, para o fim de reconhecer extinto o mandato do Sr. Deputado Adelar da Costa Carvalho, procedendo-se à convocação do respectivo suplente como é de direito e de Justiça.

Brasília, 28 de novembro de 1967. —
Laerte Ramos Vieira, Inscrição OAB —
DF — n.º 588.

PRIMEIRA SECRETARIA

Deputado Antônio de Andrade Lima Filho.

Declaração de Perda de Mandato

PARECER DO RELATOR

Trata-se de representação formulada à Mesa pelo Suplente Antônio de Andrade Lima Filho, por intermédio do seu bastante Procurador, Dr. Laerte Ramos Vieira, visando ao reconhecimento da extinção do mandato do Sr. Deputado Ademar da Costa Carvalho, com fundamento no art. 37, item II e § 2.º, da Constituição do Brasil de 1967, bem como a que se proceda à convocação do respectivo suplente.

A petição está vazada às laudas de fls. 1 a 11, em que o autor procura demonstrar a viabilidade jurídica do intento a que se propõe, anexando os documentos de números 1 a 7, por fim, memorial à Mesa, seguido da documentação no mesmo referido.

Preliminarmente, entendemos que a Mesa deve conhecer do pedido, consoante o disposto no parágrafo acima citado, que dispõe:

“Art. 37 —

§ 2.º — No caso do item III, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de Partido Político ou do 1.º-Suplente do Partido, e será declarada pela Mesa da Câmara a que pertencer o representante, assegurada a este plena defesa.”

No mérito, entendemos que se trata de matéria da maior relevância, na qual ressalta o aspecto eminentemente constitucional, ainda não regulado em nossa Lei Interna.

Embora o autor defenda a tese da auto-execução do dispositivo constitucional acima transcrito (fls. 6), julgamos imprescindível, para a melhor formulação de um juízo sobre o assunto, que seja preliminarmente ouvida a douta Comissão de Constituição e Justiça.

Será demonstração de fuga à responsabilidade o Relator desejar suprimimento desta Comissão? Em autocrítica, este socorro significa um manto protetor num contraditório passionalizado e repleto de implicações jurídico-constitucionais, tudo com verniz político mais marcante? Parece-nos que não. Um pode

errar, ao crivo de muitos, a hipótese também se nos afigura possível, mas menos plausível. O nosso parecer, que submetemos à apreciação altamente categorizada da Mesa, tem a marca da humildade. Ele pretende se abastecer na aconselhagem do órgão específico, político-constitucional.

Aos autos desejamos trazer o exame por quem de direito em matéria constitucional da mais alta transcendência. E temos certeza de obtê-lo, por certo, dentro da melhor hermenêutica técnico-jurídica.

Brasília, 27 de março de 1968. — Henrique de La Rocque, Relator.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

Em 17 de abril de 1968

Ofício n.º 55/68.

Sr. Deputado:

Atendendo requerimento do Relator, que segue anexo, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que se encontra nesta Comissão um recurso do Deputado Andrade de Lima Filho, referente à perda do seu mandato de Deputado.

Não havendo prazo regimental e de acordo com a sugestão do Relator da matéria, foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do presente ofício para que Vossa Excelência querendo, ofereça elementos de defesa.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência o meu protesto de estima e consideração. — Deputado Celestino Filho, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

**DEFESA APRESENTADA PELO
SR. ADELMAR CARVALHO**

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça:

Convocado para oferecer defesa no processo de perda de mandato que contra mim é intentado, consigno, preliminarmente, o alto espírito jurídico do eminente Relator do feito, que assegurou a vigência desse direito fundamental através de construção regimental, o que tranqüiliza quanto ao prevalecimento final da justiça e da verdade na relevante matéria em causa.

O que importa no lamentável episódio da ambição de obter cadeira no le-

gislativo, não por votos populares, mas por "cassação" de congressista legitimamente eleito será defender o império da Constituição.

Ouçá-se o que ordena o Texto Magno, no art. 37, inciso III:

"Art. 37 — Perde o mandato o deputado ou senador:

I —

II —

III — Que deixar de comparecer a mais de metade das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa ou outro motivo relevante no Regimento Interno."

A simples leitura, desde que não turbada por cobiça delirante comprovará a apenas leigo em direito público, que o preceito pré-transcrito se situa na categoria dos não auto-aplicáveis, vale dizer, cuja exequibilidade depende de lei posterior, cognominada: "lei complementar", consoante classificação e definição da própria Constituição respectivamente nos artigos 49, inciso II e 53. No caso, a lei posterior é o Regimento Interno.

Cerca de um terço da Lei Maior aguarda a edição de semelhantes diplomas suplementares, adicionais para que passe a operar, a vigir.

Esse tipo de comportamento, aliás, é corriqueiro na mecânica da aplicação das leis uma vez que até estas, mesmo quando ordinárias, só passam a atuar quando decretados seus regulamentos, desde que estes meios nelas foram previstos.

Sumário, exame do pré-mencionado art. 37, inciso III, convence de sua não auto-aplicabilidade.

De fato:

a) A perda de mandato ocorrerá pelo não-comparecimento "a mais de metade das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, em cada período de sessão legislativa". O enunciado constitucional fala em "períodos". Serviu-se de expressão diferente das que classicamente mensura a sua cronologia parlamentar: *Sessão Legislativa e Legislativa*. "Período", será, aí sinônimo de "sessão legislativa"? Enquivaleria a esta redação: "no transcurso da sessão legislativa"? será sinônimo de *legislatura*?

Ou período será a denominação dos dois segmentos de cada sessão legislativa antes e depois do recesso de julho, consoante a dicotomia imposta pelo art. 31 da Constituição? Seria um nome novo para situação nova criada pela atual Carta Magna de vez que suas predecessoras prescreviam o ano legislativo corrido?

De qualquer sorte, sanção da gravidade extrema da perda de mandato outorgado pelo povo não poderá ficar à mercê e vítima das inevitáveis oscilações das interpretações subjetivas. O conteúdo de tempo do vocábulo período sentenciará o perecimento do mandato popular em seis meses, um ou quatro anos, no confronto em ausências e presenças, conforme o decidir e peremptoriamente disser, com tôdas as letras, a Lei Interna da Câmara ao complementarizar o art. 37 da Constituição Federal. Logo de começo, assim, o art. 37, inciso III, reclama que o Regimento Interno, não as pessoas com enunciado claro, nítido, inequívoco, ateste as dimensões temporais do vocábulo constitucional "período".

b) Excepciona o mandamento constitucional "salvo doença, comprovada, licença em missão autorizada pela respectiva Casa". É óbvio que só o Regimento Interno possibilitará o cumprimento da cláusula constitucional também neste passo. Será ele que demarcará o elastério de "doença comprovada", se circunstâncias ao congressista, ou reconhecida, para abono de faltas, a consanguíneos, como cônjuge, filhos ou pais, como tradicionalmente o admite o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União:

"Art. 106 — O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o 2.º grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo."

Ele, ainda, minudenciará o instrumento de comprovação da doença, para evitar excessos.

Os casos de "licença e missão autorizada pela respectiva Casa" não de ser objeto de enumeração taxativa e não exemplificativa, a fim de que os parla-

mentares tenham a segurança da definição regimental das ausências que contam ou não para perda de mandato, mesmo quando em atividade parlamentar externa, por exemplo, quando representam a Mesa, o Presidente da Casa ou Comissão, em solenidades ou cerimônias.

c) Reza isto *in fine* a norma ora analisada: "ou outro motivo relevante previsto em Regimento Interno". Sendo o atual Regimento anterior à Constituição de 1967, insuscetível de dúvida, será indispensável norma doméstica posterior, inclusive porque se trata de cominações de castigo, que pressupõem, sempre, a anterioridade de lei. E' a garantia inscrita no art. 150, § 16, da Constituição Federal:

"Art. 150 — A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

.....
 § 16 — A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior quanto ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu."

E' fácil identificar o "animus cassatório" do autor da representação, quando invoca legislaturas anteriores no desesperado intento de coonestar suas capciosas arguições, quando, como bem o sabe, a perda de mandato só ocorria pela falta durante seis meses. O que pretende é convocar faltas anteriores para sanção que o texto posterior tipificou.

Neste passo, então, a indispensabilidade da complementação, como pré-requisito da aplicabilidade, está de corpo inteiro, em enunciado literal, que prescinde qualquer hermenêutica. "Previsto no Regimento", ordena o art. 37.

O Regimento Interno é que definirá e classificará a relevância dos motivos que relevarão as faltas. O nójo, vale dizer, o direito natural a velar antes queridos, será sonogado ao parlamentar brasileiro, quando até a guerra faz trégua no dia de finados para que os soldados chorem seus mortos, e constitui tradição cristã invariavelmente respeitada na legislação pátria, como testemunha o art. 79 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e o art. 473

da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente:

"Art. 79 — Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I —

II —

III — Luto;

IV —

"Art. 473 — O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário e por tempo não excedente de dois dias, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira profissional, viva sob sua dependência econômica."

O deputado agora convocado a defender o mandato que o povo de sua terra lhe renovou, em quatro vêzes sucessivas, sofreu, por duas feitas na presente legislatura, o dramático transe do falecimento de sua sogra e filha, sendo inumano que nem circunstância familiar tão dolorosa tivesse sido freio na corrida alucinada para violentar-lhe o mandato.

A experiência parlamentar brasileira é fértil em exemplos de impossibilidade de acesso às sessões por mau tempo, cancelamento de vôos, além de greves nos transportes ou convulsões políticas que tornaram inacessível a Capital da República. Sem dúvida, a circunstância de força maior justificará as ausências, pois será inadmissível punir sem culpa.

Pelo exposto, o que se pretende é a perda de mandato com base em preceito que, para ser aplicado, depende de explicitação, ainda não verificada, no Regimento Interno. Se esta já tivesse sido elaborada, o presente processo não teria sido intentado, pois sua vítima certamente terá a seu favor ausências justificadas, como demonstrou na presente exposição.

Além do mais, ainda no regime vigente, é indispensável que a justificação das faltas ora admitida, também prevalecerá para os efeitos do Art. 37 da Constituição Federal, pois seria imoral que se circunscrevesse a efeitos pecuniários exclusivamente. Mais do que a segurança do mandato do deputado em causa, a decisão do preclaro Relator, luminar das letras jurídicas do País, e da colenda Comissão de Constituição e

Justiça zelar pela preservação e pleno respeito do mandato legislativo em geral, que só poderá desaparecer em função de fatos claros, precisos e, acima de tudo, justos, inequivocamente expressos no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Brasília, 13 de maio de 1968. — **Adelmar Carvalho.**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ SALLY

Subscrovo in totum o relatório do eminente Relator, louvando sua fidelidade, em todos os aspectos.

Concordo, ainda, sem restrições, com a primeira parte do Parecer do eminente homem de letras e consagrado jurisconsulto, Deputado Pedroso Horta.

Todavia, discordo plenamente das conclusões do referido parecer, e defendo ponto de vista diametralmente oposto.

Esta douta Comissão não foi chamada a apreciar em tese, se o artigo 37, item III, § 2.º da Constituição Federal é auto-aplicável face às expressões in fine do item III.

Ao contrário, fomos chamados para opinar no caso da presente representação, em que o Deputado Andrade Lima Filho, usando de atribuições constitucionais, deseja que a Mesa da Câmara declare a perda de mandato de seu colega Deputado Adelmar de Carvalho, por haver éste último faltado a mais da metade das sessões ordinárias, no período compreendido entre 1.º de março a 30 de junho de 1967 (em 72 sessões ordinárias faltou a 37).

Não vi e não vii o eminente Relator, na defesa apresentada em tempo hábil, pelo Deputado Adelmar de Carvalho, nenhuma razão que se pudesse considerar como relevante, para justificar as faltas registradas, durante o período litigioso. Pelo contrário, os documentos de fls. e fls. (atestado de óbitos) foram de não ser considerados, face a simples leitura de suas datas... De nada valeram para o caso em tela.

Assim, nos termos da defesa apresentada pelo Deputado Adelmar de Carvalho, não foi pelo eminente Relator e nem poderia ser por ninguém, constatada a presença de motivo relevante, como justificativa de suas faltas.

Mesmo que não se tenha votado o novo Regimento da Câmara não sei

como se poderia considerar relevante o motivo que levou o colega a faltar a 37 sessões naquele período. Antes, verificamos, nas provas colhidas, que o motivo foi irrelevante e incapaz de resistir à robustez das provas trazidas pela representação.

Nesta ordem de idéias, se conclui que as faltas verificadas não foram por motivo relevante e, mesmo que não se tenha adaptado o Regimento ao texto constitucional, a iniciativa de nada lhe valerá. Diga-se, de passagem, que a longa demora para a elaboração do Regimento nos faz admitir que ainda vai demorar muito mais.

Se dúvidas pudessem existir, quanto à auto-aplicação do art. 37, item III e seu § 2.º, no presente caso, nenhuma poderia nos sobrevir ao espírito, pois que são, de forma indistigável, irrelevantes as razões, quaisquer preocupações, quanto a recomendar à Comissão Executiva da Câmara o cumprimento da Constituição.

Não nos parece aconselhável fazer-se tábua rasa do texto, quando o que nele se contém não foi ilidido.

Ninguém poderá se valer de subterfúgios, quando o próprio não quis se prevalecter de todas as franquias a seu dispor. Nada tenho de pessoal no presente caso. Minha única preocupação é opinar em matéria que está sob nossa consideração, já que fomos chamados a fazê-lo pela Comissão Executiva da Casa a pedido do ilustre Relator no caso.

Não posso ficar indiferente a éste chamamento, dando, lealmente, o ponto de vista que me parece mais acertado.

Dou, assim, guarida à presente representação, que foi ex abundância comprovada, e sou de parecer que a Mesa da Casa, uma vez apurado o número de faltas havidas, defira o pedido do Senhor Deputado Andrade Lima Filho.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 1963. — **José Sally.**

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Através de representação escrita datada de 28-11-67, o Sr. Antônio de Andrade Lima Filho, primeiro Suplente da bancada do Movimento Democrático Brasileiro, do Estado de Pernambuco, representação por seu bastante procurador e advogado regularmente constituído, dirigida ao Exmo. Sr. Presidente e demais Membros da Mesa da Câmara

dos Deputados, provoca declaração de perda do mandato do Sr. Deputado Ademar da Costa Carvalho, representante do mesmo partido e Estado, pelas razões expostas no requerimento constante do anexo — fls.

Devidamente processado o recurso, por iniciativa do Sr. Presidente, foi o mesmo encaminhado ao Sr. 1.º-Secretário, em 9-2-68, Deputado Henrique de La Rocque, que exarou o parecer de fls. 1 e 2, também do anexo, onde após externar o seu ponto de vista de que a Mesa deve conhecer, preliminarmente, do pedido, ex vi do disposto no § 2.º do artigo 37 da Carta Magna, de *meritis* julgou imprescindível a audiência da Comissão de Constituição e Justiça, ensejando melhor formulação de um juízo sobre o assunto versado.

Vindo o procedimento à Comissão de Constituição e Justiça, houve por bem a Presidência do órgão indicar-me como Relator da matéria, formando-se o Processo n.º GP-0-260/68, onde requeri, por dever de consciência e no cumprimento dos escritos termos do § 2.º, *in fine*, do item IV, do art. 37 da Constituição do Brasil, a intimação do Deputado Ademar da Costa Carvalho para a apresentação da defesa que entendesse necessária. Surgeri, outrossim, que lhe fôsse fixado o prazo de 15 (quinze) dias, dada a inexistência de previsão regimental.

No prazo marcado, o nobre Deputado impugnado apresentou as razões de defesa, juntando 2 (dois) documentos.

Ainda para efeito de relatar a espécie, procurarei, sucintamente, transcrever os argumentos jurídicos e constitucionais arguidos pelos litigantes.

Em arrimo e estelo à sua tese, diz o impugnante que a Constituição do Brasil, promulgada em 24-1-67, estabelece no seu artigo 37, item III e § 2.º, que "perde o mandato o deputado ou senador que deixar de comparecer a mais de metade das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno".

Diz ainda que "a competência para declaração da perda do mandato", que, na vigência da anterior Constituição, era da Câmara, que decidia politicamente, passou a ser atribuição exclusi-

va da Mesa na forma do parágrafo 2.º do art. 37 supracitado, sem interferência de qualquer órgão da Casa.

Finalmente, acentua que o dispositivo constitucional é auto-aplicável, independentemente de regulamentação porque "o princípio constitucional de perda do mandato por falta de comparecimento a mais de metade das sessões ordinárias da Câmara (art. 37, item III, da Constituição) é daqueles que, para sua incidência, vale dizer, para sua aplicação, independem de qualquer legislação complementar. Não precisa ser regulamentado, nem tampouco ser criada qualquer norma jurídica nova para a sua imediata aplicabilidade. A própria disposição constitucional, para garantir a sua eficácia, incluiu ao mesmo artigo o § 2.º, que por si se constitui na norma adjetiva ou processual que permite a obediência do estabelecido no *caput* do artigo".

E como provam os inúmeros documentos juntos ao pedido propriamente dito, bem como os anexados ao memorial, o impugnado, durante o primeiro período da presente sessão legislativa, compareceu a 35 (trinta e cinco) sessões ordinárias, das 72 (setenta e duas) realizadas, faltando a 37 (trinta e sete) sessões, não atingido, conseqüentemente, o mínimo exigido de presença de metade das sessões ordinárias. Já durante o segundo período da atual sessão legislativo, até a data da impugnação, compareceu a 21 (vinte e uma) sessões ordinárias, faltando a 47 (quarenta e sete), o que vale dizer que não atingirá o mínimo de frequência, ainda que compareça a todas as sessões que se realizarem.

Culmina, assim, por solicitar e requerer que a representação seja recebida e declarada procedente pela egrégia Mesa da Câmara dos Deputados, para o fim de reconhecer extinto o mandato do Sr. Deputado Ademar da Costa Carvalho e conseqüente convocação do respectivo Suplente.

De outra parte, o impugnado, dentro do prazo fixado pela Presidência, apresentou defesa, contraditando a tese de auto-aplicabilidade do preceito constitucional.

Entende êle que, pela simples leitura do questionado artigo 37, item III, da Carta Magna, o preceito se situa na categoria dos não aplicáveis, "vale dizer, cuja exequibilidade pende de lei posterior, cognominada lei complementar,

consoante classificação e definição da própria Constituição, respectivamente nos artigos 49, inciso II e 53" (fls. 2, da defesa).

Ademais, a regulamentação, com a edição do Regulamento Interno da Casa, é que dirá o conteúdo de tempo do vocábulo "período" para aplicação da sanção legal, não quedando nas inevitáveis oscilações das interpretações subjetivas.

A exceção constitucional de "doença comprovada e licença em missão autorizada pela respectiva Casa" somente poderá ser aferida, objetivamente, após sua regulamentação, através do Regimento Interno.

Chama atenção, também, para o final da norma analisada que impossibilita a perda do mandato por "outro motivo relevante previsto em Regimento Interno". Ora, sendo o atual Regimento anterior à Constituição de 1967, indispensável norma doméstica posterior, porque se trata de cominação de castigo que pressupõe a anterioridade da lei.

A abonar a sustentação da defesa, cita os arts. 79 e 106 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, artigo 150, § 16, da Constituição Federal e art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, procurando caracterizar, pela citação deste último, em confronto com os atestados de fls. 1, que estava impossibilitado de comparecer às sessões imediatamente posteriores aos falecimentos de sua sogra e sua filha.

Finaliza o defendente por solicitar o reconhecimento da inaplicabilidade da norma constitucional, bem como a impossibilidade do seu comparecimento por motivo relevante e plenamente justificado (nojo), que não pode acarretar a perda do mandato regularmente conferido.

Este é o relatório.

II — Parecer

Primeiramente, quero ressaltar o brilho e cultura que demonstraram os litigantes em seus longos e eruditos arrazoados.

Quanto aos fatos alegados pelo Senhor Antônio de Andrada Lima Filho, tais sejam, número de presenças, não participação em nenhuma Comissão externa ou de Inquérito, falta de licenciamento, inexistência de convocação partidária do MDB em Pernambuco e, finalmente, não-ocorrência de campanha eleitoral

não mesmo Estado da Federação, estão sobejamente provados com os documentos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6, não ensejando, quanto a eles, maiores digressões.

Destarte, verifica-se que o Deputado Ademar da Costa Carvalho, no período compreendido entre 1.º de março e 30 de junho de 1967, ou seja, no primeiro daquela sessão legislativa, não atingiu o mínimo de presença exigido. No que diz respeito ao segundo, isto é, ao que se estende de 1.º de agosto a 1.º de dezembro, também não perfez quantidade de comparecimentos que alcance o limite constitucional.

De outra parte, forçoso convir que as certidões trazidas à coação com a defesa de fls. . . não convalidam, de per si, a alegada força maior, impeditiva do comparecimento às sessões do mencionado primeiro período legislativo, eis que os lamentáveis fatos lutosos correram após o encerramento dos trabalhos (conferir fls. e fls.)

Embora, no entanto, os fatos contrariem as alegações do Deputado Ademar da Costa Carvalho, o direito ampara a preservação do seu mandato.

Muito se tem debatido sobre o caráter auto-aplicável, ou não, de múltiplos mandamentos constitucionais.

Não são auto-aplicáveis aqueles que, para vigir, remanesçam na dependência de leis complementares, ou de leis ordinárias, que as regulem, com **quorum** especial ou não.

Na sua **A Constituição do Brasil ao Alcance de Todos**, Paulo Sarasate observa:

"As Constituições anteriores nenhuma referência fizeram a leis complementares. Apenas a de 1891 e a de 1934, ao tratar da competência do Poder Legislativo, aludiram à atribuição de decretar leis orgânicas para a execução completa da Constituição mas não as definiram através de rito ou **quorum** especial de votação. Não passaram, assim, de leis ordinárias com nome pomposo." (Pág. 232.)

Ora, a hipótese específica não admite, nem tolera especulações.

O dispositivo não é auto-aplicável por força do que determina a própria Constituição do Brasil.

Quando esta subordina, ao Regimento Interno da Câmara, a definição do que

seja motivo relevante; transfere para a assembléia de representantes do povo a motivação do que escusa e a do que inescusa a ausência dos Deputados e o respectivo não-comparecimento a mais da metade das sessões legislativas, de cada período.

Prescreve a Carta Magna que perde o mandato o Deputado ou Senador que deixar de comparecer a mais da metade das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno.

Não tem razão o Deputado Costa Carvalho quando suscita dúvidas sobre o significado do que seja período legislativo. No particular, a Constituição é clara e a redação do art. 31 não enseja interpretações diversas.

A Constituição, porém, não é menos clara, menos límpida, menos peremptória ao ordenar que o Regimento Interno da Casa definirá, estipulará o que seja motivo relevante, justificativo da ausência do parlamentar.

Ora, o Regimento não foi todavia votado. Não existe.

Não pode, *data venia*, ser substituído por deliberação da Mesa.

Em seu futuro Regimento, a Câmara acolherá critério objetivo ou critério subjetivo? Fixará motivações práticas especificando-as?

Inclinar-se-á, ao contrário, por motivações subjetivas, a juízo dos próprios representantes do povo, ou da Mesa da Casa?

Quem o sabe?

Nestas condições, salvo melhor juízo, a douta Mesa da Câmara deve indeferir a representação do Deputado Andrade Lima Filho. Só quando a Casa houver estipulado, em seu Regimento Interno, o que é motivo relevante, tornar-se-á lícito levantar a questão.

O que é motivo relevante?

Desconhecemo-lo.

De qualquer maneira, um preceito punitivo não pode ter aplicabilidade retroativa, nem a competência que a Constituição atribuiu ao Plenário, há de ser absolvida pela Mesa.

Se a lei, isto é, o Regimento da Câmara, não elucida o que lícito do que é ilícito — inclusive porque inexistente —, não há maneira de se aplicar nenhuma sanção.

Opino pelo indeferimento da representação.

É o parecer.

Sala das Reuniões, 12 de outubro de 1968. — **Pedroso Horta**, Relator.

* * *

O Diário da Câmara de 25 de setembro de 1968 (pág. 6.433) divulga ofício de n.º 125/68, da Comissão de Constituição e Justiça, apelando à Mesa no sentido da necessidade de ser regulamentado, com a possível urgência, o art. 37, item III, da Constituição Federal.

INCOMPATIBILIDADE

Em 1965, o Supremo Tribunal Federal negou mandado de segurança impetrado pelo Partido Trabalhista Brasileiro contra ato do Senado Federal que convocara o Sr. Antônio Jucá como Suplente do Senador Carlos Jereissati, falecido no exercício do mandato de representante do Estado do Ceará (18).

MANDADO DE SEGURANÇA

N.º 14.585 — DF

(Tribunal Pleno)

Relator: Sr. Ministro Evandro Lins.

Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro. Requerido: Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal.

Mandado de segurança. O ato contra o qual se impetra o writ é o da convocação do suplente. A representação visando à decretação da perda do mandato não interrompeu o prazo para a impetração. Intempestividade do pedido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade de Ata do julgamento e das notas taquigráficas,

(18) Revista Trimestral de Jurisprudência — Supremo Tribunal Federal — Vol. 35 — fevereiro de 1966, pág. 383.

por unanimidade de votos, não conhecer do pedido.

Brasília, 21 de janeiro de 1965. — **Cândido Motta Filho**, Presidente — **Evandro Lins**, Relator.

Relatório

O Sr. Ministro Evandro Lins — O Partido Trabalhista Nacional, Seção do Ceará, impetra segurança contra ato do Senado Federal, para o fim de adotar o procedimento do art. 52, parágrafo único, da Constituição, porquanto, com o falecimento do Senador, pelo Estado do Ceará, Sr. Carlos Jereissati, ocorrido em maio de 1963, permanece vago aquêlê mandato de Senador, por inexistir Suplente habilitado a sucedê-lo no cargo e no mandato.

A petição inicial historia os fatos da seguinte maneira:

a) com a morte do Senador Carlos Jereissati, em maio de 1963, o Presidente do Senado Federal convocou o respectivo Suplente, Sr. Antônio Jucá, que então assumiu o cargo de Senador.

Diante do ocorrido e tendo em vista o preceito constitucional que rege as incompatibilidades, o Partido Trabalhista Nacional, em representação ao Senado, arguiu a nulidade da convocação, posse e exercício no cargo do Sr. Antônio Jucá, entendendo-o como carente da condição de Suplente, para suceder na vaga do falecido Senador Carlos Jereissati, e solicitando a comunicação de vacância, para nôvo procedimento de eleições;

b) tal representação foi arquivada na conformidade do Parecer n.º 182, de 1964, da Comissão de Constituição e Justiça, votado e aprovado pelo Senado, na sessão de 2-7-64, decisão publicada no **Diário do Congresso Nacional**, do dia 3, Seção II, Suplemento, pag. 2;

c) não tendo a decisão caráter político nem legislativo, tornou o Senado conivente com a ação ou omissão de sua Presidência, na denegação do direito líquido e certo de o impetrante apresentar candidato ao Senado Federal, para concorrer à vaga existente, e incorrendo no abuso de Poder contra os legítimos interesses dos partidos políticos, cerceando o instituto da representação popular;

d) dêsse modo, o Supremo Tribunal Federal é competente para conhecer e julgar o mandado de segurança, por envolver a controversia matéria de índole puramente constitucional, já agora caracterizada em instância recorrível, no âmbito do Senado Federal.

Solicitei informações, que foram prestadas pelo ilustre Senador Camilo Nogueira da Gama, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado.

Nessas informações se esclarece que o Sr. Antônio Jucá renunciou ao mandato de Deputado Federal, que exercia, no dia 16-5-63, empossando-se no Senado como Suplente do falecido Senador Carlos Jereissati, no dia 17-5-63.

Diante de representação do impetrante, para que fôsse decretada a perda do mandato do Senador Antônio Jucá, foi ouvida a Comissão de Constituição e Justiça do Senado, que entendeu, entre outros argumentos, que:

a) "a própria Constituição distingue as incompatibilidades com as restrições decorrentes da expedição do diploma das que resultam da posse no cargo eletivo (art. 48, I e II)".

b) "a investidura e o conseqüente exercício nos dois mandatos — simultaneamente — é que implica na perda de ambos, consoante sanção prevista no § 1.º do art. 48 da Constituição Federal".

"É evidente, pois a inexistência de infração constitucional, se o candidato, eleito Deputado e Suplente de Senador, exerce o primeiro mandato em época diversa do segundo e renunciou àquele, após a morte do Senador, atendendo à convocação legislativa constitucionalmente assegurada (art. 60, § 4.º)."

Acrescentam as informações que a Comissão de Constituição e Justiça observou que "o Supremo Tribunal Federal tem entendido que vedação constitucional se restringe à acumulação de dois mandatos eletivos, simultaneamente exercidos, com investidura plena e coexistente em ambos" (RE n.º 48.358, R.D.A. 67-163/167).

Em sessão extraordinária de 2 de junho do ano passado, o Senado, em decisão do Plenário, aprovou o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pelo arquivamento da representação do impetrante.

Lembram as informações que o mandato é requerido contra o Senado, parte integrante do Poder Legislativo, e não, como se admitiria, se fôsse o caso, nos termos da Constituição, artigo 101, I, i, levantando, a esse respeito, questão preliminar.

Por fim, acentuam as informações:

“A diplomação só vale como habilitação ou instrumento do mandato se é aceita por aquêle a favor de quem é expedida. Não há automaticidade quanto a essa aceitação, pois seria absurdo êsse caráter compulsório, que a Constituição não estabelece, nem poderia fazê-lo. É evidente, assim, que o Senador Antônio Jucá, assumindo, como Suplente, o mandato vago pela morte do Senador Carlos Jereissati, só então revelou, de modo inequívoco, a aceitação do diploma dessa suplência. Deu-se a êsse tempo, a opção: em vez de continuar no exercício do mandato de Deputado Federal, êle renunciou, investindo-se, efetivamente, no de Senador.

Ressurge, dêsse modo, inteiramente desnuda na sua im procedência, a argumentação do impetrante. A dicotomia que sustenta entre exercício do mandato e exercício do cargo não chega, sequer, a ser sutil, tão anômala e sem fusos se apresenta. O exercício do mandato não se realiza por meio de atos e ações potenciais, imaginárias, fluidicas ou irrealis, mas através do cargo ou da função, efetivamente, à base da verdade material de tais atos e ações. O que caracteriza êsse exercício, ao prisma constitucional, é a permanência no cargo, é a exteriorização do mandato, a sua vivência. Não há exercício do mandato pela simples diplomação, sem posse e exercício. Só num direito abstrato, inexistente, seria admissível o debate dessa tese.”

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr. José

Fernandes Dantas, aprovado pelo Procurador-Geral em exercício, Dr. Oscar Correia Pina, suscita questão preliminar, pelo não-conhecimento do mandato e, no mérito, opina pela sua denegação, nestes termos:

“4. Ao que se vê, a impetração combate decisão do Senado Federal. A controvérsia contida naquela representação mandada arquivar, se bem que envolva matéria de índole constitucional, teve apreciação do Senado, mediante decisão provocada pelo ora impetrante. A ação ou omissão que se atribui ao Presidente daquela Casa Legislativa, pois, transportou-se do âmbito da autoridade do Presidente para o terreno da competência interno corporis do Senado Federal, êste, aliás, apontado como coator do ato impugnado.

5. Não parece tratar-se, assim, de ato emanado da Mesa do Senado, suscetível de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da competência conferida pelo art. 101, n.º I, letra i, da Constituição Federal, mesmo porque o ato não possui a mera natureza administrativa que lhe empresta o impetrante.

6. Por outro lado, admitindo-se que a decisão combatida se tenha restringido à apreciação da regimentalidade da convocação, há de notar-se, porém, que esta datou de maio de 1963. Logo, se dela é que decorreu a alegada ofensa ao direito do impetrante, não importando a decisão do Senado em a êste conferir a qualidade de coator, torna-se evidente a decadência do pedido de segurança.

7. O êrro essencial imputado à convocação, se acaso macule de igual vício a permanência do Suplente no desempenho do mandato; tornando-se continuado, não obsta porém o transcurso do prazo para o mandato de segurança já que a lesão alegada consumou-se com a convocação do Suplente. Do direito de impetração decaiu o interessado, por datar o ato impugnado de maio de 1963 e só a 30-10-64 haver o impetrante ingressado em juízo.

8. Tem-se, pois, preliminarmente, que:

a) não merece conhecimento o pedido, dado que expressamente impugna decisão emanada do Senado Federal, cuja

autoridade não se compreende nas hipóteses configurantes da competência prevista no art. 101, n.º I, letra i, da Constituição Federal; b) tomada, porém, a impetração como se fora contra a convocação do Suplente, procedida pelo Presidente do Senado Federal, por igual se é de negar-lhe conhecimento, por decadência do pedido.

De meritis

9. No pleito eleitoral realizado a 7-10-62, o Sr. Antônio Jucá elegeu-se Deputado Federal e Suplente do Senador Carlos Jereissati, na legenda do Partido Trabalhista Brasileiro. Foi diplomado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará em 27-1-63 e a 1.º de fevereiro seguinte assumiu o mandato de Deputado Federal, exercendo-o até 16 de maio daquele ano, renunciando para assumir o mandato de Senador, por morte do titular, a 17 do mesmo mês e ano.

10. O impetrante sustenta, porém, que o Sr. Antônio Jucá, com a posse no cargo de Deputado Federal, renunciou, tácita e automaticamente, ao mandato de Suplente de Senador. Não teria, assim, quando do falecimento do Senador Carlos Jereissati, a condição de Suplente, não podendo sucedê-lo. Dai a nulidade de pleno direito de sua convocação, constituindo ilegalidade e lesão de direito dos partidos políticos a omissão da Presidência do Senado Federal em não fazer a comunicação de vacância ao Tribunal Superior Eleitoral, como recomendaria o art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal.

11. Com as informações de fls. 25, a Presidência do Senado, fazendo remissão ao Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a representação oferecida pelo impetrante, afirma não se encontrar na decisão do plenário do Senado Federal qualquer abuso de poder, nem ofensa a direito de terceiros. Conclui argumentando que o Senado agiu na esfera de sua competência e nos estritos termos da Constituição Federal, art. 60, § 4.º, quando da convocação do Suplente Antônio Jucá para a vaga deixada por morte do Senador Carlos Jereissati, segundo a indubitável legitimidade do mandato desse Suplente.

12. A espécie cinge-se, pois, em saber se o Suplente de Senador, concomitantemente diplomado Deputado Federal, perde automaticamente a condição de Suplente, ao assumir o mandato de Deputado, tudo por força da proibição disciplinada no art. 48, II, c, da Constituição da República.

13. Não parece proceder o entendimento defendido pelo impetrante, sobre iniciar-se o exercício do mandato com a diplomação, antecedido, assim, à posse, e sobre contar-se desta a incompatibilidade da acumulação preexistente, no caso de dupla diplomação.

Tal entendimento olvida a circunstância da impossibilidade de haver exercício do mandato sem a correspondente posse. A dicotomia exercício do mandato e exercício do cargo não se harmoniza com a opinião dos comentadores ao sustentarem ocorrer a opção na oportunidade da posse do segundo mandato, como propriamente significando o termo inicial de seu exercício, terminologia por igual encontrada na legislação, segundo se verifica no texto da Lei Eleitoral de Emergência n.º 85/47, ao prescrever em seu art. 5.º: "Ao titular de representação eletiva, que obtiver diploma de outra investidura igualmente eletiva, é assegurado o direito de opção, até o ato da posse do novo mandato."

(Grifo nosso.)

14. Conclui-se, assim, não se exercer o mandato enquanto não se houver tomado posse, ato que verdadeiramente assinala o início do exercício, marco da incompatibilidade para outro exercício acumulado.

15. O atacado parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal (fls. 18), com base no qual houve o Plenário por decidir o arquivamento da representação do impetrante, bem estudou a matéria, dando-lhe acertada definição, atento ao fato de que a posse é que constitui o início do exercício do mandato.

16. Como precedente judicial plenamente ajustado ao caso, tal a inteira semelhança dos fatos, lembre-se o acórdão tomado no RE n.º 48.358, de S. Paulo, re-

latado pelo Min. Cândido Motta Filho. Discutiu-se idêntica hipótese da perda automática do mandato de Suplente, por encontrar-se o mandatário no exercício de outro cargo eletivo. O entendimento não foi outro; senão o de que só a posse do segundo mandato caracterizaria a acumulação, então oportunando a opção, tão bem enfatizou o *Ministro Gonçalves de Oliveira*:

“É vedado apenas o exercício, acumulado, de dois mandatos eletivos, exercício acumulado esse de que não há falar senão depois da posse do segundo mandato.”

E mais:

“Se o suplente pode, até agora, exercer opção, pelo nôvo, ou pelo anterior mandato, deve ser convocado, êle próprio, para tal.”

17. Foi o que efetivamente aconteceu no caso *sub judice*. Ao titular do mandato de Deputado Federal convocou-se para o exercício de outro mandato, pela morte do Senador do qual era Suplente. Essa convocação, dêsse modo, verificou-se oportuna e legitimamente, ensejando ao Suplente convocado a opção que lhe era lícito exercer, como de fato exerceu, renunciando ao mandato de Deputado Federal, que vinha exercendo.

18. Na convocação em causa, pois, não houve nenhuma ilegalidade ou abuso de poder a ferir direito do impetrante.

Por tais considerações, somos pela denegação da segurança, se preliminarmente conhecido o pedido.”

Mandei juntar, por linha, parecer emitido pelo eminente Ministro Orosimbo Nonato, a pedido do impetrante.

É o relatório.

Voto

O SR. MINISTRO EVANDRO LINS (Relator) — Acolho a preliminar levantada pela douda Procuradoria-Geral da República.

Na verdade, o ato contra o qual se insurge o impetrante é o da convocação do Senador Antônio Jucá, pelo Presidente do Senado. Como Suplente do Senador Carlos Jereissati, o Senador Antônio Jucá tomou posse no dia 17-5-63. Quando se

impetrou o mandato em outubro de 1964, já estava ultrapassado, de muito, o prazo legal de 120 dias para a impetração.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal consigna, na *Súmula* n.º 430, que o pedido de reconsideração, na via administrativa, não interrompe o prazo para o mandato de segurança.

No caso dos autos, a representação do impetrante ao Senado Federal, visando à decretação da perda do mandato do Senador Antônio Jucá, constituiu-se num verdadeiro pedido de reconsideração.

Aliás, na data em que tal representação foi endereçada ao Senado — 30-10-63 —, já estava esgotado o prazo para a impetração de mandato de segurança.

Por êsses motivos, portanto, não conheço do mandato.

Voto Preliminar

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI — Sr. Presidente, sôbre a preliminar que o eminente Sr. Ministro-Relator suscita, tenho dúvida, porque a jurisprudência fixada na *Súmula* diz respeito a pedido de reconsideração. Ora, o pedido de reconsideração é dirigido à mesma autoridade. Parece que, no caso, depois do pronunciamento da Mesa, o impetrante se dirigiu ao Plenário do Senado. Então, não seria pedido de reconsideração.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Na realidade, o impetrante se insurgiu foi contra a posse do Senador. A posse se deu em maio de 1963.

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI — Não conheço do pedido por outra razão.

Porque o impetrante não invoca um direito público subjetivo, que possa ser protegido pelo mandato de segurança. Alega apenas o interesse de eventual candidato numa possível eleição.

O Sr. Ministro Vilas Boas — Pode incorporar-se êste argumento ao acórdão.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Eu acolheria também esta preliminar.

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI — Minha dúvida sôbre o caso, a menos que o eminente Sr. Ministro-Relator mostre

que ele se enquadra na **Súmula** citada, é que não se trata de pedido de reconsideração. Seria, se o impetrante houvesse pedido a reconsideração da própria Mesa. Mas parece que ele recorreu da decisão da Mesa para o Senado.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Na realidade, este requerimento ao Senado visou à revogação do ato da Mesa.

É um recurso contra a decisão da Mesa.

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI — Tenho, todavia, motivo, que me parece indubitável, para não conhecer do pedido de mandado de segurança.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator) — Também estou de acôrdo com o argumento de V. Exa. E teria ainda duas preliminares a suscitar.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Mas esta, do não-conhecimento, prejudica as outras.

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI — Sr. Presidente, não conheço do pedido de mandado de segurança, pela razão que indiquei.

Decisão

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte: Não conhecido o pedido, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, Presidente. Relator: Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Lutz Gallotti e Hahnemann Guimarães. Licenciado o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Brasília, em 21 de junho de 1965. — **Alvaro Ferreira dos Santos**, Vice-Diretor-Geral.

INELEGIBILIDADE

Em 1960, o Senador Lobão da Silveira, da representação do Estado do Pará, solicitou licença de cem dias (19). Concedida a licença, a Mesa deixou de convocar o Suplente, Sr. Mário Pinotti, cujo

registro fôra anulado por decisão do Tribunal Superior Eleitoral, submetendo a questão à Comissão de Constituição e Justiça, na forma da seguinte consulta:

“SP/77 — Urgente

Em 26 de agosto de 1960.

Senhor Presidente.

Na sessão de 24 do corrente, com a aprovação do Requerimento n.º 415/60, foram pelo Senado concedidos 100 (cem) dias de licença ao Senhor Senador Lobão da Silveira, representante do Estado do Pará nesta Casa, onde integra a bancada do Partido Social Democrático.

2. Após anunciar a votação do requerimento, a Presidência teve ensejo de fazer ao Plenário a seguinte declaração:

“Em obediência à decisão do Plenário, a Mesa deveria convocar o Suplente do Senador Lobão da Silveira. Deixo, entretanto, de o fazer pelos motivos que passo a expor.

Adotado no País o regime republicano federativo, a União passou a ter três Podêres, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, que vivem e procedem harmônica e independentemente.

A harmonia e a independência desses Podêres se exercitam e se praticam, contendo-se cada qual na órbita das suas atribuições constitucionais.

Ao Poder Judiciário, no País, estão incorporados os juizes e a justiça eleitoral, ex vi, do art. 119 da Constituição Federal que diz:

“A lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais. Entre as atribuições da justiça eleitoral inclui-se:

I — o registro e a cassação de registro dos partidos políticos;

II — a divisão eleitoral do país;

III — o alistamento eleitoral;

IV — a fixação da data das eleições, quando não determina-

(10) Requerimento n.º 415/60 — D.C.N. — S. II — 25-8-60, pág. 1.905

das por disposição constitucional ou legal;

- V — o processo eleitoral; a apuração das eleições e a expedição de diplomas aos eleitos;
- VI — o conhecimento e a decisão das arguições de inelegibilidade;
- VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, e bem assim o de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;
- VIII — o conhecimento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos.”

A Mesa não entra no mérito da legalidade do diploma do Suplente do Senador Lobão da Silveira. Essa legalidade é muito contestada. Foi esse diploma anulado por acórdão do Tribunal Superior Eleitoral cuja ementa está incisivamente concebida nos seguintes termos:

“Inelegibilidade — Os casos de inelegibilidade previstos na Constituição são expressos ou implícitos.

Requisitos para ser registrado e eleito o Suplente de Senador — As condições de elegibilidade são as mesmas para Senador e Suplente de Senador. Os casos de inelegibilidade são também os mesmos. O registro de ambos é concomitante e sujeito às mesmas exigências legais.

É inelegível para Suplente de Senador o Ministro de Estado que não tiver deixado, definitivamente, o exercício do cargo nos três meses anteriores ao pleito. O registro de Ministro de Estado como candidato a Suplente de Senador é nulo e não gera direitos. Não é preclusivo o prazo para interposição de recurso contra esse registro por se tratar de matéria constitucional.

A eleição de Ministro de Estado para Suplente de Senador é nula. A di-

plomação não transita em julgado por lhe faltar base legal. A nulidade do registro torna nula a eleição.”

A Mesa não entra no exame das diversas questões que o caso, ora *sub judice*, poderia suscitar, nem toma conhecimento se o recurso sobre a legalidade do registro é parcial ou geral. Também não toma conhecimento quanto a ser necessário, depois do recurso sobre o registro, apresentar outro recurso sobre diplomação.

O art. 120 da Constituição declara que as decisões da Justiça Eleitoral são irrecorríveis, salvo quando elas ferem dispositivo constitucional.

É verdade que o portador desse diploma contestado e já anulado pelo Tribunal Superior Eleitoral interpôs, da decisão desse órgão, dois recursos: o mandado de segurança e um outro recurso.

Não interessa, no caso, examinar se esse recurso é extraordinário, nos termos do art. 101, item III, da Constituição, nem muito menos se esse recurso é ordinário, nos termos do art. 120 da mesma Constituição.

Basta que se leia o Código Eleitoral, que diz, no seu art. 156:

“Os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo.”

Portanto, *ex vi lege*, os recursos interpostos, um deles, o de mandado de segurança, no qual não foi concedida liminar, e o segundo, que não tem efeito suspensivo. O Senado não deve entrar na indagação da legitimidade da diplomação do Suplente do Senador Lobão da Silveira e não deve entrar porque essa decisão pertence, em última instância — e já foi dada —, ao Tribunal Superior Eleitoral. O assunto está muito controvertido, porque sobre ele têm divergido juristas; sobre ele, entretanto, tem se manifestado o Tribunal, quase de maneira unânime, com exceção de um voto, o do Ministro Cândido Lôbo. A Mesa resolve submeter o caso à Comissão de Constituição e Justiça, que é a Comissão técnica da Casa, levantando a tese

de ser ou não legítima a convocação desse Suplente com diploma já casado.

Nestas condições, e como elemento importante para orientar a Comissão de Constituição e Justiça, a Mesa levanta essa consulta perante a Comissão de Constituição e Justiça, remetendo, quase que na íntegra, a discussão havida sobre o assunto no Tribunal Superior Eleitoral.

Com essa solução, entende que assim submete sensatamente o assunto à consideração da Comissão de Constituição e Justiça e, depois desse parecer, a Mesa convocará ou não o Suplente do Senador Lobão da Silveira."

3. Encaminhando a Vossa Excelência, em anexo, cópia do Acórdão n.º 3.059, proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no caso em apréço (Recurso n.º 1.672, Classe IV — Pará), solicito se digne de submeter a matéria ao douto parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração. — Senador Cunha Melo, no exercício da Presidência."

* * *

O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, aprovado pelo Plenário na sessão de 8 de novembro de 1960, é o seguinte

PARECER
N.º 420, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça

Consulta do Senador Cunha Melo, no exercício da Presidência, sobre o ato da Mesa que, depois de aprovado o requerimento formulado pelo Senador Lobão da Silveira (PSD — Estado do Pará), deixou de convocar o seu suplente — Dr. Mário Pinotti, por ter o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, provendo o Recurso n.º 1.672 — classe V — do Estado do Pará, anulado o seu registro, por inelegível:

Relator: Senador Jefferson de Aguiar

Em Ofício n.º SP-77, de 26 de agosto de 1960, o Senador Cunha Melo, no exerci-

cio da Presidência, consulta a Comissão de Constituição e Justiça sobre o ato da Mesa que, depois de aprovado o requerimento de licença formulado pelo Senador Lobão da Silveira (PSD — Estado do Pará), deixou de convocar o seu Suplente — Dr. Mário Pinotti, por ter o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, provendo o Recurso n.º 1.672 — classe V — do Estado do Pará, anulado o seu registro, por inelegível.

Pôsto não venha à colação, merece exposição a ocorrência, na sua lide primária, a fim de obter-se cabal conhecimento dos fatos e da aplicação legal, que mereceu na Justiça Eleitoral, com repercussão pertinente nesta Casa do Congresso Nacional.

O Dr. Mário Pinotti foi registrado pelo Partido Social Democrático, Seção do Pará, para disputar a suplência de Senador naquele Estado, no pleito de 21 de julho de 1959. Nenhuma oposição foi feita e tranqüilamente se deferiu o registro pleiteado.

Porém, o Partido Social Progressista — que adotara a candidatura do Coronel Janary Nunes — impetrou idêntico registro, posteriormente, provocando a impugnação formulada pelo Partido Socialista Brasileiro, Seção do Pará, sob os fundamentos seguintes:

- a) inelegibilidade do candidato indicado, por não ter deixado o exercício do cargo de Ministro do Estado, no prazo fixado no art. 139, inciso IV, da Constituição Federal;
- b) a inelegibilidade é, para o Senado, abrangendo o Suplente registrado pela entidade partidária;
- c) a suplência é partidária (art. 61, § 3.º, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955);
- d) sendo o Suplente Senador em potencial, porque substituiu ou sucede, nos termos dos arts. 52 e 60, § 4.º, da Constituição e do art. 121 do Código Eleitoral;
- e) reafirmando a tese da impugnação, o art. 11, § 7.º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevê a inele-

gibilidade dos Ministros de Estado, que se não desincompatibilizassem no prazo legal;

- f) não oferecimento de autorização do Partido Social Democrático para o novo registro, em face da exigência do art. 50 do Código Eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará negou acolhida à impugnação do Partido Socialista Brasileiro, por unanimidade de votos, em 19 de junho de 1959.

No aresto local foram acolhidos os seguintes argumentos infirmativos da tese esposada pelo impugnante:

“Quanto ao item b. A falta de consentimento do Partido que primeiro registrou o candidato, Dr. Mário Pinotti, está suprida com a exibição desse consentimento. Ainda que não tivesse sido, ou o foi intempestivamente, a entidade política competente para promover a anulação do registro seria o Partido Social Democrático, como prejudicado, consoante os termos do parágrafo único do art. 50 do Código Eleitoral e do § 1.º do art. 8.º da Resolução n.º 5.780, do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto ao item a. A inelegibilidade do Dr. Mário Pinotti, como candidato a Suplente de Senador, já inscrito pelo Partido Social Democrático, e, agora, pedido outro registro pelo Partido Social Progressista, há de ser apreciada nas fases próprias do processo eleitoral, ou da sua sistemática, e não em qualquer tempo, apesar de constituir matéria não sujeita à preclusão.

Essa arguição não pode ser arbitrária e perturbadora da marcha eleitoral, principalmente nas proximidades das eleições, sem mais oportunidade do partido político prejudicado para dar substituto, pedindo o registro de outro candidato, no caso de reconhecimento da inelegibilidade.

É certo que o Dr. Mário Pinotti já está registrado pelo Partido Social Democrático como candidato seu a Suplente de Senador. Nenhuma im-

pugnação, porém, foi apresentada, quando foi pedido o seu registro, ou, quando o egrégio Tribunal determinou o registro, não se interpôs nenhum recurso de sua decisão.

Entretanto, impugna-se o registro do mesmo candidato, agora, a pedido de partido diverso, apontando-o como inelegível. Por ventura reconhecida e proclamada a argüida inelegibilidade prejuízos imprevisíveis teriam o candidato e o Partido que o registrou, nas vésperas das eleições, quase a encerrar-se a propaganda eleitoral e na impossibilidade de apresentação a registro de outro candidato em condições elegíveis.

Se já houve um registro e este processou-se normalmente, sem impugnação, ou, do ato que o mandou registrar, nenhum recurso foi interposto, terá de produzir seus efeitos decorrentes desse registro até na fase da apuração ou da diplomação, novos ensejos permitam o uso dos meios legais para provocação de exame das condições de inelegibilidade ou não do candidato legalmente registrado.

A inelegibilidade é matéria constitucional, regulada e disciplinada pela Constituição brasileira e, por isso mesmo, porque restringe ou anula os direitos políticos, intimamente ligados ao exercício do voto, deve ser apreciada e examinada com a máxima cautela. Os dispositivos constitucionais que a regem só podem ser interpretados com restrição e jamais por extensão ou analogia.

Sobre as exigências do registro de candidatos, é oportuno recordar a lição do Professor Sampaio Dória (Arquivo Judiciário, Vol. 83, pág. 22):

“As únicas exceções ao exercício do direito de ser eleito, satisfeitas as condições gerais de nacionalidade e de exercícios dos direitos políticos e as especiais de idade, para cada hipótese, são as dos arts. 139 e 140 da Constituição. São exceções de tempo e de parentesco. De tempo, no exercício de cargos políticos. E de parentesco, com quem exerça cargos eletivos. Não compensa transcrever aqui estes artigos, para cuja ciência perfei-

ta basta simples leitura. O que ao assunto interessa é não figurar, em nenhuma das exceções ali enumeradas, a do registro de candidaturas, como condição para a validade dos votos, ou ilegitimidade do votado. O registro não foi contemplado na Constituição, como exceção à elegibilidade dos cidadãos alistáveis.

Alega-se que o Dr. Mário Pinotti é inelegível porque, sendo Ministro de Estado da Saúde, não se afastou das funções do seu cargo, não podendo, por isso, receber votos como candidato a Suplente de Senador.

Como fundamento dessa arguição, invoca-se o dispositivo do art. 139, inciso IV, da Constituição Federal, entendendo-se que o referido candidato está incluído entre as autoridades mencionadas nos números I e II, a que faz remissão aquêle dispositivo.

O inciso IV do art. 139 da Constituição, invocado pelo Partido impugnante, refere-se à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. Daí concluir-se que, mencionando a Constituição — Senado Federal —, nesta expressão está incluído o Suplente de Senador, porque o Suplente é sempre partidário e eleito conjuntamente com o Senador.

No colendo Tribunal Superior Eleitoral, travaram-se veementes e acaloradas discussões entre os eminentes Ministros, quando se tratou de atender à consulta sobre se o Governador de um Estado era ou não inelegível para Suplente de Senador. No sentido afirmativo, votaram os egrégios Ministros Antônio Vieira Braga (Relator), Cândido Lóbo e Haroldo Valadão; no sentido negativo, também os egrégios Ministros Nelson Hungria, Cunha Vasconcelos Filho e José Duarte, tendo sido o voto de desempate, a favor dos primeiros, o do Ministro-Presidente, Rocha Lagoa.

Tratava-se, porém, de Governador candidato a Suplente de Senador, do mesmo Estado, e influiu na decisão a condição de Chefe do Poder Executivo, com possibilidade de exercer coação ao eleitorado.

No caso em exame, porém, difere a condição das autoridades. O candidato a Suplente de Senador é Ministro de Estado e a eleição vai proceder-se neste Estado, onde não pode chegar qualquer influência decisiva, no eleitorado paraense, da ação daquele candidato.

Na expressão empregada na Constituição — art. 139, inciso IV — Senado Federal, se não pode incluir, em sua consciência jurídica, a não-ser por interpretação extensiva, o Suplente de Senador, mas, somente, a Senador, que compõe o Senado e é seu membro permanente. As funções do Suplente estão definidas na Constituição, precisamente no art. 52 — substitui o Senador no caso de licença e vaga. Quando a Constituição se refere à composição do Senado Federal, não inclui o Suplente de Senador e, sim, de representantes dos Estados e do Distrito Federal segundo o princípio majoritário. É o que está disposto no art. 60 e no § 4.º destaca o Suplente de Senador com esta redação: "Substituirá o Senador, ou suceder-lhe-á nos termos do art. 52, o Suplente com êle eleito.

Não se pode argumentar, como pretende o impugnante, com a possibilidade remotíssima de fraude ou conluio entre o Senador e seu Suplente para eleger-se este, ainda que inelegível, com a intenção preconcebida de convocação ou substituição, como meio de burlar a lei, pois seria absurdo e extravagante que tal fato ficasse previsto na Carta Magna. Também, é inaplicável a remissão ao dispositivo do art. 11, § 7.º, n.º II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para concluir-se que a Constituição é um corpo de disposições coerentes e não iria distinguir, numa parte, referente aos casos de inelegibilidade, somente a Senador, e outra parte, a Senadores e Deputados Federais e respectivos Suplentes, como fez naqueles dispositivos.

Nessa parte, a Constituição dispôs sobre as primeiras eleições após a re-

constituição política do Brasil e em caráter transitório e não permanente

Se a Constituição Federal refere-se ao Senador Federal, quando trata dos casos em que são inelegíveis as autoridades que expressamente, menciona, seria dar interpretação por analogia ou extensão incluir, entre os inelegíveis, o Ministro da Saúde para Suplente de Senador, quando, em verdade, isso não declara.

A Constituição brasileira é a base, o alicerce forte da democracia brasileira e os seus dispositivos só podem ser interpretados com liberalidade. "Direito Constitucional", escreve Paulo Dourado de Gusmão, "deverá ser interpretado liberalmente, de modo à serem atingidas suas finalidades." A esse respeito é clara e precisa a lição de Black: "The Constitution is not to be interpreted on narrow or technical principles, but liberally and great broad lines" — (Manual de Direito Constitucional, pág. 29, n.º 6). Há, ainda a examinar o registro do candidato. Dr. Mário Pinotti, à suplência de Senador em face do que dispõe o art. 9.º, § 5.º da Resolução n.º 5.780, de 11 de junho de 1968, do colendo Tribunal Superior Eleitoral, assim redigido:

"Somente no caso de aliança partidária poderá ser registrado Suplente de Senador, ou de Juiz de Paz, de partido diverso".

O partido impugnante não fez referência sobre o assunto, nem o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Regional, em seu parecer, manifestou-se a respeito.

No entanto, o Dr. Mário Pinotti está registrado pelo Partido Social Democrático, como seu candidato a Suplente de Senador, e o Partido Social Progressista requer o registro do mesmo candidato, também para suplente de Senador.

O dispositivo do art. 61, § 3.º, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, a que faz referência o art. 9.º, § 5.º, da mencionada Resolução n.º 5.780, está, assim, redigido: "Em ne-

nhum caso será considerado eleito Suplente pertencente a partido diverso do que houver eleito Senador, salvo no caso de aliança partidária".

Esse dispositivo não proíbe o registro de Suplente por partido político diverso do que já registrou o candidato, apenas declara que não será eleito Suplente pertencente a partido diverso do que houver eleito o Senador, enquanto que o art. 9.º, § 5.º, da Resolução proíbe o registro.

Revela-se, assim, que as Instruções baixadas com a citada Resolução regularam mais do que a Lei n.º 2.550 determinou, incompatibilizando-se os dois dispositivos entre si.

A predominância é a da lei e o seu dispositivo é o que deve ser observado e aplicado. A aludida Lei n.º 2.550 não proíbe o registro de Suplente por mais de um partido.

Pelos fundamentos expostos,

ACORDAM os Juizes do Tribunal, por unanimidade de seus votos, deferir o pedido de registro do candidato, Coronel Janary Gentil Nunes, ao cargo de Senador, pelo Partido Social Progressista, e, também, por unanimidade, desprezar a impugnação do Partido Socialista Brasileiro, quanto ao candidato, Dr. Mário Pinotti, ao cargo de Suplente daquele Senador, pelo mesmo Partido Social Progressista, para determinar o seu registro".

O acórdão do Tribunal Regional foi proferido em 16 de junho, mas só foi publicado em 7 de julho, depois da realização das eleições em 21 de junho. O recurso do impugnante foi interposto em 10 de julho, com fundamento no art. 121, inciso 1.º, da Constituição Federal, combinado com o art. 187, letra a, do Código Eleitoral.

Repelindo as preliminares, por unanimidade de votos, por se tratar de matéria constitucional, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral deu guarida ao recurso interposto pelo impugnante, por maioria de votos.

Calca-se o fulcro da questão no artigo 139, inciso IV, da Constituição Federal:

"São também Inelegíveis:

.....

IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os números I e II, nas mesmas condições em ambas estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito."

Invocando que há casos de inelegibilidades expressos e implícitos na Constituição, a decisão superior acolheu a tese da nulidade do registro, por se identificarem as restrições constitucionais para a elegibilidade de Senador e de seu Suplente, segundo arestos anteriores do mesmo Tribunal, que são citados pelo ilustre Relator, no contexto do seu voto.

Os Ministros Ildefonso Mascarenhas (Relator), Ary Franco, Cunha Melo, Guilherme Estelita e Samuel Puentes consideraram inelegível o candidato registrado pelo Partido Social Progressista, proclamando-o nulo e de nenhum efeito, no provimento do recurso interposto.

Foi voto vencido o Ministro Cândido Lôbo, que não dava pela inelegibilidade argüida.

No entanto, o candidato registrado foi eleito e diplomado pretendendo tomar posse e exercer o mandato, em decorrência da licença concedida ao Senador Lobão da Silveira, de quem é Suplente, na pendência de julgamento de recurso interposto para o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante está aludido na consulta da Mesa, que se recusou a convocá-lo, em face do decisório do Tribunal Superior Eleitoral.

É defeso ao Senado Federal o conhecimento da matéria constitucional controvertida, no mérito, afeta privativamente ao Poder Judiciário, na soberania judicante dos seus membros e no exercício pleno da independência e harmonia dos três poderes da República.

Nenhuma compatibilidade existirá no exame da elegibilidade ou não do Suplente registrado, eleito e diplomado, na liminar análise que compete ao Senado

Federal sobre a convocabilidade ou não do Suplente do Senador Lobão da Silveira, que se licenciou, com o beneplácito do plenário, soberanamente livre.

Cifrar-se-á o debate à possibilidade da convocação do Suplente, que teve seu registro cassado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em decisão que ainda não transitou em julgado, eis que o aresto erradicador do seu direito pende de censura do supremo pretório, pela interposição recebida de recurso admissível, também de índole constitucional.

Viu-se e assinalou-se que problemas primaciais se defrontam na espécie em exame:

- a) o registro do candidato Dr. Mário Pinotti pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, no que concerne ao Partido Social Democrático, não mereceu impugnação;
- b) na reiteração do registro daquele candidato pelo Partido Social Progressista, seção do Pará, houve impugnação tempestiva do Partido Socialista Brasileiro, afinal acolhida pelo Tribunal Superior Eleitoral, mas recusada pelo Tribunal Regional do Pará;
- c) da diplomação do Suplente eleito não houve recurso por parte de qualquer interessado, recebendo ele o diploma, do qual é portador;
- d) da cassação do diploma, por inelegibilidade evidente, consoante acórdão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, foi interposto o recurso preconizado no art. 120 da Constituição Federal, ainda pendente de decisão do pretório excelso.

Dois textos devem ser apreciados liminarmente, na lei eleitoral, no que tange à natureza e efeito dos recursos eleitorais. São os previstos nos arts. 156 e 166, da Lei n.º 1.164, que dispõem in verbis:

"Art. 156 — Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo."

.....

"Art. 166 — A execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado."

As leis posteriores (Leis n.ºs 2.550 e 2.582) não alteraram essa preceituação imperativa e categórica.

E aí está o fulcro da controvérsia em lide, na elucidação da consulta formulada pela Mesa, em face da acolhida inelegibilidade, que suscita inclusive interposição de recurso contra a diplomação, oponível, portanto, antes ou depois da eleição realizada (Código Eleitoral, artigo 170, a).

Convencer-se-á o intérprete pela perfunctória exegese dos textos legais em foco, pertinentes e aplicáveis, ser meramente devolutivo o efeito do recurso eleitoral, valendo a decisão ou ato recorrido para todos os efeitos até que venha a ser declarado insubsistente ou modificado pela instância superior (F.A. Gomes Neto, "Teoria e Prática do Código Eleitoral Vigente", pág. 293).

Mas não poderá ser executada a decisão recorrida, na pendência do recurso interposto, com fundamento constitucional (art. 120), com a cassação do diploma outorgado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará em favor do Dr. Mário Pinotti, que lhe assegura a condição de Suplente do Senador Lobão da Silveira, *sit et quando* do aresto posterior — a verificar-se —, do egrégio Supremo Tribunal Federal, que decidirá afinal e soberanamente sobre o mérito da questão.

O mérito da matéria em foco não compete ao Senado decidi-la, que no seu exame passa a *laterc*, na análise de mera convocação do Suplente do Senador licenciado.

A irrecorribilidade dos arestos do Tribunal Superior Eleitoral é proclamada como regra que admite exceção, mas se configura ao hermenêuta constitucional como preceito compatível com a natureza explícita do apêlo constitucional previsto no art. 101 da Constituição, eis que outorga ao Supremo Tribunal Federal o privilégio jurisdicional de rever atos e decisões inconformados com a matriz da Carta Magna (Themistocles Cavalcanti, "Constituição Federal Comentada", vol.

II, pág. 389). Mas discrepa Pontes de Miranda, na apreciação da natureza do recurso, que classifica de ordinário, quando investe sobre matéria constitucional (Comentário à Constituição de 1946, vol. II, pág. 311).

A declaração de inelegibilidade opera *ex tunc*, com a erradicação de todo o processo eleitoral; mas, pela pendência de julgamento do recurso interposto, não elimina a condição jurídica de suplente daquele que foi diplomado pelo Tribunal competente, até que haja decisão definitiva do pretório excelso, na hipótese em apreciação.

Porém, distinguir-se-á de entre o direito do suplente diplomado, com tôdas as condições inerentes à posse do diploma ainda não cassado, pela inexequibilidade do acórdão, e o exercício do mandato, plenamente assegurado no Senado, com a licença deferida ao Senador efetivo.

Se a posse do diploma assegura ao suplente prerrogativas, essas não se alargam ao ponto de exercer o mandato, se o órgão soberano da Justiça Eleitoral lhe reconheceu a condição de inelegível e, pois, incapaz de ser votado no pleito a que concorreu, na que a oportunidade.

Pende condição suspensiva contra o diploma outorgado; no que tange ao exercício do mandato, posto em si não se ponha dúvida sobre a legitimidade e autenticidade do documento de que é portador, *sit et quando* da decisão final do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a consulta da Mesa deve ser respondida no sentido de ser sobrestada a convocação até que o Supremo Tribunal Federal decida, em definitivo (*res judicata*), o recurso interposto pelo Dr. Mário Pinotti, cujo merecimento só o Judiciário poderá decidir soberana e privatamente.

Sala das Comissões, em 19 de outubro de 1960. — Lourival Fontes, Presidente — Jefferson de Aguiar, Relator — Daniel Krieger — Caiado de Castro — Menezes Pimentel, com restrições — Francisco Gallotti, com restrições — Ary Vianna — Argemiro de Figueirêdo, com restrições.

LEGISLAÇÃO

A Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, dispõe nos §§ 1.º e 2.º do art. 91:

“Art. 91 —

§ 1.º — O registro de candidatos a Senador far-se-á com o do Suplente partidário.

§ 2.º — Nos Territórios far-se-á o registro do candidato a Deputado com o do Suplente.”

Os arts. 112 e 113 desta lei estão vazados nos seguintes termos:

“Art. 112 — Considerar-se-ão Suplentes da representação partidária:

I — os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II — em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 113 — Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.”

O Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1967, dispõe, no parágrafo único do art. 4.º:

“Aos membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o quorum parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.”

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Resolução n.º 46/67 da Câmara dos Deputados dispõe sobre a convocação de suplente:

RESOLUÇÃO N.º 46, de 1967

Dispõe sobre a convocação de Suplente, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1.º — Assiste ao Suplente, que fôr convocado, o direito de se declarar impossibilitado para assumir o exercício do

mandato, devendo, neste caso, dar ciência à Mesa, por escrito, que convocará, imediatamente, o Suplente seguinte.

Parágrafo único — O Suplente que, convocado, não assumir o mandato dentro de mais de metade das sessões ordinárias de cada período de Sessão Legislativa, ressalvados os motivos do n.º III do art. 37 da Constituição Federal, perde o direito à suplência, sendo convocado o Suplente imediato.

Art. 2.º — Ao Suplente impossibilitado aplicar-se-á o disposto no art. 38, § 1.º, da Constituição Federal.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 10 de novembro de 1967. — **Batista Ramos**, Presidente.

(DCN — Seção I — de 11-11-67, pág. 7.510.)

Teve origem esta Resolução em projeto apresentado pelo Sr. Deputado Magalhães Mello (Projeto de Resolução n.º 14/67), publicado no DCN — Seção I — de 20-5-67, pág. 2.490:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 14/67

Dispõe sobre impedimento e convocação de suplentes.

(A MESA)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º — Assiste ao suplente, que fôr convocado, o direito de se declarar impedido para o exercício do mandato, devendo, neste caso, dar ciência à Mesa, por escrito, que convocará, imediatamente, o suplente seguinte.

Art. 2.º — Ao suplente impedido aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1.º do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 3.º — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1967.
— **Magalhães Mello** — PE.

Justificação

A posse de qualquer Suplente partidário assume caráter aleatório. E isto

resulta da própria formulação constitucional, salvo os casos de perda ou renúncia do mandato por parte dos titulares efetivos, quando a substituição se dá definitivamente.

Já nas hipóteses de licenciamento, não raro, este apanha o Suplente, que não vence, nesta condição, nenhuma forma de remuneração, em impedimento pessoal e temporário, para assumir, de logo, o exercício do mandato a que tem direito.

Tampouco, seria justo que o partido político ficasse, apenas por interesse do Suplente impedido, desfalcado na sua representação partidária, no âmbito legislativo.

Ainda quando o motivo seja de doença ou de força maior, há de se ter em linha de conta o interesse público sobre aquele de natureza pessoal, tanto mais quando nestes casos, desde que provado por meio idóneo, o Deputado ou Suplente estará isento da penalidade prevista no inciso III do art. 37 da Magna Carta, ou seja, da perda do mandato.

Em tese, somente para argumentar, e retardamento na declaração do impedimento de que cogita este projeto de resolução, matéria que procura disciplinar, poderia ocorrer por emulação ou capricho, ensejando formulas de composição personalista, as quais não poderia ficar indiferente o Poder Legislativo ou uma de suas Casas.

Na omissão clara do Regimento Interno e com o propósito de repará-la, é que propomos aos Senhores Deputados e à Mesa da Câmara a presente proposição.

Sala das Sessões, 15-3-67 — Magalhães Melo — PE.

O projeto recebeu uma emenda em Plenário e substitutivo da Mesa.

Em virtude de requerimento do Sr. Adilson Melo Távora, foi ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer é publicado no DCN — Seção I — Suplemento — de 26-10-67, pág. 2.

Na 2.^a discussão é aprovado o substitutivo da Mesa com duas emendas, indo a matéria à redação final (DCN — Seção I — de 9-11-67, pág. 7.429).

A redação final é aprovada, indo o Projeto à promulgação. (DCN — Seção I — de 10-11-67 — pág. 7.470).

1) O Projeto de Resolução n.º 37/68 (Senado) foi apresentado pelo Senador Pereira Diniz e publicado no DCN — Seção II — de 15-5-68, pág. 1.579.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 37, DE 1968

Dê-se a seguinte redação ao artigo 45 do Regimento Interno:

“Art. 45 — Dar-se-á a convocação do suplente para o exercício do mandato do respectivo Senador, inclusive nas comissões permanentes, nos casos de:

I — vaga (Constituição, § 1.º do art. 38 e art. 144, item II).

II — licença por mais de cento e vinte dias (Constituição, § 1.º do art. 38).

III — afastamento do exercício do mandato:

a) por mais de 90 (noventa) dias para desempenho de missões temporárias de caráter diplomático ou cultural (Constituição, § 2.º do art. 38).

b) por qualquer tempo, para o desempenho das funções de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito da Capital (Constituição, art. 38).

IV — suspensão do exercício de mandato (Constituição, item do art. 144).

Parágrafo único — Não haverá convocação do suplente se, ao ser concedida a licença, faltarem 90 (noventa) dias, ou menos, para o término da sessão legislativa.”

Justificação

A intenção da emenda é dar função ao Suplente, em exercício, nas Comissões Permanentes.

Não é justo e nem razoável que, substituindo ele o titular efetivo do cargo quanto ao mais, que é o de votar e to-

mar parte nos debates do Plenário, não possa fazê-lo quanto ao menos, que é a substituição nas mencionadas Comissões.

No contrário, ficará o Suplente sem trabalhar, o que não deve ser a intenção do Regimento.

Por outro lado, a modificação pretendida adapta a Constituição vigente aos dispositivos da lei interna da Casa, no que se refere ao exercício do mandato senatorial pelos Suplentes.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1968. — **Senador Pereira Diniz.**

A matéria foi oferecida uma emenda, de autoria do Sr. Senador Mello Braga. A emenda, publicada no DCN — Seção II — 22-5-68, pág. 1.745, é a seguinte:

EMENDA N.º 1

Ao art. 1.º:

Inclua-se o seguinte parágrafo, passando o parágrafo único a ser enumerado como primeiro:

“§ 2.º — O disposto no caput deste artigo não se aplica à Comissão Diretora.”

Justificação

Por motivos óbvios, a Comissão Diretora não deve, no caso dos Suplentes, obedecer ao novo ordenamento que o Projeto tem em mira. Daí a razão da presente emenda. — **Mello Braga.**

O Projeto foi distribuído às Comissões competentes.

2) Em 27 de novembro de 1968, o Sr. Lino de Mattos, representante do Estado de São Paulo, apresentou ao Senado o seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 139, DE 1968

Dispõe sobre suplência de Senador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Considerar-se-á suplente de Senador, na Legislatura que se extinguirá em 31 de janeiro de 1971, o candidato a Senador mais votado, na mesma circunscrição eleitoral, desde que pertença, por registro, ao mesmo partido

do Senador em exercício, que esteja sem suplente.

Parágrafo único — O suplente, nas condições deste artigo, só poderá ser convocado se provar a sua filiação partidária, há mais de ano e dia, no mesmo partido a que esteja filiado o Senador a quem substituir.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O movimento revolucionário de 1964 alterou as diretrizes seguidas pelas leis políticas, então vigentes no Brasil.

Muitos homens públicos perderam seus direitos políticos e, conseqüentemente, os seus mandatos, e, dentre eles, muitos pertenciam ao Congresso Nacional, quer como titulares, quer como Suplentes.

As eleições que se processaram em 1966, renovando a Câmara Federal e parte do Senado, completaram os quadros parlamentares, desfalcados por perda de direitos políticos ou por falecimento de titulares ou Suplentes. No entanto, no referido pleito, não se processaram eleições para Suplentes de Senador.

Estão, assim, no Senado Federal, alguns Senadores sem Suplentes, o que desequilibra a representação dos Estados, sempre que o titular entra em licença, conforme, aliás, está acontecendo com o eminente representante de São Paulo, o nobre Senador Moura Andrade, licenciado para ocupar a Embaixada do Brasil em Madri.

Nada mais necessário, portanto, que neste regime de transição se cuide de resolver o problema suscitado pela necessidade de se manter o equilíbrio das representações dos Estados no Senado Federal. É o que pretende o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1968. — **Lino de Mattos.**

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

(DCN — Seção II de 28-11-68 — pág. 6.488)